

RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.077 - PR (2016/0325804-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : ANGELA CARMELA BARREIROS CASQUEL BERNARDELLI
ADVOGADOS : CLEBER MARCONDES - PR024530
FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETISKY - RJ095573
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O objeto da presente demanda é definir o alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do CPC, a fim de compreender as suas hipóteses de incidência, bem como se é permitida a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

2. O CPC/2015 pretendeu trazer mais objetividade às hipóteses de fixação dos honorários advocatícios e somente autoriza a aplicação do § 8º do artigo 85 - isto é, de acordo com a apreciação equitativa do juiz - em situações excepcionais em que, havendo ou não condenação, estejam presentes os seguintes requisitos: 1) proveito econômico irrisório ou inestimável, ou 2) valor da causa muito baixo. Precedentes.

3. A propósito, quando o § 8º do artigo 85 menciona proveito econômico "inestimável", claramente se refere àquelas causas em que não é possível atribuir um valor patrimonial à lide (como pode ocorrer nas demandas ambientais ou nas ações de família, por exemplo). Não se deve confundir "valor inestimável" com "valor elevado".

4. Trata-se, pois, de efetiva observância do Código de Processo Civil, norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda que sob o manto da proporcionalidade e razoabilidade, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza.

5. Percebe-se que o legislador tencionou, no novo diploma processual, superar jurisprudência firmada pelo STJ no que tange à fixação de honorários por equidade quando a Fazenda Pública fosse vencida, o que se fazia com base no art. 20, § 4º, do CPC revogado. O fato de a nova legislação ter surgido como uma reação capitaneada pelas associações de advogados à postura dos tribunais de fixar honorários em valores irrisórios, quando a demanda tinha a Fazenda Pública como parte, não torna a norma inconstitucional nem autoriza o seu descarte.

6. A atuação de categorias profissionais em defesa de seus membros junto ao Congresso Nacional faz parte do jogo democrático e deve ser aceita como funcionamento normal das instituições. Foi marcante, na elaboração do próprio CPC/2015, a participação de associações para a promoção dos interesses por elas defendidos. Exemplo disso foi a promulgação da Lei n.º 13.256/2016, com notória gestão do STF e do STJ pela sua aprovação. Apenas a título ilustrativo, modificou-se o regime dos recursos extraordinário e especial, com o retorno do juízo de admissibilidade na segunda instância (o que se fez por meio da alteração da redação do art. 1.030 do CPC).

7. Além disso, há que se ter em mente que o entendimento do STJ fora firmado sob a égide do CPC revogado. Entende-se como perfeitamente legítimo ao Poder Legislativo editar nova regulamentação legal em sentido diverso do que vinham decidindo os tribunais. Cabe aos tribunais interpretar e observar a lei, não podendo, entretanto, descartar o texto legal por preferir a redação dos dispositivos decaídos. A atuação do legislador que acarreta a alteração de entendimento firmado na jurisprudência não é fenômeno característico do Brasil, sendo conhecido nos sistemas de *Common Law* como *overriding*.

8. Sobre a matéria discutida, o Enunciado n. 6 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF afirma que: "*A fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses previstas no § 8º, do art. 85 do CPC*".

9. Não se pode alegar que o art. 8º do CPC permite que o juiz afaste o art. 85, §§ 2º e 3º, com base na razoabilidade e proporcionalidade, quando os honorários resultantes da aplicação dos referidos dispositivos forem elevados.

10. O CPC de 2015, preservando o interesse público, estabeleceu disciplina específica para a Fazenda Pública, traduzida na diretriz de que quanto maior a base de cálculo de incidência dos honorários, menor o percentual aplicável. O julgador não tem a alternativa de escolher entre aplicar o § 8º ou o § 3º do artigo 85, mesmo porque só pode decidir por equidade nos casos previstos em lei, conforme determina o art. 140, parágrafo único, do CPC.

11. O argumento de que a simplicidade da demanda ou o pouco trabalho exigido do causídico vencedor levariam ao seu enriquecimento sem causa – como defendido pelo *amicus curiae* COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL – CONPEG – deve ser utilizado não para respaldar apreciação por equidade, mas sim para balancear a fixação do percentual dentro dos limites do art. 85, § 2º, ou dentro de cada uma das faixas dos incisos contidos no § 3º do referido dispositivo.

12. Na maioria das vezes, a preocupação com a fixação de honorários elevados ocorre quando a Fazenda Pública é derrotada, diante da louvável consideração com o dinheiro público, conforme se verifica nas divergências entre os membros da Primeira Seção. É por isso que a

matéria já se encontra pacificada há bastante tempo na Segunda Seção (nos moldes do REsp n. 1.746.072/PR, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, DJe de 29/3/2019), no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%, conforme previsto no art. 85, § 2º, inexistindo espaço para apreciação equitativa nos casos de valor da causa ou proveito econômico elevados.

13. O próprio legislador anteviu a situação e cuidou de resguardar o erário, criando uma regra diferenciada para os casos em que a Fazenda Pública for parte. Foi nesse sentido que o art. 85, § 3º, previu a fixação escalonada de honorários, com percentuais variando entre 1% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, sendo os percentuais reduzidos à medida que se elevar o proveito econômico. Impede-se, assim, que haja enriquecimento sem causa do advogado da parte adversa e a fixação de honorários excessivamente elevados contra o ente público. Não se afigura adequado ignorar a redação do referido dispositivo legal a fim de criar o próprio juízo de razoabilidade, especialmente em hipótese não prevista em lei.

14. A suposta baixa complexidade do caso sob julgamento não pode ser considerada como elemento para afastar os percentuais previstos na lei. No ponto, assiste razão ao *amicus curiae* Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP, conforme manifestação colhida no julgamento do Tema n.º 1.076/STJ, idêntico ao presente, quando afirma que "*esse dado já foi levado em consideração pelo legislador, que previu 'a natureza e a importância da causa' como um dos critérios para a determinação do valor dos honorários (art. 85, § 2º, III, do CPC), limitando, porém, a discricionariedade judicial a limites percentuais. Assim, se tal elemento já é considerado pelo suporte fático abstrato da norma, não é possível utilizá-lo como se fosse uma condição extraordinária, a fim de afastar a incidência da regra*". Idêntico raciocínio se aplica à hipótese de trabalho reduzido do advogado vencedor, uma vez que tal fator é considerado no suporte fático abstrato do art. 85, § 2º, IV, do CPC ("*o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço*").

15. Cabe ao autor - quer se trate do Estado, das empresas, ou dos cidadãos - ponderar bem a probabilidade de ganhos e prejuízos antes de ajuizar uma demanda, sabendo que terá que arcar com os honorários de acordo com o proveito econômico ou valor da causa, caso vencido. O valor dos honorários sucumbenciais, portanto, é um dos fatores que deve ser levado em consideração no momento da propositura da ação.

16. É muito comum ver no STJ a alegação de honorários excessivos em execuções fiscais de altíssimo valor posteriormente extintas. Ocorre que tais execuções muitas vezes são propostas sem maior escrutínio, dando-se a extinção por motivos previsíveis, como a flagrante ilegitimidade passiva, o cancelamento da certidão de dívida ativa, ou por estar o crédito prescrito. Ou seja, o ente público aduz em seu favor a simplicidade da causa e a pouca atuação do causídico da parte contrária, mas olvida o fato de que foi a sua falta de diligência no momento do

ajuizamento de um processo natimorto que gerou a condenação em honorários. Com a devida vênia, o Poder Judiciário não pode premiar tal postura.

17. A fixação de honorários por equidade nessas situações - muitas vezes aquilatando-os de forma irrisória - apenas contribui para que demandas frívolas e sem possibilidade de êxito continuem a ser propostas diante do baixo custo em caso de derrota.

18. Tal situação não passou despercebida pelos estudiosos da Análise Econômica do Direito, os quais afirmam com segurança que os honorários sucumbenciais desempenham também um papel sancionador e entram no cálculo realizado pelas partes para chegar à decisão - sob o ponto de vista econômico - em torno da racionalidade de iniciar um litígio.

19. Os advogados devem lançar, em primeira mão, um olhar crítico sobre a viabilidade e probabilidade de êxito da demanda antes de iniciá-la. Em seguida, devem informar seus clientes com o máximo de transparência, para que juntos possam tomar a decisão mais racional considerando os custos de uma possível sucumbência. Promove-se, desta forma, uma litigância mais responsável, em benefício dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência da prestação jurisdicional.

20. O art. 20 da "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" (Decreto-Lei n. 4.657/1942), incluído pela Lei n. 13.655/2018, prescreve que, "*nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão*". Como visto, a consequência prática do descarte do texto legal do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, do CPC, sob a justificativa de dar guarida a valores abstratos como a razoabilidade e a proporcionalidade, será um poderoso estímulo comportamental e econômico à propositura de demandas frívolas e de caráter predatório.

21. Acrescente-se que a postura de afastar, a pretexto de interpretar, sem a devida declaração de inconstitucionalidade, a aplicação do § 8º do artigo 85 do CPC/2015, pode ensejar questionamentos acerca de eventual inobservância do art. 97 da CF/1988 e, ainda, de afronta ao verbete vinculante n. 10 da Súmula do STF.

22. Conclui-se, portanto, que: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

23. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e João Otávio de Noronha, e os votos das Sras. Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura acompanhando o Sr. Ministro Relator, por maioria, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Og Fernandes. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Os Fernandes.

Vencidos o Sr. Ministro Relator e as Sras. Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura que conheciam do recurso especial e negavam-lhe provimento.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Paulo de Tarso Sanseverino.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 16 de março de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.077 - PR (2016/0325804-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ANGELA CARMELA BARREIROS CASQUEL BERNARDELLI
ADVOGADOS : CLEBER MARCONDES - PR024530
FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETISKY - RJ095573
MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO - DF018958
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República contra acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85 DO NCPC. APLICAÇÃO.

1. Inexistindo efetivo proveito econômico que possa ser estimado, nem tampouco condenação, como no caso em que é excluído o sócio do polo passivo da execução fiscal, subsistindo integralmente o débito executado, devem os honorários advocatícios ser arbitrados em valor fixo, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC de 2015.

2. Agravo provido apenas para majorar os honorários, observadas as balizas previstas no § 2º do artigo 85.

A recorrente alega violação do art. 85, §§ 3º, 4º e 5º, do CPC/2015. Afirma que, diante do acolhimento da Exceção de Pré-Executividade, reconheceu-se sua ilegitimidade para figurar como corresponsável tributária, o que acarretou benefício econômico quantificável, o qual justifica arbitramento dos honorários afastando-se o critério definido no art. 85, § 8º, do CPC/2015, diante do prevalectimento dos parâmetros fixados nos §§ 3º, 4º e 5º da aludida norma.

Foram apresentadas contrarrazões.

Apresentei Voto negando provimento ao Recurso Especial. A ele aderiu o eminente Ministro Og Fernandes, que apresentou Voto-Vista na sessão de 6.2.2018. Posteriormente, com judiciosas ponderações, o eminente Ministro Mauro Campbell Marques

Superior Tribunal de Justiça

trouxe Voto-Vista divergente, provendo o apelo nobre. Pedi vista regimental para reexaminar o tema.

Nesse ínterim, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requereu ingresso como assistente ou, alternativamente, *amicus curiae*, pretensão essa indeferida por mim (fls. 272-274, e-STJ). Interposto Agravo Interno, dele não conheceu o colegiado, na sessão de 15.8.2019.

Na sessão de 17.9.2019, ratifiquei meu entendimento, oportunidade em que o Ministro Og Fernandes se reposicionou, passando a acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro Mauro Campbell Marques. Pediu vista a Ministra Assusete Magalhães.

Em 17.12.2019, ocasião em que a Ministra Assusete Magalhães trazia Voto acompanhando este Relator, instaurou-se amplo debate sobre a relevância da matéria, tendo o Ministro Og Fernandes apresentado Questão de Ordem propondo a remessa dos autos para julgamento na Corte Especial, nos termos do art. 16, IV, do Regimento Interno do STJ. A proposta foi acolhida por unanimidade.

Finalmente, na Corte Especial, depois de iniciado o julgamento com a prolação do meu Voto, assim como do Voto-Vista da eminente Ministra Nancy Andrichi (acompanhando este Relator), houve pedido de Vista antecipada dos eminentes Ministros Og Fernandes e Raul Araújo, que perdurou por mais de um ano, em virtude da afetação do Tema 1.076/STJ, que discute a mesma matéria destes autos (Recurso Especial 1.850.512/SP, Recurso Especial 1.877.883/SP, Recurso Especial 1.906.618/SP e Recurso Especial 1.906.623/SP).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.077 - PR (2016/0325804-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Encontrando-se preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial e o examino em tópicos separados. Esclareço que já incorporei considerações adicionais, para fazer contraponto à r. posição divergente.

1. Pedido de sobrestamento do feito. Prejudicado

Preliminarmente, esclareço ter recebido Memoriais da Fazenda Nacional, que indaga acerca da conveniência de sobrestar este feito até o julgamento do REsp 1.358.837/SP, submetido ao rito do art. 1.036 do CPC/2015.

Entendo que não é o caso, tendo em vista que a eminente Ministra Assusete Magalhães bem esclarecera que o tópico a ser definido no Recurso Representativo de controvérsia de sua relatoria tem por objetivo definir a "possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta".

Tal precedente não repercutirá neste feito, pois houve preclusão – no caso concreto, a Fazenda Nacional não interpôs recurso do acórdão que a condenou ao pagamento de honorários. Vale lembrar que neste apelo se discute matéria estritamente jurídica, isto é, se é correta a decisão que substituiu a aplicação do § 3º pelo § 8º do art. 85 do CPC/2015, para fins de arbitramento da verba de honorários devida pelo ente público.

A hipótese, portanto, seria de não acolhimento, por essa razão, da sugestão para sobrestar o feito.

Contudo, tal proposta deve ser considerada prejudicada porque, conforme dito, o julgamento deste Recurso, de um modo ou de outro, veio a ser indiretamente sobrestado após o pedido de Vista antecipada na sessão da Corte Especial.

2. Ausência de divergência na questão maior da alteração do regime jurídico dos honorários pelo CPC/2015: mudança legislativa houve e precisa ser seguida pelos juízes

Na indagação maior das alterações trazidas pelo CPC/2015 na sistemática dos honorários, **não há dissídio** entre o meu entendimento e o da posição divergente, representada pelo Voto do eminente Ministro **Og Fernandes**.

Com o costumeiro brilho, Sua Excelência, que é acompanhada pelo judicioso Voto do eminente Ministro Raul Araújo, aduz, de modo sintético, que o novo CPC:

a) conferiu maior *objetividade* às hipóteses de fixação dos honorários advocatícios; e

b) definiu que a aplicação do § 8º do art. 85 é cabível em *situações excepcionais* nas quais, havendo ou não condenação, estejam presentes os requisitos do *proveito econômico irrisório ou inestimável, ou o valor da causa for muito baixo*.

A primeira conclusão acima – de que "o novo CPC pretendeu trazer mais objetividade às hipóteses de fixação dos honorários advocatícios" – *coincide com a que apresentei originalmente nestes autos*.

Com efeito, por identificar que o novo Código de Processo Civil definiu critérios mais objetivos para decidir a controvérsia, reitero que também comungo o posicionamento de que, *como regra geral*, devem ser seguidos os critérios de arbitramento dos honorários conforme estabelecidos no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, os quais garantem maior segurança jurídica em favor da classe dos advogados, destinatária única de tal norma.

Exposta a relação (direta ou indireta) que o objeto litigioso possui com o *domínio constitucional*, darei continuidade ao meu Voto com breves considerações a respeito dos *fundamentos medulares do Estado Democrático e Social de Direito* e dos *princípios gerais de direito* (ética, igualdade, solidariedade, boa-fé e vedação de enriquecimento sem causa, entre outros). Creio ser esse o *pano de fundo* a partir do qual forçosamente se deve julgar a matéria posta no Recurso Repetitivo.

3. Premissa maior do presente Voto: os pilares do Estado Democrático e Social de Direito e seus reflexos no CPC/2015

Eis o ponto de partida do presente Voto, a premissa suprema que ilumina a base teórica e o raciocínio adotados na reflexão que faço: **no Estado Democrático e Social de Direito, o legislador (criador) e a norma (criatura) podem muitíssimo. Porém, a Constituição, a moral e o bom senso a eles não atribuem legitimidade para implantar a aberração ética ou para instituir o absurdo jurídico, sobretudo quando o propósito, aberto ou camuflado, for o favorecimento de minoria política, econômica ou profissional, em prejuízo do patrimônio público material e imaterial da Nação e das gerações futuras.** E, força convir, em processos judiciais o absurdo e a aberração que põem em risco a respeitabilidade social do âmago da ordem jurídica em si não são *questão de fato*, mas, sim, eloquente *questão de Direito*.

No fundo, o presente Recurso simplesmente discute se a **quebra da isonomia** (formal ou material) entre as partes no processo é admissível, na falta de fundamento social ou intergeracional relevante, como a debilidade ou a pobreza do sujeito favorecido ou a vulnerabilidade do objeto jurídico da tutela especial.

Ou, mais diretamente, se o juiz (sim, o juiz, e não o legislador, como veremos a seguir) pode quebrar a isonomia, invertendo a diretriz lógica, ética e política do Direito Público.

Lógica, ética e política essas que vêm reconhecidas desde sempre e em todas as nações avançadas, sob o fundamento inatacável de que o *interesse privado* – mormente o interesse comercial de grandes empresas, dos maiores contribuintes ou das mais poderosas corporações profissionais do País – não haverá de prevalecer sobre o *interesse público*. A ser diferente, em pleno Século XXI teremos, em retrocesso inadmissível, **o modelo do Estado para todos transformado em Estado a serviço de poucos**. Pior, a serviço das elites pelas mãos dos próprios juízes, exatamente os guardiões da ordem democrática e social, a marca das sociedades civilizadas. Adiante esse aspecto será mais bem examinado.

4. CPC/2015 e a processualística constitucionalizada: solidariedade, isonomia e justiça como valores primordiais do ordenamento brasileiro

O CPC/2015 direta e eloquentemente incorpora a visão solidarista e *welfarista* da Constituição de 1988, ideário esse irrestritamente *vinculante* para o legislador e, por explícita prescrição legal, para o juiz (grifei):

Art. 1º. O processo civil será ordenado, *disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil*, observando-se as disposições deste Código.

Assim, não é dado ao intérprete desconsiderar megavalores previstos no texto constitucional, como a *isonomia* (art. 5º, *caput*, da CF/1988) e a diretriz de construção de uma *sociedade justa e solidária* (art. 3º, I, da CF/1988) que conduza à redução das *desigualdades sociais* (art. 3º, III, da CF/1988).

Ora, fratura legislativa ou judicial da isonomia formal ou material, inclusive no processo civil, viola frontalmente o espírito e a letra do nosso regime constitucional, sempre isentadas de demérito, por óbvio, exceções conhecidas, todas elas justificadas pelo nobre desiderato de mitigar ou fulminar desigualdades históricas e de atender, em situações específicas, a finalidades virtuosas em resposta a peculiaridades social ou politicamente incompatíveis com a dignidade, a probidade administrativa e a pauta dos direitos humanos. Sem dúvida alguma, haverá ruptura **nesse raciocínio que deve reger a disciplina dos honorários sucumbenciais, quando se pretender criar, sem motivação ética ou social relevante, privilégio a Advogados privados em litígios contra o Estado.**

5. Inadmissibilidade da transmutação do sistema de prerrogativas processuais especiais do Estado para um padrão de prerrogativas especiais das corporações privadas contra o Estado e o interesse público

Em várias manifestações processuais e memoriais juntados nos recursos repetitivos que estão sendo julgados conjuntamente com o presente feito, acima identificados, assim como nas respectivas sustentações orais, fica patente o pleito de fixação de tese jurídica que cria *privilégio antirrepublicano* para os Advogados de particulares, sobretudo das

Superior Tribunal de Justiça

grandes empresas e de litígios bilionários: a intervenção do STJ somente para *aumentar* honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, nunca para *reduzi-los*, mesmo que estratosféricos e destituídos de mínima razoabilidade.

No ordenamento jurídico do Brasil e de países desenvolvidos, o Direito Público, como regra geral, admite *prerrogativas especiais* para o Estado, tanto no Direito Administrativo, como no Tributário e no Processual (diferença nos prazos, etc.).

No presente Recurso, contudo, o que se discute **não é prerrogativa especial do Estado**; ao contrário, é a **colocação do Estado em posição de manifesto desequilíbrio e de gritante inferioridade** com o regime a ser aplicado à Advocacia privada, máxime diante de litígios colossais, com valores que superam o orçamento de Ministérios ou mesmo de Estados. Desnívelamento esse com impactos enormes no orçamento público, que, não é segredo, vem do bolso da sociedade. Sabe-se que dinheiro não cai do céu, depende das contribuições de milhões de brasileiros, aí incluído o trabalho dos pobres e destituídos de tudo. Patrimônio público material e imaterial que precisa ser empregado no atendimento das graves e inadiáveis demandas sociais que nos afligem como Nação, sob a máxima de *dar a cada um o que é seu e a ninguém mais do que o seu, o justo*, postulado que não há de ser distinto na disciplina dos honorários advocatícios.

Parece então paradoxal, no Estado Democrático e Social de Direito que nos rege, *defender que o interesse público não apenas perca sua consagrada condição de supremacia sobre o interesse privado, como, em contrassenso injustificável, seja colocado em posição inferior*, subordinado ao interesse comercial e econômico de sujeitos privados, principalmente as maiores empresas e contribuintes do País, pois é deles, em verdade, que se cuida aqui.

Em situações como a dos autos, a utilização de regras anti-isonômicas se faz em desfavor da coletividade, significa *retirar de muitos para dar a uns poucos*. Condenações em honorários advocatícios em valores totalmente injustificáveis e desarrazoados – pela remuneração de serviços profissionais de pequena monta ou mesmo inteiramente inexistentes – afetam, por óbvio, os cofres públicos e privam a população carente e a legião de vulneráveis de recursos que poderiam servir a medidas de enfrentamento da desigualdade social, da fome

Superior Tribunal de Justiça

e da miséria.

É com esse *forte espírito isônomico*, de fundo constitucional, que o legislador estatuiu no CPC/2015 ferramentas processuais como a *paridade de tratamento entre as partes* – a abranger expressamente isonomia quanto aos ônus e deveres no processo civil –, tal qual a imperiosa demanda de utilização da *proporcionalidade* e da *razoabilidade* no manejo do ordenamento jurídico (grifei):

Art. 7º É assegurada às partes *paridade de tratamento* em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a *proporcionalidade*, a *razoabilidade*, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Faço as ponderações acima com menção à Fazenda Pública porque esta, indubitavelmente, é parte neste Recurso e nos Repetitivos julgados conjuntamente. Mas a tese a ser adotada pela Corte Especial valerá tanto para o Direito Público, como para o Direito Privado, ou seja, processos da Primeira e da Segunda Seção do STJ. Consequentemente, **qualquer que seja a espécie de jurisdição, a utilização do juízo equitativo somente para majorar honorários advocatícios submeterá, antecipadamente, o jurisdicionado que vier a ser derrotado em demandas de grande valor a tratamento manifestamente desigual.**

Reitero, esse tipo de entendimento não só viola o espírito e a letra dos princípios constitucionais e legais do Estado Democrático e Social de Direito, como afronta os pilares do novo CPC, entre os quais se inclui a "paridade de tratamento" (art. 7º do CPC).

Nenhuma regra do CPC pode ser interpretada ou integrada em contradição com a disciplina constitucional, hoje considerada, por expressa disposição legal, como coluna dorsal vinculante do microsistema processual em vigor.

Em síntese, o que pretendem os particulares aqui – entenda-se corretamente a tese levantada pelos ilustres Advogados – é o *contrário da tradição do Direito Público e do*

Superior Tribunal de Justiça

Direito Administrativo, em que prevalece o interesse público sobre o interesse privado. Há inúmeros precedentes do STJ a esse respeito, das Turmas, da Seção e da Corte Especial.

Cito alguns:

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. CONCESSÃO FLORESTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARALISAÇÃO ATÉ A ELABORAÇÃO DE ESTUDO ANTROPOLÓGICO COMPLEMENTAR. DEFINIÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DOS POVOS INSERIDOS NA FLONA CREPORI. INEXISTÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. CONTRACAUTELA INDEFERIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O pedido de suspensão visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, em princípio, seu respectivo cabimento alheio ao mérito da causa. É uma prerrogativa da pessoa jurídica de direito público ou do Ministério Público *decorrente da supremacia do interesse público sobre o particular, cujo titular é a coletividade*, cabendo ao postulante a efetiva demonstração da alegada ofensa grave a um daqueles valores.

(...)

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SLS n. 2.266/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 6/2/2018, grifei).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO QUE DETERMINA O EXERCÍCIO DO CARGO DE AUDITOR DE CONTAS NO HORÁRIO EM QUE O TRIBUNAL ESTARIA FECHADO, VIABILIZANDO A FREQUÊNCIA DO SERVIDOR EM DOIS CURSOS SIMULTANEAMENTE. SUSPENSÃO DEFERIDA. EXISTÊNCIA DE LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA E ECONÔMICA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - *A decisão suspensa tem a capacidade de provocar lesão à ordem administrativa e econômica, cogitando-se de vulneração ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado*. Observa-se, na prática, a intervenção do Judiciário na seara administrativa, haja vista que a decisão teria o condão de fazer tábula rasa nos regramentos internos que alteraram o horário do Tribunal de Contas estadual, alteração, aliás, determinada para atingir o objetivo precípuo de reduzir custos em atenção aos cortes orçamentários efetivamente experimentados.

(...)

Agravo interno improvido.

(AgInt na SS n. 2.836/PB, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 30/8/2016, grifei).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PELO ESTADO A NON DOMINO. ÁREA PERTENCENTE A TERCEIRO.

PROCEDÊNCIA. TÍTULOS DE DOMÍNIO DECLARADOS NULOS. POSTERIOR AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO QUE NÃO CONVALIDOU, RATIFICOU OU RETITULOU OS TÍTULOS DE PROPRIEDADE VICIADOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA VALIDADE DOS TÍTULOS DE DOMÍNIO. COISA JULGADA MATERIAL NÃO VERIFICADA. TÍTULO JUDICIAL PREJUDICADO E SEM EXECUTIVIDADE POR FALTA DE EFICÁCIA. RELATIVIZAÇÃO DE COISA JULGADA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA "JUSTA INDENIZAÇÃO". APLICAÇÃO EM FAVOR DO ESTADO.

1. Alienada pelo Estado, a non domino, área menor inserida em área muito superior pertencente a terceiro - esta objeto de posterior desapropriação direta -, o próprio ente público ajuizou "ação declaratória de nulidade de atos jurídicos", buscando anular o título passado a non domino e desconstituir condenação transitada em julgado imposta em ação de indenização de desapropriação indireta proposta pelo adquirente da terra encravada.

(...)

3. A alienação de imóvel feita pelo Estado a non domino é nula por falta de legitimidade negocial do alienante, não a convalidando, de forma automática, a posterior ação de desapropriação (utilidade pública por interesse social) ajuizada por órgão do mesmo ente federativo contra o verdadeiro proprietário do bem. Cabe ao desapropriante, com base no interesse social, decidir pela retitulação ou ratificação - ou nenhuma delas -, do título de domínio na pessoa em favor de quem a propriedade foi transferida ilegalmente. *Prevalece, no caso, o interesse público sobre o privado*, daí que não houve, neste feito, ratificação ou retitulação do imóvel respectivo.

(...)

8. Recurso especial conhecido e provido em parte. (REsp n. 1.279.932/AM, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 8/2/2013).

A voz dos que propugnam pela tese de vedação ao STJ de revisitar honorários abusivos e exorbitantes não só se afasta desse cânone doutrinário e jurisprudencial – de longa tradição jurídica e também de gênese legal e constitucional –, como caminha ao oposto, para instituir modelo em que, irrelevante a matemática dos autos, o interesse individual prevaleça sobre o interesse público. É esse o passo que se dá.

Não se trata de *corrigir quebra de isonomia em favor do Estado*, já que historicamente a tutela do interesse público goza de prerrogativas diferentes das estatuídas para o particular. *Não se cuida de igualar, mas de desigualar na direção inversa*, ao se colocar o interesse privado em posição capaz de causar grande impacto financeiro – nem sempre, mas estamos cuidando aqui é da exceção. Garante-se à pretensão econômica

Superior Tribunal de Justiça

individual prioridade absoluta, já que nenhuma fresta se abre para correção de eventuais absurdos, uma "janelinha" que seja capaz de atenuar a aplicação incorreta da lei, da qual resulte, como disse atrás, aberração lógico-jurídica na fixação de honorários sucumbenciais.

A meu juízo, tal procedimento viola a letra e o espírito da Constituição de 1988. Antes do atual Código, quando o STJ queria usar, no campo processual, valores e fundamentos constitucionais, tinha de buscar apoio na doutrina ou em fórmulas hermenêuticas criativas. Não mais, pois hoje o CPC/2015 é expresso a esse respeito. Por isso, as eminentes Ministras que, em sessão, se pronunciaram a respeito do tema trouxeram a lume este casamento inseparável entre Processo Civil e Constituição, a norma processual como súdita dos preceitos constitucionais, conforme previsto no art. 1º do CPC. Em tal contexto, incorre, por conseguinte, mera *opção* do juiz.

Nessa linha, evidentemente não podemos desconsiderar o *valor constitucional da isonomia*, o *valor constitucional de uma sociedade justa e solidária* e o *valor constitucional de redução das desigualdades sociais*. O nosso Direito já é, por natureza, profundamente desigual ao favorecer as elites na lei e na prática da lei. Nós, Juízes, Membros do Ministério Público, Advogados, queiramos ou não, por termos título universitário e emprego com alta remuneração e prestígio, compomos a elite brasileira. Esse reconhecimento não implica dizer que defenderemos as elites, visto que a Constituição – e a legislação a ela posterior – é *antielitista por excelência*, pressupõe a *universalidade de direitos* e a *universalidade na implementação de direitos*, sem privilégio e sem cegueira mecanicamente imposta ao Poder Judiciário.

Devemos, como juízes, ter muita cautela para evitar que, por acidente ou descuido, ampliemos ou reproduzamos situações de privilégio da minoria contra a esmagadora maioria. Não estamos falando de ninharia, de pequenos litígios. Quando, em demanda contra o Estado, se pretende condenação *indevida* de mais de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) em honorários sucumbenciais, como no passado já apreciamos no STJ, quem estará sendo atacado não é uma instituição com sede em Marte, é o Estado brasileiro, o cofre da Nação, a poupança pública, nós todos. Nesse quadro de tragédia à luz do dia, drenam-se, com apoio em decisão judicial, recursos preciosos e escassos, que deixarão de cumprir sua

função social em decorrência de exorbitância na fixação de honorários sucumbenciais.

6. Papel do Juiz na aplicação das normas: a doutrina da cegueira judicial está há muito superada

A divergência afirma, e isso se repetiu nas sustentações orais dos repetitivos julgados conjuntamente com este Recurso, que deve ser, *democraticamente*, respeitada a iniciativa da classe dos profissionais da Advocacia de promover alteração legislativa para melhor atender seus interesses na fixação de honorários sucumbenciais. Nos termos acima, veio a aduzir o Instituto Brasileiro de Direito Processual: "o legislador pode editar diplomas normativos que contenham enunciados contrários ao entendimento até então prevalente na jurisprudência. Não há abuso nem ofensa à boa-fé do legislador em aprovar leis que contenham novidade ou alterem o quadro normativo, impactando no entendimento jurisprudencial dos tribunais".

A meu sentir, nos autos **não se controverte a respeito do instituto do *overriding* legislativo. Longe disso, ocupa-se do oposto, ou seja, da *ausência de manifestação explícita do legislador sobre o tema que se proclama ter sido objeto de alteração no CPC/2015 em relação ao CPC/1973 (= interdição de controle judicial de honorários sucumbenciais exorbitantes).***

Na solução da questão posta diante de nós, creio irrelevantes os argumentos da legitimidade de *lobby* da nobre Advocacia e do poder (para mim incontestável) do legislador de mudar entendimento jurisprudencial consolidado. Não será aqui que emitiremos veredicto sobre o papel do *lobby* no Brasil – seja de integrantes da estrutura de Estado, seja de representantes do setor privado: o foro em que se julgará a tramitação legislativa da matéria dos honorários advocatícios sucumbenciais será o da história, da doutrina e da opinião pública, não o crivo deste Recurso Repetitivo.

Consequentemente, não se questiona, em abstrato, o “legítimo exercício” seja da atividade legislativa espontânea, seja da provocada por *lobby* de agentes privados ou públicos, quando da elaboração de Projetos de Lei, de maneira a garantir seus interesses, pondo abaixo, se acharem pertinente, a jurisprudência dominante. O que está em exame aqui

Superior Tribunal de Justiça

não é o **antes** da norma, mas a **norma em si**: o que diz, o que não diz, o que se pretende que tenha dito o legislador, mesmo que afronte premissas do coração do Estado Democrático e Social de Direito.

Diferente, entretanto, é a assertiva de que descabe ao Poder Judiciário "reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal redigido com *bastante clareza*" (grifei). Ora, **clareza não é sinônimo de certeza, muito menos de correção, de justeza e de ausência de antinomia e lacuna**, mormente em sistema estribado no *diálogo das fontes* (Erik Jayme), como afirmado pelo STJ em dezenas de precedentes. Tal como se dá com a quase totalidade dos Ministros da Corte, filio-me à corrente de pensamento amplamente majoritária no mundo todo de que é, sim, papel típico e legítimo do Judiciário – elaborador e prolator da “lei do caso concreto” – *aplicar, interpretar e integrar sistematicamente as normas positivadas*, utilizando-se, em resposta às singularidades retratadas, de padrões como proporcionalidade e razoabilidade, e, com maior razão, de mandamentos constitucionais de salvaguarda de cânones formais (devido processo legal, ampla defesa, contraditório e isonomia processual, p. ex.) e materiais (a justiça em si, a chamada "lei boa", p. ex.).

Em outras palavras, o dispositivo legal pode ser muito claro e, ao mesmo tempo e em igual ou maior medida, ser absolutamente estapafúrdio, aberrante, injusto, perverso e inconstitucional. Em situações dessa natureza, o Judiciário nas sociedades democráticas não só pode, como deve, legitimamente intervir para assegurar a *unidade do sistema normativo* e a *supremacia dos valores ético-políticos* inderrogáveis nele expressados.

Não custa lembrar que o texto normativo, uma vez publicado, sempre estará aberto a pronunciamento judicial, se provocada a jurisdição. A norma terá seu sentido final definido pelo juiz, não sendo poucos os exemplos em que a exegese adotada pelo Judiciário destoa parcial ou inteiramente do *vocábulo ou expressão literal* contidos na lei. Há situações, também, em que a norma, sem qualquer modificação legal, sofre mutação com o passar do tempo, no curso da prática exegética, adequando-se a compreensão que dela se tenha à dinâmica da vida em sociedade e aos objetivos e (novos) princípios caros ao ordenamento.

Mesmo que assim não fosse e ao juiz se negassem tais poderes hermenêuticos, na verdade **inexiste, ao contrário do que se afirma categoricamente nos autos, clareza**

Superior Tribunal de Justiça

no dispositivo sob análise. Aliás, no CPC de 2015 nota-se **lacuna idêntica** àquela encontrada no CPC de 1973. Vale dizer, não se verifica *previsão direta e inequívoca* sobre a impossibilidade de se corrigirem judicialmente valores exorbitantes de honorários advocatícios de sucumbência, conforme melhor veremos adiante. Repiso: **aqui nem sequer temos norma clara e expressa que exclua a atuação do STJ na redução de honorários exorbitantes.**

A corroborar a falta de clareza da norma, acrescente-se que o Conselho Federal da OAB provocou o Supremo Tribunal Federal, por intermédio da ADI 71, com o fito de obstar a redução equitativa dos honorários excessivos — veremos mais adiante. Fossem os §§ 3º, 5º e 8º do art. 85 do CPC/2015 tão explícitos assim, inimaginável tal postulação.

Do mesmo modo, caso existisse espaço interpretativo no CPC/2015 a respeito do tema, não haveria um, muito menos dois Projetos de Lei apresentados na Câmara dos Deputados, com o objetivo declarado de modificar dispositivos da Lei 13.105/2015 e expressamente proibir o uso da equidade para redução de honorários advocatícios (ainda que exorbitantes). Afinal, pelo PL 10.598/2018, reapresentado como PL 2.365/2019 na Câmara dos Deputados, objetiva-se emprestar nova redação ao art. 85 do CPC, para positivar:

Art. 85

.....
§ 20. Quando a causa possuir valor líquido ou liquidável para fins de montante condenatório nos termos dos §§ 2º e 3º, é **vedada a redução equitativa de honorários prevista no § 8º deste artigo.**

§ 21. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios. (NR)

Consta das razões que fundaram a apresentação do referido Projeto de Lei – já aprovado na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara (3.5.2022) – esta justificativa para a necessidade de mudança do CPC/2015:

Diante do exposto, **como critério de pacificação de entendimento, à luz da interpretação e da exegese de dispositivos, e**

Superior Tribunal de Justiça

atribuindo clareza absoluta aos dispositivos vergastados em posicionamentos jurisprudenciais, ora indicados na presente proposição, apresenta-se a presente proposição para resguardar a intenção inaugural do Código de Processo Civil, assegurando aos nobres profissionais da advocacia, em seu múnus público e indispensável à administração da justiça, a fixação de honorários compatíveis com a dignidade, os riscos e as responsabilidades de seus ofícios.

Em síntese, mesmo se o art. 85, § 8º, do CPC/2015 fosse irrestritamente cristalino (e não é), caberia ao Judiciário analisá-lo à luz da estrutura do sistema normativo em vigor – constitucional e legal. O tema, por conseguinte, não pode ser reduzido à mera questão de “ignorar a redação do dispositivo a fim de criar o próprio juízo de razoabilidade”.

Criação de "próprio juízo de razoabilidade"? Por acaso em processo julgado antes da contestação, honorários de 50 milhões de reais se justificariam, sob o prisma da razoabilidade? Ou honorários de 100 milhões de reais, quando se reconhece a prescrição já no início da demanda? Percebe-se, em exemplos hipotéticos e extremos como esses, que **a irrazoabilidade fala por si, grita aos quatro cantos, não precisa de lupa nem de perícia, é fato notório,** nos termos do art. 374, I, do CPC/2015.

Difícil entender, por conseguinte, como, em circunstâncias assemelhadas e até menos dramáticas, deva o STJ, o Tribunal da Cidadania, simplesmente ignorar a calamidade processual (e sua reverberação material) e com sua indiferença legitimar, pela omissão, desvarios fático-jurídicos capazes, pelo grau de ataque escancarado aos cofres públicos ou ao sentimento popular de justiça, de despertar perplexidade e revolta em qualquer cidadão.

Estou convencido de que, não obstante estarmos diante de Recurso Repetitivo, ao tema impreterivelmente voltaremos. Temos encontro marcado para revisitar o precedente agora firmado por escassa maioria de Votos. Só não sei a data, nem o fundamento a ser usado para mitigá-lo. Seremos compelidos a retornar, assim como fizemos com o abrandamento da impossibilidade, por conta do óbice da Súmula 7/STJ, de o Superior Tribunal de Justiça avaliar, em responsabilidade civil, valores estratosféricos de danos – materiais ou morais. Vejamos dois exemplos ilustrativos de condenação por dano moral e superação da Súmula 7/STJ.

O *Jornal do Brasil* foi condenado, nos anos 90, em danos morais arbitrados

em 2.400 salários mínimos por notícia que publicou a respeito de uma CPI, considerados exorbitantes pelo seu ilustre Advogado Sérgio Bermudes. A Corte, afastando da Súmula 7, asseverou que "O valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça" (ementa). Acrescentou o eminente Relator que "o enriquecimento não pode ser sem justa causa". No ponto, foi secundando pelo saudoso amigo e eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: "À medida que o Tribunal se vê diante de uma fixação que foge a qualquer parâmetro e que violenta o razoável, é evidente que sua intervenção se faz necessária, até mesmo pela função política que tem a Corte Superior, qual seja, a de estabelecer um padrão de razoabilidade para a fixação do dano moral", por isso o STJ teria, mais do que o poder, "o *dever* de examinar a questão posto no recurso" (grifei). Esse "padrão de razoabilidade", nas palavras, em Voto-Vogal, do eminente Ministro Costa Leite (grifei), constitui uma "*questão jurídica*, sendo passível, pois, de exame por esta Corte" (REsp 53.321/RJ, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, DJ 24.11.1997).

Em outro precedente, referente a fatos que receberam atenção dos meios de comunicação nacionais, tanto pelo montante como pelo arrombamento com maçarico do cofre do Banco do Brasil, ao *Vidraceiro do Norte* foram reconhecidos, pela Justiça maranhense, danos morais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por devolução, em 1992, de um cheque pela instituição bancária, embora tivesse provisão suficiente de fundos. Ao dar provimento ao Recurso Especial do Banco, superado o óbice da Súmula 7/STJ, o eminente Ministro Ari Pargendler indagou, com os olhos na quantificação do dano moral: "Com efeito, se, v.g., no REsp 19.402, SP, Relator o Ministro Athos Carneiro (DJU, 20.4.92), a Egrégia Quarta Turma fixou a indenização do dano moral resultante da morte de filho menor em 50 (cinquenta) salários mínimos, como justificar uma indenização de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), para ressarcir o dano moral decorrente da devolução indevida de um cheque no valor de 3,48 salários mínimos?" (REsp 222.525/MA, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ 24.4.2000).

7. Argumentos de Análise Econômica do Direito: inaplicabilidade à questão em julgamento

Superior Tribunal de Justiça

Em manifestações processuais e pareceres juntados aos Recursos Repetitivos – **que, repito, são aqui citados porque a Corte Especial optou por julgar todos conjuntamente com este feito** –, invoca-se a "Análise Econômica do Direito" (*The Economic Analysis of Law* – EAL) em apoio à tese de que o STJ deve fazer vista grossa a honorários exorbitantes, em direção oposta à ampla faculdade que se lhe concede para exercer pronta retificação de honorários considerados irrisórios. O raciocínio se assenta em especulação que associa a fixação de honorários sucumbenciais – sem fazer distinção se em valor justo ou desmesurado – a conjectural objetivo de "aumentar o risco (e o custo em sentido mais amplo) da ação judicial" (e-STJ, fl. 715). A propósito, esclareço que as transcrições aqui apresentadas se referem à numeração dos autos do REsp 1.850.512/SP, o primeiro dos quatro repetitivos julgados simultaneamente a estes autos.

Na temática debatida nos autos, o argumento não se sustenta. Utiliza-se a *Análise Econômica do Direito* mais para obscurecer que para iluminar a matéria dos honorários sucumbenciais. Em Parecer, invocam-se os arts. 20 e 21 da LINDB, a pretexto de "levar o consequencialismo a sério" (e-STJ, fl. 694). Levado isso a sério, tais dispositivos redundariam em desfecho reverso, ou seja, evitar a inaceitável distorção de sistema de controle judicial *festejado na vigilância contra honorários irrisórios e acuado na vigilância contra honorários hiperbólicos*, desigualdade de tratamento praticada contra os cofres públicos, assimetria antirrepublicana essa que ficaria absolvida em nome da "racionalidade".

Nos termos do art. 20 (citado pela OAB), são exatamente as "consequências práticas da decisão" (a decisão do STJ, nos Recursos Repetitivos) que devem ser ponderadas com todo o cuidado possível, com a finalidade de evitar a validação, por negativa de prestação jurisdicional, de honorários sucumbenciais transgressores do bom senso, da razoabilidade, da boa-fé, da vedação de enriquecimento sem causa e do abuso de direito. A propósito, é o referido art. 21, parágrafo único, que, literalmente, interdita a imposição aos sujeitos de "ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam *anormais* ou *excessivos*" (grifei).

Evidentemente, o ordenamento jurídico não é imune ao raciocínio e à crítica do método econômico. Contudo, no Estado Democrático e Social de Direito, à análise econômica

ou ao *Ótimo de Pareto* não se dá o poder de sobrepor-se a direitos e obrigações categoricamente estatuídos na Constituição e nas leis; tampouco se lhes concede força para esvaziar, inviabilizar ou negar esses mesmos direitos e obrigações. Intuitivo que algo diferente se passe em países – Estados Unidos, p. ex. – cuja Constituição nada diz, muito menos diz de modo impositivo, sobre dignidade humana, função social e ecológica da propriedade, solidariedade, justiça e direitos sociais. Logo, assume ares de erro grosseiro fazer transplante teórico cego, tão comum nos inveterados copistas. É a despreocupação com a transposição que foge do crivo da ordem jurídica nacional legislada, filtros prévios que conduzem à invencível adaptação e, por vezes, à rejeição pura e simples de doutrinas e institutos estrangeiros, por incompatibilidade essencial e insuperável.

Injustificável, por outro lado, omitir, na perspectiva dos sistemas jurídicos estrangeiros, as duras críticas – normativas, metodológicas, etc. – à análise econômica do Direito no contexto de sistemas constitucionais *welfaristas*, bem como as flagrantes diferenças entre os modelos brasileiro e norte-americano, aspectos corretamente abordados no magnífico Voto-Vista da Ministra Nancy Andrighi.

Mais grave, desconheço precedentes no Direito Comparado no estilo do que aqui se prega, em termos de *quebra da isonomia* na apreciação judicial de honorários advocatícios sucumbenciais irrisórios e excessivos, a pretexto de implantar certa "arquitetura de incentivos" e de combate à "litigância predatória ou frívola" (e-STJ, fl. 704). O intuito parece ser o de redução brutal do acesso à justiça por meio de restrições à Assistência Judiciária Gratuita e de elevação das custas judiciais. Tudo sob o manto da proposição (inacreditável, diga-se de passagem) de que "a *limitação* do acervo de direitos dos indivíduos já inseridos no ambiente de acesso livre tende a minimizar e até mesmo eliminar as ineficiências causadas pela sobreutilização dos recursos comuns", entenda-se, sobreutilização do acesso à justiça (e-STJ, fl. 708, grifei). Noutras palavras, eis aí a solução mágica e audaz para resolver, de uma vez por todas, a ineficiência do Judiciário brasileiro: a eliminação de direitos!

Na mesma toada, vai o ataque à Assistência Judiciária Gratuita, pois apoiar os que dela dependem tem por efeito "*diminuição da percepção de risco, por meio da redução de custos associados à litigância (em razão de a AJG, economicamente, equivaler a um*

Superior Tribunal de Justiça

subsídio para litigar" (e-STJ, fls. 710-711 do REsp 1.850.512/SP, e-STJ, negrito no original). Nesse discurso utilitarista e com conotação de classe – que no seu entusiasmo extrapola os contornos do tema jurídico em julgamento (honorários sucumbenciais) trazendo à baila a Justiça Gratuita –, usa-se e abusa-se da *tragédia dos comuns* para justificar o injustificável: a insindicabilidade pelo STJ de honorários advocatícios sucumbenciais exorbitantes.

Ora, a *tragédia dos comuns* do sistema judicial brasileiro, sem dúvida um fenômeno real e lastimável, nada tem a ver com "litigância predatória ou frívola" dos pobres. Ao inverso, muito se deve à dificuldade de acesso à justiça para os miseráveis e vulneráveis, já que em larga medida o Judiciário se acha inundado por litígios iniciados por instituições financeiras e empresas em geral. Motivo pelo qual está correto o diagnóstico (*tragédia dos comuns*), mas equivocadas a imputação de responsabilidade (= os culpados) e as soluções propostas (= a "arquitetura de incentivos", ou, melhor, de desincentivos).

Se, no Brasil, ninguém refuta, vivemos num Estado Democrático e Social de Direito, aquinhoado com vasto rol de direitos individuais, sociais, intra e intergeracionais, nele não se pode cegamente injetar modelos típicos de países, como os Estados Unidos – a pátria do *Law & Economics* – nos quais muitos desses mesmos direitos dependem de tortuosa e controvertida "descoberta" e "afirmação judicial", na tênue penumbra do texto constitucional.

Diversamente, gostem ou não os que insistem em nos enxergar como território de Direito periférico e pátria do individualismo extremado, o nosso Estado Democrático e Social de Direito deriva de normas constitucionais cristalinas e vinculantes, às vezes incidindo em demasia pleonástica, com longos e minuciosos dispositivos que, pelo seu conteúdo e extensão, nos põem em pé de igualdade, não com os norte-americanos, mas com os países escandinavos e a União Europeia, se não (ainda) na prática, mas seguramente no desenho legislativo. Para os adeptos do *laissez-faire* e de uma Justiça de aristocracia, para poucos, é deveras penoso aceitar tal realidade transformada e transformadora do quadro clássico do *Ancien Régime*.

Diante disso, devemos nos orgulhar dessa ordem constitucional e legal, que prioriza a dignidade da pessoa humana, insere a solidariedade como supercomponente do

Superior Tribunal de Justiça

sistema jurídico, protege os direitos humanos, abomina a corrupção, o abuso de direito e o enriquecimento sem causa. Daí decorrem *deveres inflexíveis para o juiz* ("atenderá"), estipulados no art. 8º do CPC/2015, não custa repetir (grifei):

Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz *atenderá* aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Vejam que a parte final se reporta à "eficiência". É exatamente a eficiência econômica, o chamado *Ótimo de Pareto*, conceito tão caro à Análise Econômica do Direito. O sistema normativo e a atividade jurisdicional devem, sim, levar em conta a eficiência econômica, mais ainda no trato do patrimônio da Nação! Contraditoriamente, na tese ostentada neste processo, *a eficiência vem usada como arma contra a própria eficiência na salvaguarda dos recursos públicos*, ao se expor entendimento de que ao STJ cabe *ampliar* honorários sucumbenciais irrisórios mas nunca – jamais, nem mesmo em situações excepcionais de abuso horrendo e notório – *reduzir* honorários exorbitantes.

A arrumação dos núcleos normativos do art. 8º não decorre de simples acidente de percurso; é ética e intencionalmente redigida e estruturada. Primeiro, os "fins sociais" e as "exigências do bem comum"; segundo, o resguardo e a promoção da "dignidade da pessoa humana"; terceiro, "a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade"; por último, "a eficiência". A proporcionalidade e a razoabilidade deixam de ser parâmetros estritamente constitucionais ou de construção judicial. Assumem vestimenta e conteúdo principiológicos, de cunho processual e também substantivo.

Nessas condições de ordem e cadência normativas intencionais, eficiência econômica não deve ser lida como equivalente ou, pior, como substituto para os parâmetros prioritários, que no texto legal a antecedem. Tampouco se deve empregá-la para justificar ruptura da divisão de recursos constitucional ou legalmente feita em favor dos vulneráveis ou para enfraquecer ou inviabilizar a *justiça distributiva* e a *justiça corretiva*; ou para legitimar a corrupção, a improbidade administrativa e o assalto aos cofres públicos, tanto mais se para esse desiderato se quiser usar o Poder Judiciário. Em tudo nunca esqueçamos que o princípio

Superior Tribunal de Justiça

da justiça corretiva pressupõe remédio para *perdas injustas* e, em igual medida, para *ganhos injustos*, enriquecimento sem causa.

Discurso judicial embasado em pregação solitária de Análise Econômica do Direito e de eficiência econômica, mormente no âmbito de direitos fundamentais constitucionalizados e do acesso à justiça, traz certa incompatibilidade com a vocação e a história das entidades de representação dos Advogados, desde sempre conectadas às lutas por democracia, igualdade e dignidade da pessoa humana.

O que dirão as Advogadas e os Advogados da Comissão Nacional da Mulher quando o princípio da eficiência econômica, em exercício distorcido e odioso, for utilizado para respaldar, na contramão da igualdade de gênero, salário e promoção discriminatórios?

O que dirão as Advogadas e os Advogados da Comissão Nacional da Verdade da Escravidão Negra no Brasil, quando adeptos de variantes mais radicais tentam justificar, mediante Análise Econômica do Direito, a escravidão do passado e, quem sabe, também no presente?

Ou, então, as Advogadas e os Advogados da Comissão Nacional de Defesa da República e da Democracia, quando a cartilha dos *Chicago Boys* – eficiência econômica, eficiência econômica e eficiência econômica – foi a tônica em ditaduras como a de Pinochet, no Chile?

Ou, ainda, as Advogadas e os Advogados da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente, quando esses argumentos forem empregados para reduzir ou retirar garantias de obrigações positivas e negativas em favor das crianças e adolescentes, por exemplo, em relação ao trabalho?

Ou, então, as Advogadas e os Advogados da Comissão Nacional de Direito Ambiental quando se disser que, se for mais barato poluir, que se deixe poluir?

Ou, finalmente, as Advogadas e os Advogados da Comissão Nacional de Direitos Humanos e da Comissão Nacional de Direitos Sociais quando amplo segmento da Análise Econômica do Direito se posiciona em prol de um Estado de Direito simplesmente *procedimental*, com genuína aversão a modelo *substantivo* de proteção, amparado em robusto rol de direitos fundamentais individuais, sociais e intergeracionais. Por acaso

aceitaremos as investidas contra os direitos humanos – saúde, educação, etc. –, hoje expediente tão comum, sob o pretexto de carestia da sua implementação?

8. Alegação de caráter sancionador dos honorários sucumbenciais

No debate sobre a tese em julgamento e para afastar controle de exorbitância pelo STJ, acrescenta-se fundamento de suposto *caráter sancionador* dos honorários de sucumbência. Defende-se ser preciso ter em mente que muitas demandas são ajuizadas sem a devida cautela ou adequado escrutínio, de modo que tal fator deve ser utilizado no arbitramento dos honorários sucumbenciais, como forma de punir essa prática. Afirma-se ser "certo que os honorários advocatícios sucumbenciais desempenham também um papel sancionador". Ou seja, "A par de remunerar" o Advogado, funcionam como "elemento de punição em virtude de haver sido adotada determinada conduta geradora da necessidade de acionamento da atividade jurisdicional".

A proposição, em si, parece sedutora. Contudo, importa lembrar que o ajuizamento de demanda, à semelhança de eventual resistência à pretensão nela deduzida, são, ambos, manifestações do exercício do direito de ação, do direito de defesa e do amplo acesso à justiça, constitucionalmente assegurados. Não me parece possível, como regra geral, "sancionar" a parte pelo exercício do direito de ação ou de defesa. Além disso, o que está em jogo neste processo não é a possibilidade de imposição de *honorários elevados*, mas a *exorbitância* na sua fixação por absoluta ausência de correlação com o trabalho do profissional envolvido e a complexidade da causa, ou seja, enriquecimento sem causa. Ou seria o caso de escusar o enriquecimento sem causa tão só nessas circunstâncias de honorários aberrantes, a pretexto de serem "elementos de punição"?

É corrente a voz doutrinária no sentido de que os honorários advocatícios **não têm natureza sancionatória**, mas sim reparatória/remuneratória pelo serviço prestado pelo Advogado:

Não se paga honorários ao vencedor para expiar culpas ou para enriquecê-lo, mas para que o resultado econômico em favor daquele que tem razão seja integral e não desfalcado do valor despendido para remunerar o

Superior Tribunal de Justiça

defensor (...) (Cândido Rangel Dinamarco. *Fundamentos do processo civil moderno*. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 670, Tomo I, grifei).

Afigura-se importante acentuar que *os honorários advocatícios, derivados da sucumbência recursal, têm natureza remuneratória, não se destinando propriamente a sancionar o recorrente (...)* Ao contrário do que algumas decisões têm propugnado – elevando ao que parece os honorários na fase recursal como punição à utilização procrastinatória do recurso –, *a pedra de toque deve ser a remuneração ao trabalho* excedente do advogado na causa (Zulmar Duarte de Oliveira Jr. *Sucumbência recursal nos embargos de declaração*. In: *Honorários advocatícios*. Coord. Marcus Vinicius Furtado Coelho e Luiz Henrique Volpe Camargo. 3a ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 946) (grifei).

“L'orientamento classico, e tuttora prevalente, adotta una chiave di lettura della normativa in esame basta sul [fatto oggettivo della soccombenza]: chi perde paga e si accolla non solo le proprie spese, ma anche quelle di controparte. Poiché l'agire o il resitere in giudizio costituisce l'esercizio di un diritto (art. 24 Cost), si ritiene che il comportamento del soccombente non possa essere ritenuto illecito. Conseguentemente, il giudice, nel pronunciare la condanna alle spese, deve prescindere da qualsiasi valutazione del comportamento delle parti: eventuali dolo o colpa, in via di principio, sarebbero irrilevanti. La condanna alle spese viene collegata al fatto oggettivo della soccombenza, *non rappresenta una sanzione contro un illecito*; ha una funzione di semplice indennizzo, non quella di risarcimento del danno” (Nicola Picardi. *Manuale del Processo Civile*. Milano: Giuffrè, 2006. p. 172-173, grifei).

Se ocorrer *abuso processual*, o próprio CPC (arts. 77, 80 e 81) estabelece a possibilidade de aplicação de *multa* pela prática de atos atentatórios à dignidade da justiça, havendo precedente do Superior Tribunal de Justiça admitindo a fixação de indenização ao prejudicado em casos de abuso do direito de demanda (REsp 1.817.845/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 17.10.2019). Logo, invocar a utilização da condenação em honorários para "castigar" as partes revela aplicação de **dupla punição** pelo mesmo fato.

Ademais, e aqui sim entendo que a situação se torna ainda menos justificável, se o exercício do direito de ação, ou a prática de determinado ato processual, mostrar-se abusivo, temerário, de má-fé ou, "sem escrutínio", *dois seriam os prejudicados*: a parte adversa (que teve adiada ou afastada a possibilidade de satisfação de sua pretensão) e o próprio Poder Judiciário (que teve aumentada a taxa de congestionamento de demandas e a efetividade na prestação do ofício jurisdicional). Não o Advogado em si.

Daí que, se admissível o entendimento de que deve ser estabelecida *sanção dupla* em tal contexto, o destinatário da reparação econômica deveria ser quem foi realmente afetado (o litigante adverso e/ou o Estado-Juiz), não havendo lógica que explique que uma *verba de caráter alimentar* (os honorários de sucumbência), de terceiro que não é parte (o Advogado), passe a também ostentar caráter punitivo, ressarcindo o Advogado (quando, pelo raciocínio acima, prejudicados foram o seu cliente e o Estado-Juiz). Tem-se, pois, inversão de valores: para o Advogado a ser beneficiado, seria, no extremo, até mais interessante que condutas dessa estirpe fossem praticadas, pois ganharia um *plus*, ainda que o sujeito prejudicado fosse o seu cliente (e, como dito, também o Poder Judiciário).

Outrossim, não se pode deixar de considerar que a utilização desse critério abstrato para justificar honorários advocatícios à luz dos parâmetros do § 3º do art. 85 do CPC também pode contribuir para o ajuizamento desnecessário de demandas capazes de solução diretamente nas instâncias administrativas. Isso porque, como se sabe, tanto o sujeito ativo como o passivo da relação jurídica processual são representados por... Advogados.

Ante o acima exposto, ainda que deva ser utilizada com prioridade a aplicação das faixas de alíquotas estabelecidas no art. 85, § 3º, do CPC, o novo CPC, como já se dava na vigência do CPC/1973, possui, reitero, *lacuna* em relação ao tema dos honorários advocatícios de sucumbência extorsivos, desproporcionais, motivo pelo qual, em tal circunstância, deve ser mantido o entendimento, consagrado na jurisprudência do STJ, acerca da possibilidade de modificação para menor valor, quando constatada sua exorbitância.

9. Jurisprudência do STF sobre a equidade e os honorários advocatícios exorbitantes no CPC/2015

O STF possui julgados recentes que indicam a percepção de seus nobres integrantes a respeito do tema. O posicionamento que adoto e neste momento apresento encontra-se em sintonia com tais precedentes formados nas causas originárias processadas e julgadas no STF, cabendo aqui observar que, justamente por se tratar de processos de competência original daquele órgão julgador, somente a ele cabe arbitrar os honorários

Superior Tribunal de Justiça

sucumbenciais, para tanto, é curial, procedendo à interpretação do art. 85 do CPC.

A Suprema Corte, em *juízo equitativo* do Plenário, reconheceu como legítima a aplicação do *juízo equitativo*, à luz do art. 85, § 8º, do CPC, para fins de *redução dos honorários advocatícios que se revelam abusivos*, como se verifica nos julgados abaixo (grifei):

ACO 637- EMB. DECL.

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento: 14/06/2021

Publicação: 24/06/2021

Ementa

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 85, § 8º, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.

2. O § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015 estipula regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por critério de equidade nas causas em que o proveito econômico for irrisório ou inestimável, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.

3. Nas hipóteses em que se afigure alto o valor da causa em razão do proveito econômico pretendido pelo autor, é possível o arbitramento dos honorários sucumbenciais com base na equidade, notadamente no caso de parcial procedência da ação, afastando-se a incidência do § 6º do art. 85 do CPC/2015, quando, diante das circunstâncias do caso, o arbitramento dos honorários sucumbenciais vinculados a percentual do valor da causa gerar à parte sucumbente condenação desproporcional e injusta.

4. A fixação dos honorários, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC, nas demandas em que figuram como partes entes que integram a Fazenda Pública, poderia comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade, em razão do elevado ônus financeiro.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

No mesmo sentido, precedente da relatoria da eminente Ministra **Rosa Weber**:

AO 613 - AG. REG. NOS EMB. DECL. segundos

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Superior Tribunal de Justiça

Relator(a): Min. ROSA WEBER

Julgamento: 11/10/2021

Publicação: 21/10/2021

Ementa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO EM AÇÃO ORIGINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO PELO MÉTODO DE EQUIDADE (ARTIGO 85, § 8º, DO CPC/2015). POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O não preenchimento dos pressupostos legais conduz ao indeferimento da gratuidade de Justiça.

2. A quantificação dos honorários de sucumbência é regida pelos vetores meritocráticos previstos nos incisos do § 2º do art. 85 do CPC/2015, entre os quais, o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

3. Compete ao magistrado arbitrar os honorários pelo critério de equidade quando, pela aplicação *tout court* dos percentuais do art. 85, § 3º e § 5º, do CPC/2015, a fixação da sucumbência alcançar valores irrazoáveis, ínfimos ou exacerbados (art. 85, § 8º, do CPC/2015) Precedentes.

4. Agravo regimental conhecido e não provido.

Em relação ao precedente acima, merece transcrição este excerto do Voto condutor (grifei):

O presente caso é elucidativo de como a **aplicação indiscriminada dos percentuais fixos do artigo 85, §3º, do CPC/2015, pode gerar distorções na fixação dos honorários advocatícios com base exclusivamente no 'benefício econômico' da causa**. Realmente, a adoção dos percentuais do art. 85, § 3º, do CPC/2015 no presente caso resultaria em **honorários multimilionários** lastreados em duas demandas executivas manifestamente incabíveis, nas quais os patronos dos agravantes (destinatários dos honorários) tiveram esforço processual bastante moderado. Desse modo, reafirmo a razoabilidade do valor de R\$ 4.000,00 fixado a título de honorários sucumbenciais, considerando o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido pelo seu serviço, com ênfase no desfecho abreviado das execuções diante do reconhecimento da prescrição *ex officio*. Sem dúvida, **a aplicação do princípio da proporcionalidade na remuneração de atividades profissionais, quaisquer que sejam elas, tem lastro constitucional (CF, art. 7º, V); repellido, por outro lado, o enriquecimento sem causa justificada**, por força de princípio geral do Direito. Conquanto o agravante divirja do entendimento, **remarco que compete ao magistrado arbitrar os honorários pelo critério de equidade quando, pela aplicação *tout court* dos percentuais do art. 85, § 3º e § 5º, do CPC/2015, a fixação da sucumbência alcançar valores irrazoáveis, ínfimos ou exacerbados** (art. 85, § 8º, do

Superior Tribunal de Justiça

CPC/2015), como se divisa no presente caso. Nesse sentido: ACO-AgR-segundo 1.908, Rel. Min. Luiz Fux; ACOAgR 502, Rel. Ministro Gilmar Mendes; ACO 1650 AgR e ACO 3.094-AgR, Relator Ministro Dias Toffoli; ACO 3039-ED, Rel. Ministro Luiz Fux; ACO 637 ED e ACO 1273 ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

Nota-se que a matéria foi debatida mediante interposição de recurso em que expressamente enfrentada a superação dos critérios do § 3º do art. 85 do CPC, para que prevalecesse o juízo equitativo (art. 85, § 8º, do CPC).

Também digna de registro é a apurada percepção do eminente Ministro **Alexandre de Moraes**, no primeiro precedente citado, ao constatar que "*A fixação dos honorários, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC, nas demandas em que figuram como partes entes que integram a Fazenda Pública, poderia comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade, em razão do elevado ônus financeiro*".

Confira-se recentíssimo precedente, de 21.2.2022, também do Plenário do STF, em processo da relatoria do eminente Ministro **Luís Roberto Barroso**, que brilhantemente observou que, mesmo com a aplicação do limite mínimo previsto no art. 85, § 3º, do CPC, a verba sucumbencial encontrada alcançava cifra manifestamente desproporcional, impondo-se a utilização do juízo equitativo para reduzi-la. Nas palavras do erudito Relator:

Embora o percentual fixado tenha se limitado ao mínimo previsto na lei, ainda assim, em razão do vultoso valor da causa, a quantia efetivamente devida seria exorbitante. Reconheço, portanto, uma contradição entre os fundamentos da decisão e o dispositivo.

(...)

5. Nada obstante o inegável zelo dos profissionais que atuaram na causa, entendo que a natureza do processo e o trabalho exigido para o seu encaminhamento não justificam a fixação de honorários em aproximadamente R\$ 7,4 milhões de reais.

6. **A questão versada nos autos era exclusivamente de direito, de modo que as partes abriram mão da produção de outras provas, além dos documentos inicialmente juntados. Ademais, o desenvolvimento processual ocorreu de forma regular, sem a necessidade de trabalhos excessivos pelos representantes judiciais do embargado. Em vista dessas circunstâncias, a fixação dos honorários em percentual do valor da causa gera à parte sucumbente condenação**

desproporcional e injusta.

7. Vislumbro, dessa forma, a **possibilidade de revisão do valor dos honorários, para arbitrá-los por equidade, conforme autoriza o art. 85, § 8º, do CPC**, transcrito acima. Anoto que **há precedentes desta Corte nesse sentido (...)**

O acórdão do julgamento encontra-se assim ementado:

ACO 2988 - EMB. DECL.

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO

Julgamento: 21/02/2022

Publicação: 11/03/2022

Direito Processual Civil. Embargos de declaração em ação cível originária. Honorários advocatícios.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou parcialmente procedente o pedido com fixação de honorários em percentual sobre o valor da causa.

2. Fixação dos honorários que gera à parte sucumbente condenação desproporcional e injusta. Processo que tratou de questão exclusivamente de direito.

3. Revisão do valor dos honorários para arbitrá-los por equidade, conforme art. 85, § 8º, do CPC. Precedentes.

4. Embargos de declaração parcialmente providos para fixar os honorários advocatícios por apreciação equitativa.

Como se vê, também a Corte Suprema admite, no regime do novo CPC, a aplicação do juízo de equidade para – é até evidente e desnecessário afirmar, mas convém reiterar – majorar os honorários ínfimos e reduzir verba sucumbencial excessiva.

10. ADC 71 e a tentativa de interditar a interpretação sistemática, pelo STJ, do art. 85, §§ 3º, 5º e 8º, do CPC/2015

O tópico afeito à adequada interpretação do art. 85, §§ 3º, 5º e 8º, do CPC/2015 também é objeto de Ação Declaratória de Constitucionalidade, proposta pelo Conselho Federal da OAB, perante o Supremo Tribunal Federal, em que se requer a declaração de constitucionalidade dos citados dispositivos, **afastando-se, ainda, "a aplicação do § 8º fora das estritas hipóteses legais nele descritas (causas em que o**

proveito econômico for inestimável ou irrisório ou em que o valor da causa for muito baixo)" (ADC 71, Rel. Min. Nunes Marques).

Embora o julgamento de referida Ação ainda não tenha se iniciado, dos autos já se observa considerável **convergência de opiniões**, no sentido da constitucionalidade e da oportunidade de fixação excepcional de honorários equitativos para além das hipóteses estritamente previstas em lei, especialmente quando o valor de tal verba exceda, em muito, os limites da razoabilidade.

Colhe-se das informações prestadas pelo ilustre Advogado-Geral da União naqueles autos:

31. Acerca do tema, convém salientar que a solução da questão jurídica em análise demanda, essencialmente, o exercício interpretativo das normas aplicáveis, em especial, do art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do CPC, com vistas a se obter o sentido e o alcance dos referidos dispositivos da forma mais adequada possível.

32. Nesse aspecto, quanto à interpretação das normas, cumpre expor a existência de diversos métodos, o quais se constituem em um conjunto de instrumentos teóricos, à disposição do aplicador do Direito, para que possa, diante da respectiva questão, utilizá-los no intuito de extrair a solução jurídica mais apropriada ao caso, como ensina a doutrina, desta forma:

(...)

34. No caso, o conjunto normativo em tela (em especial, o art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do CPC) possui a finalidade social de, precipuamente, assegurar a justa e adequada contraprestação ao trabalho desempenhado, no caso concreto, pelo respectivo advogado.

(...)

36. Nesse sentido, o § 2º do art. 85 do CPC, com vistas a viabilizar a fixação dos honorários sucumbenciais em compatibilidade com o trabalho exercido pelo respectivo advogado nos autos, preconiza, em seus incisos, os seguintes critérios relativos à mensuração do montante: (i) o grau de zelo do profissional; (ii) o lugar de prestação do serviço; (iii) a natureza e a importância da causa; e (iv) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

37. Da mesma forma, o § 3º do art. 85 do CPC estabelece faixas de porcentagens, com limites mínimos e máximos, aplicáveis sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, inciso III, do CPC), conforme o caso, prevendo a necessidade de se observar os critérios estabelecidos nos incisos do § 2º do art. 85 do CPC.

38. Na mesma toada, em especial, o § 8º do art. 85 do CPC, ao prever o modelo de apreciação equitativa nas hipóteses de “inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo [...] observando o disposto nos incisos do § 2º”, casos em que, em tese, poderiam

ensejar valor irrisório dos honorários sucumbenciais pela sistemática prevista no § 3º do art. 85 do CPC, visou a viabilizar a fixação adequada dos honorários advocatícios sucumbenciais, em compatibilidade com os critérios previstos nos incisos do § 2º do art. 85 do CPC, de modo a se evitar um montante ínfimo, que se apresentasse em desconformidade com o labor desempenhado pelo advogado no caso.

39. Dessarte, por meio da interpretação lógica e finalística do § 8º do art. 85 do CPC, infere-se que **a mesma razão que justificaria a sua aplicação nas hipóteses nele expressamente previstas, ensejaria a incidência do referido dispositivo à situação em análise, no sentido de se fixar, de forma justa e adequada, os honorários sucumbenciais, em conformidade com os critérios preconizados nos incisos do § 2º do art. 85 do CPC, evitando-se, além da modicidade do montante, a exorbitância na mensuração do valor.**

40. Com efeito, se, por meio do § 8º do art. 85 do CPC, busca-se a mensuração adequada do montante inerente aos honorários sucumbenciais, de modo a se repelir a fixação de valor irrisório, da mesma forma, mediante o dispositivo em tela, pode-se, outrossim, ao se almejar a mensuração apropriada do valor, afastar a fixação dos honorários sucumbenciais em valor exorbitante, nos casos em que, a partir das faixas de porcentagens do § 3º do art. 85, o montante fixado se apresentar exagerado, de acordo com os critérios previstos nos incisos do § 2º do art. 85 do CPC.

41. Dessa feita, tendo em vista que o § 8º do art. 85 do CPC objetiva a fixação adequada dos honorários sucumbenciais, de modo a se evitar a mensuração em caráter irrisório da referida verba, infere-se que **pode o dispositivo em apreço ser aplicado para, com a mesma intenção de se atingir um valor apropriado, repelir a fixação de honorários sucumbenciais que, no respectivo caso concreto, diante da incidência do § 3º do art. 85 do CPC, apresentem-se, com base nos parâmetros preconizados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC, exorbitantes.**

42. Da mesma forma, realizando a interpretação sistemática do § 8º do art. 85 do CPC, diante, especialmente, do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, extrai-se, caso a utilização do modelo previsto, abstratamente, no § 3º do art. 85 do CPC, enseje a fixação a título de honorários sucumbenciais, no respectivo caso concreto, em nível exorbitante, considerando-se os critérios trazidos nos incisos do § 2º do art. 85 do CPC, pela possibilidade, mesmo nas hipóteses em que não se verifique proveito econômico inestimável ou irrisório ou valor da causa muito baixo, de aplicação do § 8º do art. 85 do CPC, no sentido de se fixar “o valor dos honorários por apreciação equitativa”, a fim de se mensurar, de forma adequada, os honorários advocatícios sucumbenciais, em compatibilidade com os incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC.

43. Assim, interpretando de modo extensivo o § 8º do art. 85 do CPC, amplia-se o seu alcance, no sentido de se entender pela possibilidade de aplicá-lo, outrossim, às hipóteses em que não se verifique proveito econômico inestimável ou irrisório ou valor da causa muito baixo, quando a aplicação das faixas de porcentagens previstas no § 3º do art. 85 do CPC ensejar, no respectivo caso concreto, a fixação de honorários sucumbenciais exorbitantes, considerando-se os critérios

preceituados nos incisos do § 2º do seu art. 85 do CPC, de modo a se viabilizar a fixação justa e adequada dos honorários sucumbenciais, buscando-se, ao máximo, atingir um montante que se apresente equilibrado e compatível com o labor desempenhado pelo respectivo advogado nos autos, evitando-se, além da modicidade, a exorbitância.

(...)

45. Até porque, analisando em abstrato a questão, infere-se que a **interpretação exclusivamente literal do § 8º do art. 85 do CPC, aduzida pelo Autor, não conduz à solução jurídica mais própria**, já que, mesmo na hipótese em que fosse constatada, no caso concreto, por meio da aplicação das faixas de porcentagens previstas no § 3º do art. 85 do CPC, a fixação de honorários sucumbenciais em níveis exorbitantes, tendo como parâmetros os critérios dos incisos do § 2º do art. 85 do CPC, não se viabilizaria a utilização do modelo de apreciação equitativa, ao que se refere o § 8º do art. 85 do CPC, nos casos em que não se verificasse proveito econômico inestimável ou irrisório ou valor da causa muito baixo, de modo que não se teria tal instrumento tendente a atingir a finalidade primordial do conjunto normativo em apreço e do próprio § 8º do art. 85 do CPC, qual seja, assegurar a justa e adequada contraprestação ao trabalho desempenhado, no caso concreto, pelo respectivo advogado.

46. Dessa forma, vê-se que, em atenção ao disposto no art. 5º da LINDB, mediante a interpretação lógica, finalística, sistemática e extensiva do § 8º do art. 85 do CPC, atinge-se, em maior grau, a finalidade social precípua dos dispositivos em apreço, notadamente, do § 8º do art. 85 do CPC, ou seja, viabilizar a justa e adequada contraprestação ao trabalho desempenhado, no caso concreto, pelo respectivo advogado, quando da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, de modo a se evitar, de um lado, a modicidade e, do outro, a exorbitância, buscando-se, quanto mais possível, aproximar-se da conformidade do valor mensurado com o labor exercido e, assim, da noção de justeza.

De modo muito semelhante, manifestou-se o eminente Procurador-Geral da

República:

A interpretação literal dos §§ 3º, 5º e 8º do art. 85 do CPC conduz à conclusão de que a fixação dos honorários advocatícios somente dá-se mediante apreciação equitativa do juiz quando “inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo”. Pelo que, sendo parte a Fazenda Pública, a fixação dos honorários há de sempre obedecer os parâmetros do § 3º.

Em casos concretos, os juízes e tribunais perceberam que a interpretação literal dos dispositivos levaria à condenação do vencido em valores exorbitantes a título de honorários, totalmente incompatíveis com o trabalho desempenhado pelo advogado no processo. Daí a utilização, nesses casos, de outros métodos de interpretação da lei a fim de se chegar à compreensão mais adequada do direito.

Tem razão o requerente quando afirma que o Código de Processo Civil de 2015 preocupou-se em garantir a justa remuneração do trabalho

advocático. Tanto é assim que fixou limites mínimo e máximo de percentual incidente sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte. Quando impossível mensurá-lo, o § 2º do art. 85 do CPC trouxe parâmetros como “grau de zelo do profissional”, “trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”, entre outros.

Na hipótese de causas em que seja parte a Fazenda Pública, o legislador também teve como propósito garantir a justa remuneração do trabalho advocático. É dizer, os percentuais referidos no § 3º do art. 85 do CPC são menores do que os previstos no § 2º porque a justa remuneração repele tanto os valores irrisórios quanto os exorbitantes.

Sendo a Fazenda Pública parte de causas que, muitas vezes, envolvem vultosos valores, o Código de Processo Civil estabeleceu gradação, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. Noutra dizer, na busca da justa remuneração do trabalho advocático, o legislador tentou antecipar o que seria mais razoável no caso concreto.

Como afirmou, porém, o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.795.760, “não é possível exigir do legislador que a tarifação dos honorários advocatícios por ele criada atenda com razoabilidade todas as situações possíveis, sendo certo que a sua aplicação em alguns feitos pode gerar distorções”.

Ao notar essas distorções, nada mais natural que o juiz se valha de outros métodos de interpretação da lei para aplicar ao caso concreto a solução mais justa e conforme o direito. Como afirma Carlos Maximiliano, “deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo a que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis”.

Sendo assim, respeita a Constituição a interpretação sistemática e teleológica dos §§ 3º, 5º e 8º do art. 85 do CPC, no sentido de permitir a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa do juiz a fim de evitar a condenação do vencido em valor exorbitante.

Inexiste violação do princípio da legalidade (CF/1988, art. 5º, II). Como já dito, a interpretação combatida pelo requerente não foge do campo de incidência da lei. A lei continua a ser aplicada, razão pela qual também não há falar em desrespeito à separação dos Poderes (CF/1988, art. 2º).

A interpretação extensiva do § 8º do art. 85 do CPC não fragiliza a prerrogativa de justa remuneração à atividade advocatícia. Pelo contrário, visa exatamente a alcançar essa justiça, só que pelo vértice da proibição da exorbitância.

Por fim, inexistente abalo à segurança jurídica. A regra geral do § 3º do art. 85 do CPC continua vigente e aplicável à grande maioria dos casos.

Além disso, eventual fixação de honorários em valores irrisórios ou incompatíveis com o trabalho desempenhado pelo profissional da advocacia pode ser impugnada no processo, mediante o recurso próprio.

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela procedência parcial do pedido para declarar a constitucionalidade dos §§ 3º, 5º e 8º do art. 85 do CPC, mas sem a restrição interpretativa almejada pelo requerente

Pontue-se a existência de manifestações tanto da **Presidência da República** quanto do **Senado Federal**, no sentido de ser inadequado excluir qualquer das interpretações pleiteadas pelo requerente, permitindo-se a aplicação analógica do art. 85, § 8º, do CPC a outras situações não previstas em seu texto, sobretudo nos casos em que a utilização das faixas de porcentagens previstas no § 3º do art. 85 do CPC ensejem, no caso concreto, fixação de *honorários sucumbenciais exorbitantes*, considerando-se os critérios dos incisos do § 2º do art. 85 do CPC.

11. Núcleo da divergência: reciprocidade, e não unidirecionalidade, do controle judicial dos honorários (para majoração e para redução). Incompatibilidade da "equidade de mão única" com o Estado Democrático e Social de Direito

Este juízo não anui com o entendimento de que o novo CPC somente autoriza a aplicação do § 8º do art. 85 **para majorar os honorários advocatícios, jamais para reduzi-los.**

Nesse ponto, pedindo respeitosa vênua, penso ser inadmissível – particularmente diante do **silêncio da lei** (adiante melhor analisarei esse aspecto) – a compreensão de que o novo CPC previu uma inusitada – e iníqua para com o interesse público – **"equidade de mão única"**.

Renovo minha compreensão acerca do que creio ser o lógico e o harmônio com o Estado Democrático e Social de Direito, mesmo que se adote para ele acepção agudamente formal e não substantiva, ou seja, superficial: **como preceito assentado na ética e no espírito de justiça, a equidade atende a valores superlativos abraçados pela sociedade, o que pressupõe que a régua deve ser igual para todos na tutela de tais pilares do ordenamento, excepcionada tal máxima apenas em situações muito peculiares e prima facie justificáveis, em regra associadas ora à vulnerabilidade do sujeito especialmente protegido em virtude da sua condição individual ou coletiva (p. ex., o favor debitoris e o in dubio pro operario), ora à fragilidade do objeto jurídico salvaguardado (p. ex., patrimônio público, meio ambiente, tesouros culturais, saúde,**

dignidade humana).

Inclino-me, portanto, a rejeitar a construção proposta. E o faço por fundamentos lógico-sistemáticos e outros atrelados aos fundamentos e aos princípios do Estado Democrático e Social de Direito, incorporados pela Constituição de 1988. Além do mais, conforme abaixo se tentará demonstrar, nem sequer eventual combinação de premissas verdadeiras resulta em conclusão sólida capaz de validar a respeitável linha adotada pela posição que afinal veio a prevalecer na Corte Especial.

12. Juízo equitativo no CPC/1973: art. 20, § 4º, e o silêncio da lei (lacuna) quanto ao controle da exorbitância dos honorários

Ressalto, inicialmente, que no regime do CPC/1973 já se previa a utilização do **juízo equitativo**, o que ocorria tanto nas causas (qualquer demanda) "de pequeno valor" ou de "valor inestimável", como nas ações em que não houvesse condenação ou naquelas em que fosse parte a Fazenda Pública.

Veja-se a redação do art. 20 do CPC/1973 (grifei):

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)

(..)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante *apreciação equitativa do juiz*, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

(...)

Tal como se dá no atual CPC, **também no CPC/1973 não havia qualquer tipo de disciplina legal expressa para o controle judicial de honorários exorbitantes**. O único critério legal para viabilizar a aplicação do juízo equitativo consistia na utilização, em ambos os casos (irrisoriedade e exorbitância), dos parâmetros estabelecidos em abstrato nas "normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior" (art. 20, § 4º, do CPC/1973). Nesse contexto, há vasta jurisprudência que definiu ser possível que os honorários sucumbenciais sejam arbitrados fora das margens estabelecidas no art. 20, § 3º, do CPC/1973, ou até mesmo em valor fixo.

Reitero esse aspecto: **o CPC/1973 não possuía dispositivo legal explícito a respeito dos honorários advocatícios abusivos ou desproporcionais**, assim considerados a partir da valoração das circunstâncias descritas no art. 20, § 3º, "a", "b" e "c". Apenas prescrevia que o juízo equitativo seria aplicável nos casos em que não houvesse condenação, a causa apresentasse "**pequeno valor**" ou "**valor inestimável**", ou fosse vencida a Fazenda Pública.

Em outras palavras, **a mesma omissão legislativa que, no CPC/1973, se mostrou incapaz de impedir a revisão de honorários sucumbenciais exorbitantes haverá de continuar incapaz no CPC/2015, estatuto que, editado sob o império da Constituição de 1988, valoriza muito mais que seu antecessor o interesse público e abomina ataques aos cofres da Nação**.

Evidentemente, matéria com tamanha repercussão social, orçamentária e no funcionamento justo do Estado não pode ser entendida como "legislada" *a contrario sensu*, de maneira implícita. **Se o legislador pretende afastar princípios celebrados e imprescindíveis ao Estado Democrático e Social de Direito – p. ex., isonomia, solidariedade e paridade entre as partes no processo civil – deve fazê-lo de forma explícita e inequívoca**.

13. Sistemática do CPC/2015

O atual CPC, conforme dito, procurou ditar *faixas específicas de alíquotas*

Superior Tribunal de Justiça

para o cálculo dos honorários de sucumbência, adotando como baliza o número de salários mínimos e estabelecendo relação inversa de proporcionalidade: quanto maior a expressão econômica da causa, em número de salários mínimos (até 200, de 200 a 2.000, de 2.000 a 20.000, de 20.000 a 100.000 e, por fim, acima de 100.000 salários mínimos), menor é o percentual dos honorários advocatícios (respectivamente, de 10% a 20%, 8% a 10%, 5% a 8%, 3% a 5% e, enfim, de 1% a 3% do proveito econômico ou do valor da causa).

Eis a disciplina prevista no art. 85 do CPC em vigor (grifei):

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a *Fazenda Pública* for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

Superior Tribunal de Justiça

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º :

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por **apreciação equitativa**, observando o disposto nos incisos do § 2º.

(...)

Na respeitável compreensão dos que entendem em sentido oposto a este Relator, o legislador atingiu o "estado da arte" no tratamento normativo dos honorários advocatícios. Desse modo, adotando-se as referidas faixas de valor (por exemplo, a margem de 1% a até 3% do valor da causa ou do proveito econômico, se superior a 100.000 salários mínimos), jamais se cogitaria, *qualquer que venha a ser a circunstância do caso concreto*, que a verba fosse qualificada como excessiva.

Sucedem que, como anteriormente lembrei, mesmo na vigência do CPC/1973, em que não havia essa metodologia específica – dentro da qual seria possível ao juiz arbitrar os honorários sucumbenciais segundo faixas preestabelecidas de percentual –, o exercício da função jurisdicional se deparou com a necessidade de resolver **situações aberrantes** em que

os honorários advocatícios se mostravam ou **ínfimos ou exorbitantes**.

Para tal quadro disforme, reitere-se, **não havia, no próprio texto legal do CPC/1973, disciplina singular e expressa, ou solução de antemão preconizada. Daí a necessidade de construir jurisprudência para resolver ambos os extremos da anomalia**, pois, como se sabe, não é dado ao juiz deixar de estabelecer a "lei do caso concreto" ao fundamento de presença de lacuna legislativa. Despiciendo citar os inúmeros precedentes do STJ que, nessa linha, **afastam a incidência da Súmula 7/STJ para permitir a revisão, em Recurso Especial, de honorários estapafúrdios (seja porque baixíssimos, seja porque desmesurados)**.

14. Impossibilidade de exegese pelo método literal e *a contrario sensu* do art. 85, § 8º, do CPC/2015 como técnica de superação da lacuna normativa

A posição segundo a qual o art. 85, § 8º, do CPC comporta exegese pelo método **literal** – somente autorizando o juízo de equidade para majorar honorários ínfimos e, ao mesmo tempo, ***a contrario sensu***, de maneira a vedar a utilização da equidade para fins de redução dos honorários excessivos – revela-se, a meu ver, inadmissível, com todas as vênias. A melhor hermenêutica prescreve que toda e qualquer norma deve ser **interpretada ou integrada em diálogo com a totalidade do ordenamento**. O método literal ou gramatical, em particular quando usado para ampliar situações de enfraquecimento do interesse público ou viabilizar patente ataque ao Erário, ofende a segurança jurídica do sistema normativo maior de proteção da sociedade. Em tais circunstâncias, não se deve confundir o texto legal seco com a norma que dele se extrai, nem muito menos a ele atribuir efeitos ou soluções que violem o espírito e as bases formais e substantivas do Estado Democrático e Social de Direito.

Constatada, então, a existência de **lacuna normativa** a respeito dos "honorários sucumbenciais exorbitantes", cabe ao Judiciário decidir o caso concreto, tendo em vista que "O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico" (art. 140 do atual CPC, art. 126 no CPC/1973). A segunda parte do art. 126 do CPC/1973 mencionava que, em tal contexto (de lacuna), o juiz deveria utilizar "a

analogia, os costumes e os princípios gerais de direito", comando que, embora não tenha sido reproduzido no texto do art. 140 do CPC/2015, nada mais representa que mera reprodução do texto normativo do art. 4º da LINDB ("Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito"), ainda em vigor e, portanto, plenamente aplicável no regime do novo CPC.

Em síntese, forçoso reconhecer que, mantida a **lacuna no regime do CPC/1973, inexistente, no CPC de 2015, tratamento legal para a situação em que os honorários se revelem excessivos**. Caracterizada a lacuna legislativa, desponta o dever do órgão julgador de utilizar as regras de hermenêutica para dar adequada, justa e republicana solução ao caso concreto, tal qual ocorreu na vigência, reitero, do CPC/1973.

Não posso deixar de registrar que eu acompanharia, juridicamente – ainda que com ressalva –, o judicioso Voto do em. Ministro Og Fernandes e dos que o acompanharam, se, e apenas se, **o CPC/1973 possuísse dispositivo legal disciplinando expressamente o arbitramento dos honorários advocatícios exorbitantes e, na revogação pelo novo CPC, houvesse indicação de que somente caberia a majoração dos honorários, nunca sua redução. Não é essa, porém, a disciplina jurídica do tema em discussão!**

15. Duas premissas centrais do CPC/2015

Já me encaminhando para as conclusões deste Voto, o novo CPC adota duas premissas:

- a) nas causas em que for parte a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados segundo os parâmetros dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC;
- b) não se aplicam as alíquotas estabelecidas no § 3º do art. 85 do CPC, utilizando-se em seu lugar a *equidade*, quando o proveito econômico ou o valor da causa for inestimável ou configurar pequeno valor.

As premissas "a" e "b" acima, como dito, cuidam de apenas duas situações:

- (i) a regra para arbitramento dos honorários advocatícios nas demandas em que a Fazenda Pública for parte; e
- (ii) a exceção, consistente no afastamento dessa regra quando verificado que

inexistiu condenação, assim como quando apurado que o proveito econômico ou a causa possui valor "muito baixo" ou "inestimável".

É isso o que o legislador disse. Nada mais a respeito do tema afirma a lei. Não se pode concluir, sob o enfoque lógico-jurídico, que o CPC atual teria, enfim, criado disciplina jurídica no sentido de admitir, com o grau de cogência típica da norma, o arbitramento, à luz dos parâmetros fixados no seu art. 85, § 2º, I, II, III e IV, de honorários advocatícios exorbitantes. Tal conclusão, a meu ver, seria **inadmissível na perspectiva da Justiça e da estrutura valorativa e principiológica do Estado Democrático e Social de Direito, preconizado pela Constituição de 1988.**

Dito de outro modo, deduzir que as referidas premissas "a" e "b", acima estabelecidas, levem à conclusão de que atualmente são admitidos os denominados "honorários excessivos" seria equivalente, no enfoque lógico, a concluir, com base nas premissas de que "Avião voa" e "borboleta voa", pelas possibilidades a seguir: (i) "avião é borboleta", ou (ii) "pássaros não voam". Note-se, nos **dois exemplos acima**, que **tanto a conclusão "i" como a conclusão "ii" são falsas, ainda que verdadeiras as premissas "a" e "b"**. Penso, respeitosamente, que o mesmo ocorre em relação ao tema jurídico ora examinado.

16. A adequada solução lógico-jurídica e ética na hermenêutica do CPC/2015

Como se vê, a conclusão lógica, jurídica e ética sustentável é a de que o legislador retirou a *discricionariedade absoluta* que existia para o juiz fixar os honorários de sucumbência especificamente *nas causas de valor "pequeno" ou "inestimável"* envolvendo a Fazenda Pública. Com efeito, no regime em vigor, há faixas específicas de alíquotas a serem observadas, situação inexistente no CPC/1973.

Não obstante, *da assertiva acima não se extrai, como aliás já acontecia na vigência do CPC revogado, comando normativo que impeça a atuação judicial nas hipóteses em que o valor arbitrado se mostrar excessivo. E o critério para aferir a exorbitância encontra-se descrito objetivamente nas hipóteses do art. 85, § 2º, I a IV, do*

CPC, ou seja, o "grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", a "natureza e a importância da causa" e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

Não se pode asseverar, portanto, que o CPC contém norma segundo a qual a autoridade judicial nada poderá fazer quando constatar que as alíquotas do § 3º do art. 85 do CPC, mesmo em seu mais baixo patamar, podem resultar em valores excessivos. Isso representaria adotar exclusivamente a dimensão econômica da causa, desvinculando-se inteiramente, sem motivo justo ou razoável, dos caracteres que denotam a excelência no exercício da nobre atividade do profissional. Ou seja, o "grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", a "natureza e a importância da causa" e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

Exegese como a adotada na posição divergente, com a devida vênia, não conduz à *dignidade profissional*, mas ao estabelecimento de *privilégio antidemocrático e antirrepublicano* no exercício da nobilíssima Advocacia, totalmente incompatível com a Constituição de 1988 e a própria principiologia do CPC/2015.

Agrego, em complemento, que, possuindo os honorários advocatícios natureza remuneratória, infere-se que *quem trabalha não pode receber menos do que vale seu trabalho, mas também não deve receber mais* – exceto, na última hipótese, por liberalidade do devedor.

Além disso, a necessidade de flexibilizar os critérios abstratos – e, portanto, logicamente incapazes de resolver de modo adequado, justo e proporcional todas as situações concretas – previstos nos §§ 2º a 6º do art. 85 do Código de Processo Civil encontra guarida no Código de Ética da OAB, que, ao disciplinar os honorários profissionais devidos aos advogados, utiliza termos como "moderação" (art. 36) e impossibilidade de eles serem "superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente" (art. 38).

17. Jurisprudência do STJ em temas afins de controle de irrisoriedade e de exorbitância de condenação

A interpretação literal da regra do art. 85, § 8º, do CPC – mesmo nas

Superior Tribunal de Justiça

hipóteses em que isso leve, sem causa justa, à fixação de honorários advocatícios em valores elevados – contraria a própria maneira como, em temas afins, o Superior Tribunal de Justiça interpreta a legislação civil e processual civil.

Na temática das *astreintes*, apesar de a literalidade da regra do art. 537, § 1º, do CPC/2015 vedar a modificação do valor e/ou da periodicidade da multa já vencida, este Tribunal manteve-se fiel à sua jurisprudência.

Por meio da interpretação sistemática da nova legislação, ainda prevalece o entendimento de que, nos casos em que o somatório do valor da multa for desproporcional, é possível ao STJ operar a redução retroativa das *astreintes* a fim de evitar enriquecimento sem causa de uma das partes. Isso sob estes fundamentos: a decisão que fixa a multa não faz coisa julgada, não incidindo a Súmula 7/STJ; e, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há falar em multa vencida (AgInt nos EDcl no REsp 1.915.182/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 27.9.2021; AgInt no AREsp 1.500.279/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 9.6.2021; AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 14.12.2016; REsp 1.474.665/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22.6.2017; REsp 1.333.988/SP, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 11.4.2014; EAREsp 650.536/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, DJe 3.8.2021).

Já no quadro dos honorários em causas de valor elevado, o que está sendo proposto pela posição divergente é, como dito anteriormente, a troca da interpretação lógico-sistêmica (aplicada à redução das *astreintes*) pela interpretação literal (*a contrario sensu*, pouco importando a gravidade da lacuna patente) do art. 85, § 8º, do CPC.

O art. 537, § 1º, do CPC, que trata da multa, estabelece que o “juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la”, o que estaria a afastar, caso contrário, a possibilidade de modificação da multa vencida.

Já no atinente aos honorários, a redação do art. 85, § 8º, do CPC estabelece que, nas “causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o

Superior Tribunal de Justiça

valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa”, o que, na esteira da posição divergente, excluiria, contrariamente, a possibilidade de fixação por equidade nas causas de valor elevado.

Como já apontado, na interpretação do art. 537, § 1º, do CPC – cuja literalidade beneficiaria, especialmente, as vítimas do descaso de grandes corporações renitentes ao atendimento das ordens judiciais –, o STJ adotou a interpretação lógico-sistêmica, também sob o argumento de que tal interpretação impede o enriquecimento sem causa de uma das partes.

Porém agora, mesmo sendo os beneficiários únicos da regra do art. 85, § 8º, do CPC, Advogados das causas de valores milionários – de ordinário dirigidas contra os cofres públicos –, o que se propõe levar adiante é interpretação literal (*a contrario sensu*) da disposição, ainda que isso acarrete enriquecimento sem causa de quem, já recebendo honorários contratuais, não depende dos honorários sucumbenciais dessas ações para ser condignamente remunerado pelo justo trabalho.

Do mesmo modo, em tema de *indenização por dano moral*, além dos dois precedentes atrás transcritos, a jurisprudência consolidada desta Casa, já vimos, é no sentido de que não compete ao Superior Tribunal de Justiça, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ, rever os critérios de fixação adotado na origem. Todavia, coloca a salvo da incidência do limite estabelecido os casos em que o valor da indenização for considerado *irrisório ou exorbitante*, com isso não se admitindo o enriquecimento sem causa de qualquer das partes (REsp 1.885.201/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 25.11.2021; AgInt no REsp 1.762.192/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 25.11.2021; AgInt no AREsp 1.876.636/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11.11.2021; AgInt no REsp 1.711.984/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 8.11.2021).

Ou seja, está no DNA desta Corte a interpretação lógico-sistêmica do ordenamento a fim de evitar que o processo sirva ao enriquecimento ilícito ou abuso de direito, de quem quer que seja, partes ou Advogados públicos e privados. Admitir que agora, na interpretação do art. 85, § 8º, do CPC, se vede ao magistrado fazer juízo de

adequação/razoabilidade dos honorários nas causas de valores extraordinários, representa ofensa à raiz do sistema normativo e jurisprudencial, que tem entre seus princípios exatamente o que inadmite que alguém receba mais do que é justo e devido pelo seu trabalho.

18. Caso concreto

Na hipótese dos autos, o juízo do primeiro grau acolheu Exceção de Pré-Executividade para excluir a recorrente do polo passivo da Execução Fiscal, sem exame mais complexo para decidir o tema, pois se limitou a registrar que a Fazenda Nacional não trouxe prova de exercício de funções de gerência ou administração do estabelecimento empresarial.

É importante esclarecer que o valor da causa na Execução Fiscal, em 1º.12.1997 (data da petição inicial – fl. 13, e-STJ), correspondia a R\$ 1.165.746,54 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Reitero, todavia, que a dimensão econômica da causa foi irrelevante: nem sequer houve análise do *quantum debeatur*, na medida em que se constatou ausência de prova da responsabilidade tributária (situação apurável independentemente do valor do crédito tributário).

Ademais, o advogado constituído possui domicílio na sede do juízo em que atuou (fl. 23, e-STJ), não se deslocou para trabalhar – pois o processo tramitou em forma eletrônica –, e o trabalho por ele produzido acarretou a imediata exclusão de seu cliente do polo passivo logo na fase inicial da demanda, dispensando-se penhora de bens do seu patrimônio, de ajuizamento de Embargos do Devedor, de realização de perícia, etc.

O processo subiu ao Tribunal Regional somente para discutir o tema relacionado aos honorários advocatícios, pois a Fazenda Nacional não interpôs recurso para discutir o indeferimento do redirecionamento. A respeito do ingresso de novo causídico nos autos, observo que tal situação em nada altera a análise do feito, até porque constituído às vésperas do início do julgamento do feito na Corte Especial do STJ (fl. 410, e-STJ).

No contexto acima, embora por fundamento diverso, entendo que agiu com acerto o Tribunal de origem ao dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento para, mantendo aplicável o critério do art. 85, § 8º, do CPC, majorar a verba condenatória de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, a utilização das alíquotas estabelecidas no art. 85, § 3º, do CPC implica estipulação de honorários advocatícios em manifesto descompasso com a simplicidade apurada para solução do litígio.

19. Conclusão

Com as ponderações acima apresentadas, **nego provimento ao Recurso Especial.**

Deixo de aplicar o art. 85, § 11, do CPC, pois "o recurso interposto pelo vencedor para ampliar a condenação – que não seja conhecido, rejeitado ou desprovido – não implica honorários de sucumbência recursal para a parte contrária." (EDcl no AgInt no AREsp 1.040.024/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 31.8.2017.)

É como **voto.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2016/0325804-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.644.077 / PR**

Números Origem: 00000614019988160055 50344108820164040000 PR-00000614019988160055

PAUTA: 16/09/2020

JULGADO: 16/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANGELA CARMELA BARREIROS CASQUEL BERNARDELLI

ADVOGADOS : CLEBER MARCONDES - PR024530

FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY - RJ095573

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coelho, pela recorrente, e os Drs. José Levi do Amaral e Ricardo Soriano, pela recorrida.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do recurso especial e negando-lhe provimento, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Aguardam os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Maria Thereza de Assis Moura.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.077 - PR (2016/0325804-5)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ANGELA CARMELA BARREIROS CASQUEL BERNARDELLI
ADVOGADOS : CLEBER MARCONDES - PR024530
FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY - RJ095573
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por ANGELA CARMELA BARREIROS CASQUEL BERNARDELLI, em que pretende a reforma do acórdão de fls. 87/91 (e-STJ), por meio da qual a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento ao agravo de instrumento por ela interposto apenas para majorar os honorários advocatícios anteriormente fixados com base no art. 85, §8º, do CPC/15 (de R\$ 2.000,00 para R\$ 20.000,00), entendendo, todavia, não se tratar de hipótese de aplicação da regra de fixação da verba honorária prevista no art. 85, §3º, do CPC/15.

Voto do e. Relator, Min. Herman Benjamin: conheceu e negou provimento ao recurso especial, destacando S. Exa., em seu judicioso voto, os seguintes aspectos:

(i) que, embora tenha havido disciplina extensa do legislador a respeito dos honorários no CPC/15, existe omissão na hipótese de aplicação das regras estabelecidas conduzir à fixação de honorários excessivos ou exorbitantes;

(ii) que a possibilidade de fixação equitativa dos honorários nas hipóteses de valores excessivos ou exorbitantes é matéria nova e controvertida no âmbito desta Corte, havendo precedentes conflitantes no âmbito das Turmas de Direito Público e precedente por maioria de votos no âmbito da Seção de Direito Privado;

(iii) que a expressão proveito econômico, inexistente na legislação revogada, não é suficiente para resolver as hipóteses em que a fixação dos honorários não possui relação com a expressão econômica da causa, como, por exemplo, na hipótese em que há exclusão de parte por ilegitimidade, sem

afetação do crédito discutido na causa;

(iv) que a interpretação literal do art. 85, §8º, do CPC/15, não deve ser a única técnica hermenêutica a ser utilizada, pois, embora o referido dispositivo legal enuncie uma regra geral, há hipóteses excepcionais a serem examinadas e que afastam a incidência dessa regra, como os honorários desproporcionais em razão da exorbitância, criando-se equidade que se contradiz nos próprios termos (aplicável apenas aos casos de valor baixo ou irrisório);

(v) que nas hipóteses de valores excessivos ou exorbitantes, a incidência da regra geral deve se subordinar ao critério da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento ilícito, bem como aos postulados trazidos nas normas fundamentais do CPC/15;

(vi) que os critérios rigidamente estabelecidos pelo legislador devem ser observados como regra geral, o que não elimina a possibilidade de, em situações excepcionais, reduzir equitativamente os honorários que se revelariam excessivos se fossem fixados pela regra geral;

(vii) que a hipótese em exame seria justamente uma excepcionalidade, na medida em que a recorrente foi excluída da execução fiscal por meio de exceção de pré-executividade e a fixação da verba honorária seria excessiva se observado o critério do percentual sobre o valor da causa atualizado (que era de R\$ 1.165.746,54 em dezembro/1997) sem correlação com o trabalho efetivamente desempenhado pelo profissional.

Em razão da relevância da matéria e de ter sido Relatora originária do precedente sobre o tema no âmbito da 2ª Seção, pedi vista para melhor exame da controvérsia.

Revisados os fatos, decide-se.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS E ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

01) Inicialmente, sublinhe-se que, para o adequado e exauriente deslinde da questão controvertida, é indispensável que se estabeleçam algumas premissas.

02) Nesse contexto, a primeira questão que deve ser precisamente

delimitada neste momento, de forma expressa para que não existam dúvidas supervenientes, é a abrangência da questão que será objeto de exame pela Corte Especial a partir do presente recurso especial.

03) A esse respeito, sublinhe-se que, embora o recurso especial verse sobre a possibilidade de fixação equitativa dos honorários quando a sua fixação por parâmetros percentuais resultar em honorários exorbitantes, a questão subjacente é evidentemente mais ampla, como bem apontado no voto do e. Relator:

Saliento, não obstante, que a decisão de afetação do REsp 1.644.077/PR ao julgamento da Corte Especial não tem por finalidade resolver exclusivamente a exegese do art. 85, §§ 3º e 8º, do CPC (critérios de arbitramento de honorários de advogado nas demandas em que for parte a Fazenda Pública), mas a interpretação sistemática do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 6º e 8º, com os arts. 1º, 7º e 8º do CPC, motivo pelo qual se nota que o tema repercute em todos os órgãos fracionários do STJ, sendo conveniente sua uniformização na Corte Especial.

04) Como bem observado por S.Exa., se se tratasse de matéria especificamente vinculada à Fazenda Pública, a afetação deveria ocorrer para a 1ª Seção e não para a Corte Especial, o que, na hipótese, seria juridicamente impróprio e absolutamente inadequado, tendo em vista o evidente risco de conflito entre os posicionamentos da 1ª e da 2ª Seção acerca da mesma questão de direito – a saber, se é admissível a fixação equitativa de honorários quando a sua fixação por parâmetros percentuais resultar em honorários exorbitantes.

05) Do estabelecimento dessa premissa se conclui que, na forma do art. 927, V, do CPC/15, todos os órgãos fracionários do Superior Tribunal de Justiça deverão observar o precedente que vier a se formar a partir do presente recurso especial, superando-se, inclusive, eventuais entendimentos que lhe contrariem.

06) De outro lado, a segunda questão a ser considerada no exame

Superior Tribunal de Justiça

do presente recurso especial diz respeito ao fato noticiado pelo e. Relator, no sentido de que houve o ajuizamento de ação declaratória de constitucionalidade (ADC 71/DF) pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em relação ao art. 85, §8º, do CPC/15.

07) Naquela ação, pleiteia-se *“ao Supremo Tribunal Federal que o Poder Judiciário seja proibido de aplicar o disposto no art. 85, §8º, do CPC fora das hipóteses nele literalmente estabelecidas (adoção da equidade apenas quando a verba resultar em valor irrisório, em função do valor da causa inestimável ou muito baixo) – como vem ocorrendo, por exemplo, quando se constata que os honorários de advogado representam quantia exorbitante”*.

08) Quanto ao ponto, anote-se que o ajuizamento da referida demanda em nada influencia o julgamento do presente recurso especial, pois, além de não ter sido concedido provimento liminar pelo STF e nem tampouco determinada a suspensão da tramitação dos processos em curso nesta Corte, a questão em debate não possui raiz constitucional e não há que se falar em afastamento da incidência de uma regra legal apenas com base em regra de índole constitucional.

09) Com efeito, uma hipotética declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 85, §8º, do CPC/15, pressuporia que o acórdão desta Corte, sem declarar, explícita e formalmente, a inconstitucionalidade da regra, recusasse a sua aplicabilidade ao fundamento de conflito com critérios resultantes do texto constitucional (AgRg na Rcl 13.514/SP, 2ª Turma, DJe 25/06/2014), não se enquadrando na declaração incidental de inconstitucionalidade sem observância da cláusula de reserva de plenário a realização de interpretação sistemática com o intuito de alcançar o verdadeiro sentido da norma (AgRg no ARE 790.364/DF, 1ª Turma, DJe

16/06/2015).

10) Assim, é correto concluir que o ajuizamento daquela ação declaratória de constitucionalidade revela, em última análise, uma tentativa de, por vias transversas, impedir que a Corte Uniformizadora do Direito Federal exerça o seu papel precípua de interpretar e de dar a última palavra sobre a interpretação da legislação federal, como se, na configuração constitucional delineada em 1988, o Supremo Tribunal Federal fosse o censor do Superior Tribunal de Justiça.

11) Finalmente, a terceira questão preliminar a ser examinada diz respeito à natureza jurídica dos honorários advocatícios sucumbenciais, isto é, para qual finalidade essa verba foi instituída e dirigida ao patrono do vencedor da causa, especialmente porque a evolução histórica dos honorários advocatícios sucumbenciais revela a existência de diversas naturezas jurídicas.

12) Com efeito, na versão originária do CPC/39, os honorários eram punitivos, impondo-se sanção pecuniária aquele que sucumbiu em virtude de ato culposo ou doloso que exigiu o ajuizamento da ação judicial por quem, ao final, foi declarado vencedor (art. 64).

13) Esse mesmo art. 64 do CPC/39, todavia, foi modificado por ocasião da entrada em vigor da Lei 4.632/65, que modificou a natureza jurídica dos honorários, de punitivos para reparatórios, na medida em que eram indiscutivelmente direcionados à parte vencedora com a finalidade de recompor os prejuízos que sofreu com a necessidade de atuação em juízo.

14) O CPC/73, em sua versão original, manteve a natureza jurídica ressarcitória dos honorários ao estabelecer, em seu art. 20, que *“a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios”*, o que somente veio a ser modificado por ocasião da entrada em vigor da Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia, que transferiu a

titularidade dos honorários para o patrono do vencedor.

15) Ocorre que o Estatuto da Advocacia não apenas retirou da parte vencedora o direito à recomposição plena e integral de seus prejuízos, mas também modificou a natureza jurídica dos honorários sucumbenciais, que passaram a ser, desde então, uma remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo patrono vencedor e que, inusitadamente, deve ser paga por quem não o contratou, a saber, o vencido.

16) Não há dúvida na doutrina brasileira acerca da natureza remuneratória dos honorários advocatícios sucumbenciais, como bem salienta Rogério Licastro Torres de Mello:

Em virtude dessa revogação do art. 20 do CPC/1973 (parte inicial de seu *caput*) pelo art. 23 da Lei 8.906/1994, deu-se evidente mitigação do princípio do ressarcimento integral à parte vencedora no tocante à condenação em honorária sucumbencial, passando-se a robustecer-se outro princípio vetor, qual seja, o princípio da remuneração ao advogado da parte vitoriosa.

(...)

Com o surgimento da Lei 8.906/1994 e de seu específico art. 23, consolidou-se jurisprudencialmente a orientação de que a condenação em honorária sucumbencial era cabível ao advogado, a despeito de persistir incômoda e indevidamente, a parte inicial do *caput* do art. 20 do CPC/1973 com texto a contrario sensu (revogada pela Lei 8.906/1994, como acima sustentamos).

De modo a colocar pá de cal em qualquer controvérsia a respeito, e em sintonia com o Estatuto da Advocacia de 1994, o Novo CPC, em seu art. 85, unificou a regência da matéria e, às expressas, consolidou o direcionamento da honorária sucumbencial ao advogado da parte vencedora: *“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”*.

Temos como atualmente inquestionável, portanto, a existência do princípio da remuneração ao advogado como um dos vetores dos honorários sucumbenciais. (MELLO, Rogério Licastro Torres de. Honorários advocatícios: sucumbenciais e por arbitramento. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. p. 60/61).

17) Esse igualmente é o entendimento de Luiz Henrique Volpe Camargo:

Ao atribuir expressamente ao advogado da parte vencedora a titularidade dos honorários de sucumbência, o caput do art. 85 compatibiliza o CPC/2015 com o art. 8.906/1994. Trata-se de reafirmação da lei geral (CPC/2015) do direito já reconhecido na lei especial (art. 23 da Lei 8.906/1994), no sentido de que os honorários de sucumbência não têm mais feição reparatória da parte – como tinham até 1994 –, para assumir função remuneratória do advogado da parte. (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil (Coords.: Teresa Arruda Alvim, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas). 3ª ed. São Paulo: RT, 2016. p. 336/337).

18) Em síntese, três são as premissas estruturantes do raciocínio a seguir desenvolvido: (i) a tese a ser fixada no presente recurso especial não abrange apenas as causas envolvendo a Fazenda Pública, mas, ao revés, quaisquer causas em que se discuta a fixação de honorários sucumbenciais por equidade na hipótese de valores exorbitantes; (ii) a discussão acerca da possibilidade de fixação equitativa se desenvolve no âmbito da legislação infraconstitucional, utilizando-se de princípios constitucionais, quando muito, apenas como reforço à interpretação do direito federal; (iii) os honorários advocatícios sucumbenciais possuem natureza de remuneração do advogado do vencedor.

FIXAÇÃO DE REGRA GERAL DE PRECIFICAÇÃO PRÉVIA DA REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO. EXCEÇÕES EXPLÍCITAS E IMPLÍCITAS. TEORIA DA DERROTABILIDADE DAS NORMAS. SUPERAÇÃO DA REGRA GERAL. CRITÉRIOS.

19) Se é verdade indiscutível que a verba honorária sucumbencial é a remuneração devida pelo vencido ao advogado do vencedor, não é menos verdade que essa remuneração deve ser correspondente ao trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono na causa, pois desvincular a

remuneração pelo trabalho da atividade que fora efetivamente desenvolvida geraria, evidentemente, o enriquecimento sem causa.

20) Daí porque o legislador previu, no art. 85, §2º, I a IV, do CPC/15, critérios que devem nortear o julgador no momento da precificação do trabalho desenvolvido por aquele que receberá a remuneração: o seu grau de zelo, o local da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa e, por fim, o trabalho por ele realizado e o tempo exigido para a realização do trabalho.

21) Como bem observado pelo e. Relator, o legislador vinculou tais critérios à observância de percentuais mínimos e máximos, tendo como base de cálculo, nesta ordem, o valor da condenação, o provimento econômico ou, se imensurável, o valor atualizado da causa (art. 85, §2º e §3º, do CPC/15).

22) Esse conjunto de regras, por óbvio, estabelece as diretrizes que deverão ser observadas em uma vasta gama de situações, configurando-se, pois, em uma regra geral capaz de atender a um significativo número de hipóteses em que haverá a simétrica correspondência entre o trabalho realizado e a remuneração correspondente. O novo desenho legislativo da disciplina – não é segredo para ninguém – buscou reduzir as possibilidades de fixação dos honorários fora da regra geral pelo julgador, maximizando as chances de o patrono do vencedor ser dignamente remunerado pelo trabalho que realizou.

23) Justamente por perceber que a regra geral acima enunciada poderia não ser suficiente para atingir sua finalidade – remunerar adequadamente o advogado do vencedor diante do serviço por ele prestado – o legislador criou a regra do art. 85, §8º, do CPC/15, segundo a qual *“nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”*.

24) O ponto nevrálgico da controvérsia consiste em definir, pois, se a exceção explicitamente contemplada pelo legislador no art. 85, §8º, do CPC/15, deve ser considerada como a única exceção à regra geral ou se, ao revés, há também alguma exceção implícita à regra geral ou, ainda, a possibilidade de interpretação extensiva da referida exceção explícita.

25) Por muito tempo, entendeu-se, a partir das lições de Ronald Dworkin e Robert Alexy, que as regras, diferentemente dos princípios, somente seriam aplicáveis a partir de um modelo de tudo-ou-nada. A partir dessa concepção, a regra seria uma norma conclusiva que regularia a situação jurídica de modo definitivo, devendo, pois, ser aplicada se presente o fato por ela enunciado ou, então, deveria ser declarada como inválida e sem nenhuma relevância para a solução da questão em exame.

26) Mais modernamente, todavia, tem-se compreendido que a toda regra correspondem não apenas exceções explícitas (assim consideradas como aquelas previamente definidas pelo legislador), mas, também, exceções implícitas, cuja identificação e incidência deve ser conformada concretamente pelo julgador, a quem se atribui o poder de superar a regra, excepcionalmente, em determinadas hipóteses.

27) Conquanto o embrião desse pensamento tenha sido desenvolvido na década de 40, a partir de ensaio publicado por Herbert Hart intitulado *“A atribuição de responsabilidades e direitos”*, é certo que a ideia de existência de exceções implícitas, de possibilidade de superação de regras em determinadas hipóteses e de derrotabilidade das normas como fenômeno jurídico vem sendo desenvolvida por juristas como Neil MacCormick e Frederik Schauer e, no Brasil, por Humberto Ávila.

28) Surge, a partir do desenvolvimento dessas ideias, a teoria da

derrotabilidade das normas, como fruto da interpretação a ser dada pelo julgador em casos extremos e que tem seu campo de atuação, sempre excepcional, adstrito às situações aparentemente não considerados pelo legislador ou às situações que exigem do intérprete uma solução distinta daquela que seria obtida a partir da interpretação literal da regra.

29) Nesse sentido, leciona Frederick Schauer:

A chave para a ideia de revogabilidade, portanto, é o potencial de algum aplicador, intérprete ou executor de uma regra fazer uma adaptação *ad hoc* ou pontual para evitar que uma interpretação inadequada, ineficiente, injusta ou de outra forma inaceitável seja o resultado gerado pela regra. Às vezes, o método de adaptação pode ser uma substituição equitativa pela mesma ou outra instituição, às vezes será o poder de inserir uma nova exceção a uma regra a fim de evitar um resultado ruim, e às vezes será a modificação de uma regra no momento da sua aplicação. Às vezes, e especialmente como defendido por Ronald Dworkin, evitar um resultado ruim indicado pelas regras jurídicas mais imediatamente aplicáveis será revestido com a linguagem de localizar a regra real subjacente ao que apenas superficialmente parecia ser a regra aplicável. Mas qualquer que seja o método, e qualquer que seja a linguagem em que é descrito, as consequências são claras: o que teria sido um resultado ruim se a regra fosse fielmente seguida é evitado tratando a regra como derrotável a serviço de valores maiores de razoabilidade, eficiência, bom senso, justiça ou qualquer uma de uma série de outras medidas pelas quais um determinado resultado pode ser considerado deficiente. (SCHAUER, Frederick. *Is defeasibility the essential property of law?* in *The Logic Of Legal Requirements: essays on defeasibility* (Coords.: Jordi Ferrer Beltrán e Giovanni Battista Ratti). Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 81).

30) Como bem sintetiza Carsten Bäcker, *“a derrotabilidade das regras se origina da limitação da capacidade humana em prever todas as circunstâncias relevantes e, por conseguinte, da correspondente deficiência estrutural das regras”*. Por isso, diz ele, *“se as condições de uma regra são satisfeitas, então a conclusão se segue, a menos que ocorra uma exceção, ou seja, se a, então b, a menos que c”*, na medida em que *“não é possível prever todas as*

exceções, não é possível criar uma regra sem exceções": (BÄCKER, Carsten. Regras, princípios e derrotabilidade *in* Revista Brasileira de Estudos Políticos, vol. 102, Belo Horizonte, jan./jun. 2011, p. 67/68).

31) Diante desse cenário, é correto concluir que pode o intérprete superar a regra a partir da exceção implícita nela existente, nas excepcionais hipóteses em que a literalidade da regra seja insuficiente para resolver situações não consideradas pelo legislador ou em que, por razões de inadequação, ineficiência ou injustiça, o resultado da interpretação literal contrarie a finalidade subjacente da regra, pois, como assevera Neil MacCormick, as regras *"têm que ser vistas como normas que estabelecem condições "ordinariamente necessárias e presumivelmente suficientes" e não simplesmente "necessárias e suficientes", de forma absoluta"*. (MACCORMICK, Neil. Retórica e o Estado de Direito: uma teoria da argumentação jurídica. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 101).

32) Justamente por se tratar de um método hermenêutico excepcional e que deve ser reservado à situações absolutamente singulares, é preciso estabelecer critérios objetivos e controláveis para o uso racional da teoria da derrotabilidade das normas, a fim de que a superabilidade das regras não se torne instrumento de erosão da segurança jurídica e do próprio ordenamento jurídico.

33) Quanto ao ponto, Humberto Ávila estabelece três requisitos materiais para que se possa superar uma regra: (i) que exista uma incompatibilidade entre a hipótese prevista na regra e a sua finalidade subjacente; (ii) que seja pouco provável o reaparecimento frequente de uma situação similar, o que preservará a segurança jurídica; (iii) que a tentativa de se fazer justiça em uma determinada hipótese mediante a superação da regra não afete a promoção da justiça para a maior parte das hipóteses. A aplicabilidade prática desses

requisitos é melhor compreendida a partir de exemplo citado pelo próprio autor:

Uma regra condicionava o ingresso num programa de pagamento simplificado de tributos federais à ausência de importação de produtos estrangeiros. Os participantes do programa não poderiam efetuar operações de importação, sob pena de exclusão. Essa é a hipótese da regra. O caso concreto diz respeito a uma pequena fábrica de sofás que efetuou uma importação e foi, em decorrência disso, sumariamente excluída do programa. Ocorre, no entanto, que a importação foi de quatro pés de sofás, para um só sofá, uma única vez. Mediante recurso, a exclusão foi anulada com base na falta de aplicação razoável da regra. Nesse caso, o fato previsto na hipótese da regra ocorreu, mas a consequência do seu descumprimento não foi aplicada (exclusão do regime tributário especial) porque a falta de adoção do comportamento por ela previsto não comprometia a promoção do fim que a justificava (estímulo da produção nacional por pequenas empresas).

Nesse caso, a aceitação da decisão individual (permissão para importação, quando a hipótese da regra a proíbe) não prejudica a promoção da finalidade subjacente à regra (estímulo da produção nacional por pequenas empresas). Ao contrário, permitir, individualmente, que a empresa permanecesse fruindo o benefício fiscal até favoreceria a produção nacional, na medida em que a importação efetuada seria, justamente, para melhor produzir bens no país. Mais ainda: a aceitação da decisão individual discrepante da hipótese da regra geral não prejudicava a promoção da segurança jurídica, sendo, ao contrário, indiferente à sua realização, pois a circunstância particular (importação de algumas peças de um bem) não seria facilmente reproduzível ou alegável por outros contribuintes e a demonstração da sua anormalidade dependia de difícil comprovação. Isso significa, em outras palavras, que a aceitação do caso individual não prejudica a implementação dos dois valores inerentes à regra: o valor formal da segurança não é restringido, porque a circunstância particular não seria facilmente reproduzível por outros contribuintes; o valor substancial de estímulo à produção nacional não seria reduzido, porque o comportamento permitido levaria à sua promoção. A tentativa de fazer justiça para um caso mediante superação de uma regra não afetaria a promoção da justiça para a maior parte dos casos. E o entendimento contrário, no sentido de não superar a regra, provocaria mais prejuízo valorativo que benefício (*more harm than good*). (ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 12^a ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 115/116).

34) Ademais, Humberto Ávila também estabelece dois requisitos de natureza procedimental para que se possa superar uma regra. Diz ele:

Em segundo lugar, a superação de uma regra deverá ter urna

fundamentação condizente: é preciso exteriorizar, de modo racional e transparente, as razões que permitem a superação. Vale dizer, uma regra não pode ser superada sem que as razões de sua superação sejam exteriorizadas e possam, com isso, ser controladas. A fundamentação deve ser escrita, juridicamente fundamentada e logicamente estruturada.

Em terceiro lugar, a superação de uma regra deverá ter urna comprovação condizente: não sendo necessárias, notórias nem presumidas, a ausência do aumento excessivo das controvérsias, da incerteza e da arbitrariedade e a inexistência de problemas de coordenação, altos custos de deliberação e graves problemas de conhecimento devem ser comprovadas por meios de prova adequados, como documentos, perícias ou estatísticas. A mera alegação não pode ser suficiente para superar uma regra. (ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 12^a ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 120).

35) Fixados os critérios que conferem ao intérprete a autorização para superar a regra, é preciso examinar se a questão de direito controvertida – admissibilidade da fixação equitativa de honorários quando a sua fixação por parâmetros percentuais resultar em honorários exorbitantes – é daquelas em que a teoria deve ser aplicada.

SUPERABILIDADE DA REGRA NA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA DA FIXAÇÃO EQUITATIVA DE HONORÁRIOS NA HIPÓTESE DE EXORBITÂNCIA.

36) A esse respeito, é preciso relembrar e ter sempre em mente, desde logo, a terceira premissa fixada anteriormente, a saber, que os honorários advocatícios sucumbenciais possuem natureza de remuneração do advogado do vencedor.

37) Se a disciplina dos honorários advocatícios pelo CPC/15 tem por finalidade remunerar adequadamente o advogado do vencedor em virtude do trabalho por ele desempenhado na causa, é correto afirmar que a

aplicação literal da regra do art. 85, §2º e §3º, quando conduzir à remuneração inadequada, será evidentemente incompatível com a referida finalidade.

38) Diferentemente do que a classe dos advogados normalmente propõe, remuneração inadequada do patrono não é sinônimo apenas de aviltamento dos honorários, remunerando-o em patamar abaixo daquele correspondente ao trabalho por ele desenvolvido, mas também é sinônimo de exorbitância dos honorários, remunerando-o em patamar acima daquele correspondente ao trabalho por ele desenvolvido.

39) Não por acaso, aliás, o CPC/15, repetindo a exata fórmula do legislador de 1973, usa o termo equidade para excepcionar a regra geral de fixação prevista no art. 85, §2º e §3º e, por mais óbvio que possa parecer, é preciso reafirmar que a justiça e a isonomia são vetores que não servem apenas ao lado da majoração na hipótese de honorários ínfimos e não ao lado da minoração na hipótese de honorários exorbitantes, como se houvesse uma espécie de equidade de mão única.

40) Flagrante, pois, a existência de incompatibilidade entre a hipótese e a sua finalidade se se entender que a observância dos parâmetros do art. 85, §2º e §3º é obrigatória mesmo na hipótese em que os honorários forem exorbitantes diante do trabalho efetivamente desempenhado pelo patrono.

41) De outro lado, considerando que a disciplina do CPC/15 sobre os honorários advocatícios foi extremamente detalhada, prevendo regras gerais aplicáveis aos litígios entre particulares e regras gerais aplicáveis aos litígios que envolvam entes públicos, bem como exceções explícitas para as hipóteses de valores inestimáveis, irrisórios ou muito baixos, é correto concluir que as situações em que seja necessário superar essas regras serão sempre bastante raras.

42) Com efeito, como a maior gama de possibilidades está

expressamente descrita nas regras do art. 85, §2º, §3º e §8º, do CPC/15, a superação da regra somente ocorrerá na específica hipótese em que se verificar que a aplicação das regras gerais acarretará a remuneração do advogado do vencedor em flagrante descompasso com o trabalho por ele realizado.

43) Isso significa dizer que, na maioria absoluta das vezes, serão aplicáveis as regras gerais ou a exceção explícita (preservando-se, pois, a segurança jurídica), mas que, excepcionalmente e em específicas situações, deverá ser aplicada a equidade na fixação dos honorários, quando se perceber que as regras gerais e a exceção explícita não serão capazes de promover a adequada remuneração do patrono do vencedor porque gerarão absurdas distorções no binômio remuneração-trabalho.

44) Ademais, sublinhe-se que a promoção da justiça na hipótese excepcionalmente delineada acima não afeta a promoção da justiça para todas as demais hipóteses contempladas pelas regras gerais, mas, ao revés, a reafirma.

45) De fato, sabendo-se que a verba honorária sucumbencial é a remuneração dada pela lei ao advogado do vencedor em virtude do trabalho realizado, permitir que sejam fixados honorários pelo método equitativo em substituição ao método de prévia precificação percentual efetivamente promove a regra geral de remuneração adequada de toda a classe dos advogados, evitando as distorções anteriormente referidas e, também, a própria ocorrência de enriquecimento sem causa.

46) A interpretação literal dos dispositivos legais em exame e a hipotética vedação da fixação equitativa, em verdade, promoveriam a desigualdade, na medida em que a remuneração pelo serviço prestado estaria vinculada a elementos externos não correspondentes ao próprio serviço prestado (como, por exemplo, a sorte de patrocinar uma causa simples, mas de

valor nominalmente elevado, ou o azar de patrocinar uma causa complexa, mas de valor nominalmente reduzido).

47) De outro lado, a remuneração inadequada do patrono do vencedor se porventura sempre forem observadas as regras gerais, em vez de promover a decantada litigância responsável, promove, na realidade, a dificuldade de acesso à justiça e notórios prejuízos ao erário, os quais serão custeados por todos nós. Essa espécie de postulação, *data maxima venia*, além de revelar uma visão microscópica do fenômeno jurídico, mais se preocupa com os interesses de uma classe do que verdadeiramente com o escopo da jurisdição e com a própria sociedade.

48) É evidente que a superação das regras gerais pela exceção implícita deve ser objeto de fundamentação condizente com a sua excepcional necessidade, a fim de que se demonstre a obrigatoriedade de não ser seguida, sob pena de erosão do sistema de regras e de grave insegurança jurídica – e a bem lançada fundamentação contida no voto do e. Relator, com os acréscimos que aqui se faz, estão a demonstrar o cumprimento desse mister.

49) Finalmente, sublinhe-se que a específica hipótese que é objeto do presente recurso especial talvez seja um dos melhores exemplos acerca da indispensabilidade de superação das regras gerais e da inaplicabilidade da exceção explícita no que tange à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, pois, com todo o respeito, a causa em debate é de simplicidade franciscana.

50) Ajuizada a execução fiscal pelo recorrido, no importe de R\$ 1.165.746,54 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), sobreveio a exceção de pré-executividade da recorrente, lançadas em 03 páginas (fls. 19/22, e-STJ), em que se pleiteou o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

51) Em decisão lavrada também em 03 páginas, a recorrente foi excluída do polo passivo da execução fiscal (fls. 37/40, e-STJ), condenando-se a Fazenda Pública ao pagamento de honorários no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A fundamentação adotada em 1º grau de jurisdição é de constrangedora singeleza:

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual a excipiente pede sua exclusão do polo passivo da demanda, em razão de nunca ter exercido atividade de diretoria ou gerência da sociedade empresária executada, bem como por ter deixado o quadro de acionista, consoante 24ª Assembleia Geral Extraordinária (ocorrida em 21 de dezembro de 2010) e pela 27ª Assembleia Geral Extraordinária (ocorrida em 24 de maio de 2011).

A exceção deve ser acolhida. Ressalte-se que embora a excipiente tenha secretariado algumas assembleias, tal atitude não enseja sua responsabilidade na presente execução fiscal. Mencione-se, ainda, que não há nos autos qualquer demonstração de que a requerente tenha exercido função de administração (diretoria e gerência) na empresa executada.

52) A referida decisão não foi objeto de recurso pelo recorrido, mas houve agravo de instrumento interposto pela recorrente, ao qual foi dado parcialmente provimento para majorar os honorários para o adequado valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fls. 87/89, e-STJ).

53) Finalmente, a necessidade de superação das regras gerais é perfeitamente comprovada a partir do seguinte exercício.

54) Como se sabe, o valor da causa, sobre o qual pretende a recorrente aplicar os percentuais do art. 85, §3º, do CPC/15, era de R\$ 1.165.746,54 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) em Dezembro de 1997. Atualizando-se o referido valor para a data presente, tem-se um valor estimado de aproximadamente R\$ 4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil reais).

55) A hipotética aplicação literal da regra de precificação prévia percentual prevista no art. 85, §3º e §5º, do CPC/15, implicaria, pois, na fixação de honorários advocatícios sucumbenciais superiores a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

56) Diante desse cenário, a única pergunta a ser respondida nesse julgamento é: haverá remuneração adequada do patrono do vencedor, correspondente ao trabalho efetivamente realizado na causa, se a verba honorária sucumbencial for fixada em patamar superior a R\$ 300.000,00? Respeitosamente, a resposta somente pode ser negativa.

CONCLUSÃO

57) Forte nessas razões, aderindo ao posicionamento externado pelo e. Relator em seu judicioso voto, com os acréscimos de fundamentação acima mencionados, igualmente CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2016/0325804-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.644.077 / PR**

Números Origem: 00000614019988160055 50344108820164040000 PR-00000614019988160055

PAUTA: 18/11/2020

JULGADO: 18/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANGELA CARMELA BARREIROS CASQUEL BERNARDELLI

ADVOGADOS : CLEBER MARCONDES - PR024530

FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY - RJ095573

MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO - DF018958

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, a Corte Especial, preliminarmente, em questão de ordem, por maioria, decidiu pela continuação do julgamento. No mérito, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, pediram vista antecipada os Srs. Ministros Og Fernandes e Raul Araújo e, nos termos do art. 161, §2º, do RISTJ, o pedido foi convertido em vista coletiva.

Na questão de ordem, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Herman Benjamin. Vencidos os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves que votaram pela suspensão do julgamento.

No mérito, aguardam os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha e Maria Thereza de Assis Moura.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2016/0325804-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.644.077 / PR**

Números Origem: 00000614019988160055 50344108820164040000 PR-00000614019988160055

PAUTA: 01/12/2021

JULGADO: 01/02/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANGELA CARMELA BARREIROS CASQUEL BERNARDELLI

ADVOGADOS : CLEBER MARCONDES - PR024530

FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY - RJ095573

MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO - DF018958

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a sessão do dia 02/02/2022.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.077 - PR (2016/0325804-5)

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto por Angela Carmela Barreiros Casquel Bernardelli, com amparo na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 90):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85 DO NCPC. APLICAÇÃO.

1. Inexistindo efetivo proveito econômico que possa ser estimado, nem tampouco condenação, como no caso em que é excluído o sócio do pólo passivo da execução fiscal, subsistindo integralmente o débito executado, devem os honorários advocatícios ser arbitrados em valor fixo, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC de 2015.

2. Agravo provido apenas para majorar os honorários, observadas as balizas previstas no § 2º do artigo 85.

Não foram opostos embargos declaratórios.

A recorrente alega a existência de contrariedade ao art. 85, §§ 3º, 4º e 5º, do CPC/2015.

Informa que o Tribunal de origem "deu provimento parcial para majorar os honorários sucumbenciais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mantendo, porém, o entendimento de que é aplicável o § 8º do artigo 85 do CPC sob o argumento de que não houve a obtenção de benefício econômico estimável com a exclusão da recorrente do polo passivo da execução e a consequente extinção do processo em relação a ela, uma vez que a dívida remanesce em relação aos demais devedores".

Sustenta, no entanto, que "a extinção do processo de execução importa em benefício econômico para a parte que foi excluída do processo por ilegitimidade passiva", pelo que seria perfeitamente aplicado à hipótese o disposto no art. 85, §§ 3º, 4º e 5º, do CPC/2015.

Defende, em síntese, que "o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva importa na extinção da dívida e na desnecessidade de pagá-la com seus bens

particulares, havendo, por isso, inequívoco benefício econômico (aquilo de deixou de ser obrigado a pagar) representado pelo valor atualizado da causa".

Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 110/113.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fl. 116), foram os autos remetidos a esta Corte de Justiça.

O relator, Ministro Herman Benjamin, negou provimento ao recurso especial, nos termos da ementa que se segue:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. EXEGESE DO TERMO "PROVEITO ECONÔMICO".

DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO

1. Preliminarmente, esclarece-se que foram recebidos e analisados os memoriais da Fazenda Nacional, que indaga a respeito da conveniência de sobrestar este feito até o julgamento do REsp 1.358.837/SP, submetido ao rito do art. 1.036 do CPC/2015.

2. Entende-se que não é o caso, tendo em vista que a e. Ministra Assusete Magalhães, relatora, bem esclareceu que a questão a ser definida no recurso representativo de controvérsia é a "possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta".

3. No caso concreto, o julgamento de tal feito não exercerá influência alguma, pois a Fazenda Nacional não interpôs recurso contra o acórdão que a condenou ao pagamento da verba honorária, de modo que a questão encontra-se preclusa, sendo inviável aproveitar o recurso da parte contrária para agravar a sua situação (princípio da *non reformatio in pejus*).

4. Vale lembrar que, neste apelo, discute-se questão estritamente jurídica, isto é, se é correta a decisão que afastou a aplicação do art. 85, § 3º, do CPC/2015 para fins de arbitramento da verba honorária devida pelo ente público.

MÉRITO

5. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/1973.

6. A leitura sistemática do *caput* e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar, imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do

percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no § 6º, os limites e critérios do § 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até mesmo nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária – ou seja, desvinculado dos critérios acima – teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando "inestimável" ou "irrisório" o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar "muito baixo".

7. No caso concreto, a sucumbência da Fazenda Nacional foi gerada pelo acolhimento da Exceção de Pré-Executividade, que acarretou a exclusão da ora recorrente do polo passivo da Execução Fiscal.

8. O Tribunal de origem afastou a incidência do art. 85, § 3º, do CPC, pretendida pela recorrente, porque seria "equivocado supor-se, de forma simplista, que houve obtenção de proveito econômico correspondente à integralidade do valor do débito executado ou utilizar-se o valor da causa (R\$1.165.746,54 em dezembro de 1997) como parâmetro", pois "ocorreu apenas a exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal, subsistindo integralmente o débito", isto é, "Não houve (...) efetivo proveito econômico que possa ser estimado, nem tampouco condenação" (fls. 87-88, e-STJ).

9. O termo "proveito econômico" vem empregado no art. 85 do CPC/2015 em seu sentido técnico, isto é, a quantia pecuniária (ou que possa ser expressada monetariamente) contida no pedido mediato deduzido pela parte que propõe a demanda (autor da Ação Ordinária de Cobrança, exequente em Processo ou Fase de Execução, autor da Ação de Reconvenção, etc.). Visto sob o ângulo oposto, isto é, da parte contrária (a que ocupa o polo passivo da demanda), ressalvadas as demandas de natureza dúplice, não se persegue a obtenção de proveito econômico, mas sim se resiste ao reconhecimento da procedência da tese deduzida em juízo – é correto afirmar que o demandado, nas condições acima, não almeja proveito econômico, mas evitar um prejuízo de igual natureza.

**NECESSIDADE DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NO
RESP 1.671.930/SC**

10. Na sessão de 22 de agosto do corrente ano (2017), a Segunda Turma do STJ analisou o tema controvertido por ocasião do julgamento do REsp 1.671.930/SC, de relatoria do e. Ministro Og Fernandes, adotando a interpretação de que o proveito econômico corresponde ao "potencial que a ação ajuizada ou o expediente utilizado possui na esfera patrimonial das partes".

11. A leitura do voto condutor do precedente acima revela que a discussão foi travada no âmbito dos Embargos do Devedor, e a controvérsia consistia em definir se os honorários advocatícios deveriam ser fixados com base no valor do bem penhorado (R\$ 439,94, via Bacen Jud) ou no valor da Execução Fiscal proposta (R\$ 648.280,97). Como foi

reconhecida a ilegitimidade passiva da pessoa física, confirmou-se o acórdão do Tribunal *a quo*, isto é, a base de cálculo dos honorários de advogado consistiu no valor do crédito tributário.

12. Em que pese o julgamento unânime, a verdade é que o art. 85 do CPC/2015, em razão da ainda recente entrada em vigor, demanda reflexão mais aprofundada do tema, não devendo ser adotada, com a devida vênia, conceito tão abrangente e auto-suficiente de "proveito econômico".

13. Por essa razão, cito alguns exemplos que evidenciam a cautela que deve nortear a exegese das inovações trazidas pelo art. 85 do CPC em vigor.

14. **A utilização de "laranjas"**: em muitos casos, as Execuções Fiscais são redirecionadas contra as pessoas indicadas como gerentes das pessoas jurídicas, com base nos atos constitutivos das empresas nas Juntas Comerciais. Constata-se, porém, no curso da demanda, que o sócio indicado como gerente era apenas um funcionário celetista, que percebia o equivalente a um, dois ou três salários mínimos, e que assinou procuração por instrumento particular, concedendo poderes para que os outorgados (os verdadeiros gerentes ou "gerentes de fato") o representassem. Nesse caso, com a devida vênia, é possível constatar que o advogado contratado para defender o "sócio-gerente" usado como laranja experimentará, caso fixados os honorários com base no critério do proveito econômico conforme o precedente fixado no REsp 1.671.930/SC, ganho absolutamente divorciado da razoabilidade, pois, em primeiro lugar, o laranja não teria ganho econômico nenhum contra a Fazenda Pública. Ademais, imagine-se que o laranja usado pelos empresários nem mesmo tenha patrimônio mínimo capaz de fazer frente ao valor da Execução Fiscal. Nessa hipótese, ainda que fosse possível a Fazenda Nacional eventualmente prosseguir na demanda contra esse sócio (por adesão dolosa ao expediente fraudulento que consistiu em ocultar os verdadeiros gerentes da empresa), jamais conseguiria recuperar o crédito tributário. Seria razoável, então, condená-la a pagar honorários advocatícios estratosféricos, pelo simples exercício do direito de ação, isto é, por ter indicado para o redirecionamento alguém que estava assim qualificado nos atos societários?

15. **As falhas de sistema**: um simples erro na identificação da casa decimal ou no número do código de receita da guia de arrecadação ou do CPF pode acarretar uma inscrição em dívida ativa milionária (a dívida de R\$ 200.000,00 pode se tornar um débito de R\$ 2.000.000,00), ou indevida – em razão de erro na vinculação ao código de receita, que resultou na não constatação do pagamento realizado –, ou de erro na identificação da pessoa (com CPF parecido, mas que na verdade deveria ser outra, pois os dígitos foram inadvertidamente invertidos).

16. Um terceiro e último exemplo: o **ajuizamento de Execução Fiscal em duplicidade**. A parte executada, ao ser citada na segunda demanda (idêntica à primeira), poderá apresentar Exceção de Pré-Executividade para apontar a existência de demanda idêntica, já em tramitação. A discussão, portanto, será estritamente processual, não havendo razoabilidade em utilizar o valor da causa para arbitramento dos

honorários.

17. Em todos os exemplos acima, constata-se que o demandado não terá proveito econômico contra a Fazenda Pública, não havendo motivo para que se utilize o valor do débito para fins de remunerar um terceiro (o advogado da parte).

18. A conclusão a que se chega é que, sem prejuízo do conceito técnico do termo "proveito econômico", conforme já exposto anteriormente, a dimensão econômica da demanda não deve ser adotada abstratamente como base de cálculo da verba honorária, por imperativo lógico, nas hipóteses em que a decisão judicial tiver por **fundamento questão dela desvinculada**. Assim, residualmente, penso que a dimensão econômica da demanda somente deve ser utilizada, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, quando a disputa entre as partes estiver centralizada nesse tema.

19. De outro lado, se a composição da lide estiver baseada em institutos de Direito Material (prescrição, decadência, configuração ou não da responsabilidade tributária, imunidade) e de Direito Processual (litispêndência, ilegitimidade processual, nulidade da CDA) **que sejam independentes do conteúdo econômico da demanda** (para análise da configuração da prescrição, da litispêndência ou da nulidade da CDA é irrelevante o crédito tributário ser de R\$ 1.000,00 ou de R\$ 10.000.000,00), não há como adotar os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015.

OUTRO FUNDAMENTO PARA JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DO JUÍZO EQUITATIVO

20. Não bastasse isso, é imperioso destacar que a regra do art. 85, § 8º, do CPC/2015 deve ser interpretada de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015).

21. Justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro, porque **o princípio da boa-fé processual deve** ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação **jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema**.

22. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere **efetividade aos princípios constitucionais da independência dos Poderes** (art. 2º da CF/1988) e da **isonomia** entre as partes (art. 5º da **CF/1988**) – com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte autora tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva, isto é, gritantemente injustificável à luz da

complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado.

23. Aliás, a prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra o Poder Público, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório.

24. Por fim, qualquer exegese que resulte no reconhecimento de que o juízo de equidade somente deve ser utilizado para majorar os honorários advocatícios – quando inexistir condenação ou benefício econômico (ou estes não forem mensuráveis) ou o valor da causa se revelar ínfimo –, ofenderá, além dos princípios constitucionais acima referidos (*independência dos Poderes* e *isonomia* processual) a integridade do ordenamento jurídico pátrio, viabilizando a abertura de precedentes que ensejarão **enriquecimento ilícito** dos causídicos.

25. No caso dos autos, a controvérsia foi resolvida diretamente no juízo de primeiro grau, que acolheu Exceção de Pré-Executividade para afastar o redirecionamento porque a acionista comprovou jamais ter exercido poderes de gerência na empresa.

26. A única questão controvertida – ausência de legitimação para figurar no polo passivo da Execução Fiscal – não possui complexidade nem tampouco é relevante.

27. Ademais, o advogado constituído possui domicílio na sede do juízo em que atuou (fl. 23, e-STJ), não se deslocou para trabalhar – pois o processo tramitou em forma eletrônica –, e o trabalho por ele produzido acarretou a imediata exclusão de seu cliente do polo passivo, logo na fase inicial da demanda, sem necessidade de penhora de bens do seu patrimônio, ajuizamento de Embargos do Devedor, realização de perícia, etc.

28. O processo somente subiu ao Tribunal local para discutir o tema relacionado aos honorários advocatícios, pois a Fazenda Nacional não interpôs recurso para discutir o indeferimento do redirecionamento.

29. Tudo somado, revela-se manifesto que a aplicação da tese pleiteada pelo recorrente – incidência dos critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015 – importaria enriquecimento ilícito do causídico, incompatível com a necessidade de aplicação do juízo de equidade que se impõe no caso concreto, à luz do art. 85, § 8º, do CPC/2015.

30. Recurso Especial não provido.

Na sequência, pedi vista para melhor análise da controvérsia.

É o relatório.

A controvérsia veiculada no presente recurso especial envolve discussão a respeito da possibilidade de se estipular o valor dos honorários advocatícios com base nos limites previstos no art. 85, § 3º, do CPC/2015, na hipótese de reconhecimento da ilegitimidade passiva nos autos da execução fiscal, notadamente, no bojo da exceção

de pré-executividade.

A respeito do tema, proferi voto nos autos do REsp n. 1.671.930/SC, nos termos da ementa que se segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO.

1. A controvérsia diz respeito à identificação de qual seria o proveito econômico a ser considerado na fixação dos honorários advocatícios pelo acolhimento dos embargos do devedor.

2. Os honorários advocatícios, por expressa disposição legal, devem ser fixados com base no proveito econômico obtido, na forma do § 2º do art. 85 do CPC/2015. Esse regramento torna evidente que a sucumbência é o parâmetro fundamental para a definição da verba advocatícia.

3. Deve-se ter em conta, como proveito econômico, o potencial que a ação ajuizada ou o expediente utilizado possui na esfera patrimonial das partes, pois, no caso dos autos, se fosse permitido o curso do executivo fiscal, os bens do embargante estariam sujeitos à constrição até o limite da dívida executada, e não unicamente ao montante em que efetivada a penhora.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.671.930/SC, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe de 30/6/2017.)

Como se verifica, naquela altura, adotei entendimento de que, embora a conclusão fosse pela ilegitimidade passiva da parte executada, o proveito econômico para definição da quantia de honorários deveria corresponder ao potencial que a ação ajuizada, ou o expediente utilizado, possui na esfera patrimonial das partes, qual seja, o valor do débito exequendo.

Os argumentos lançados no voto do relator, no entanto, levaram-me novamente à reflexão do tema.

Realmente, em hipóteses como a dos autos, inexistente proveito econômico a justificar a adoção dos critérios previstos no § 3º do artigo 85 do CPC/2015.

Conforme bem registrado no acórdão recorrido, uma vez que ocorreu apenas a exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal, subsistindo integralmente o débito, não houve a obtenção de benefício econômico estimável. Ademais, não teria sido travada qualquer discussão acerca do débito em seu "aspecto

substancial, que tenha conduzido à sua extinção".

Note-se que a dívida não foi extinta, nem a execução fiscal, pelo que o proveito econômico não pode partir da simples análise de corresponder à integralidade do valor da dívida. Frise-se: a dívida persiste, apenas não poderá mais ser exigida da parte cuja legitimidade passiva *ad causam* foi reconhecida.

Portanto, tem-se por imperiosa a utilização da equidade na espécie, já que inexistente proveito econômico, tudo com suporte na redação contida no § 8º do artigo 85 do CPC/2015:

§ 8º Nas causas em que **for inestimável** ou irrisório **o proveito econômico** ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por **apreciação equitativa**, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Assim, considerando que o § 8º do artigo 85 do CPC/2015 remete aos parâmetros de seu § 2º, entendo que, para a correta mensuração dos honorários advocatícios, inclusive nas hipóteses a que se refere o art. 90 do mesmo Código de Ritos – desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido –, inexistente proveito econômico a legitimar aplicação dos critérios previstos no § 3º do artigo supramencionado.

Ante o exposto, revendo meu entendimento firmado nos autos do REsp n. 1.671.930/SC, acompanho o Relator.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.077 - PR (2016/0325804-5)

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: A controvérsia veiculada no presente recurso especial envolve discussão a respeito da possibilidade de se estipular o valor dos honorários advocatícios com base nos limites previstos no art. 85, § 3º, do CPC/2015, na hipótese de reconhecimento da ilegitimidade passiva nos autos da execução fiscal, notadamente no bojo da exceção de pré-executividade.

O Ministro Relator, Herman Benjamin, proferiu judicioso voto em que defendeu a aplicação do critério da equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do novo CPC, de acordo com elucidativa ementa:

PROCESSIONAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOIHIAMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. EXEGESE DO TERMO "PROVEITO ECONÔMICO".

DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO

1. Preliminarmente, esclarece-se que foram recebidos e analisados os memoriais da Fazenda Nacional, que indaga a respeito da conveniência de sobrestar este feito até o julgamento do REsp 1.358.837/SP, submetido ao rito do art. 1.036 do CPC/2015.
2. Entende-se que não é o caso, tendo em vista que a e. Ministra Assusete Magalhães, relatora, bem esclareceu que a questão a ser definida no recurso representativo de controvérsia é a "possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta".
3. No caso concreto, o julgamento de tal feito não exercerá influência alguma, pois a Fazenda Nacional não interpôs recurso contra o acórdão que a condenou ao pagamento da verba honorária, de modo que a questão encontra-se preclusa, sendo inviável aproveitar o recurso da parte contrária para agravar a sua situação (princípio da *non reformatio in pejus*).
4. Vale lembrar que, neste apelo, discute-se questão estritamente jurídica, isto é, se é correta a decisão que afastou a aplicação do art. 85, § 3º, do CPC/2015 para fins de arbitramento da verba honorária devida pelo ente público.

MÉRITO

5. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do

CPC/1973.

6. A leitura sistemática do *caput* e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar, imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no § 6º, os limites e critérios do § 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até mesmo nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária – ou seja, desvinculado dos critérios acima – teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando "inestimável" ou "irrisório" o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar "muito baixo".

7. No caso concreto, a sucumbência da Fazenda Nacional foi gerada pelo acolhimento da Exceção de Pré-Executividade, que acarretou a exclusão da ora recorrente do polo passivo da Execução Fiscal.

8. O Tribunal de origem afastou a incidência do art. 85, § 3º, do CPC, pretendida pela recorrente, porque seria "equivocado supor-se, de forma simplista, que houve obtenção de proveito econômico correspondente à integralidade do valor do débito executado ou utilizar-se o valor da causa (R\$1.165.746,54 em dezembro de 1997) como parâmetro", pois "ocorreu apenas a exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal, subsistindo integralmente o débito", isto é, "Não houve (...) efetivo proveito econômico que possa ser estimado, nem tampouco condenação" (fls. 87-88, e-STJ).

9. O termo "proveito econômico" vem empregado no art. 85 do CPC/2015 em seu sentido técnico, isto é, a quantia pecuniária (ou que possa ser expressada monetariamente) contida no pedido mediato deduzido pela parte que propõe a demanda (autor da Ação Ordinária de Cobrança, exequente em Processo ou Fase de Execução, autor da Ação de Reconvenção, etc.). Visto sob o ângulo oposto, isto é, da parte contrária (a que ocupa o polo passivo da demanda), ressalvadas as demandas de natureza dúplice, não se persegue a obtenção de proveito econômico, mas sim se resiste ao reconhecimento da procedência da tese deduzida em juízo – é correto afirmar que o demandado, nas condições acima, não almeja proveito econômico, mas evitar um prejuízo de igual natureza.

**NECESSIDADE DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NO
RESP 1.671.930/SC**

10. Na sessão de 22 de agosto do corrente ano (2017), a Segunda Turma do STJ analisou o tema controvertido por ocasião do julgamento do REsp 1.671.930/SC, de relatoria do e. Ministro Og Fernandes, adotando a interpretação de que o proveito econômico corresponde ao "potencial que a ação ajuizada ou o expediente utilizado possui na esfera patrimonial das

partes".

11. A leitura do voto condutor do precedente acima revela que a discussão foi travada no âmbito dos Embargos do Devedor, e a controvérsia consistia em definir se os honorários advocatícios deveriam ser fixados com base no valor do bem penhorado (R\$ 439,94, via Bacen Jud) ou no valor da Execução Fiscal proposta (R\$ 648.280,97). Como foi reconhecida a ilegitimidade passiva da pessoa física, confirmou-se o acórdão do Tribunal *a quo*, isto é, a base de cálculo dos honorários de advogado consistiu no valor do crédito tributário.

12. Em que pese o julgamento unânime, a verdade é que o art. 85 do CPC/2015, em razão da ainda recente entrada em vigor, demanda reflexão mais aprofundada do tema, não devendo ser adotada, com a devida vênia, conceito tão abrangente e auto-suficiente de "proveito econômico".

13. Por essa razão, cito alguns exemplos que evidenciam a cautela que deve nortear a exegese das inovações trazidas pelo art. 85 do CPC em vigor.

14. **A utilização de "laranjas"**: em muitos casos, as Execuções Fiscais são redirecionadas contra as pessoas indicadas como gerentes das pessoas jurídicas, com base nos atos constitutivos das empresas nas Juntas Comerciais. Constata-se, porém, no curso da demanda, que o sócio indicado como gerente era apenas um funcionário celetista, que percebia o equivalente a um, dois ou três salários mínimos, e que assinou procuração por instrumento particular, concedendo poderes para que os outorgados (os verdadeiros gerentes ou "gerentes de fato") o representassem. Nesse caso, com a devida vênia, é possível constatar que o advogado contratado para defender o "sócio-gerente" usado como laranja experimentará, caso fixados os honorários com base no critério do proveito econômico conforme o precedente fixado no REsp 1.671.930/SC, ganho absolutamente divorciado da razoabilidade, pois, em primeiro lugar, o laranja não teria ganho econômico nenhum contra a Fazenda Pública. Ademais, imagine-se que o laranja usado pelos empresários nem mesmo tenha patrimônio mínimo capaz de fazer frente ao valor da Execução Fiscal. Nessa hipótese, ainda que fosse possível a Fazenda Nacional eventualmente prosseguir na demanda contra esse sócio (por adesão dolosa ao expediente fraudulento que consistiu em ocultar os verdadeiros gerentes da empresa), jamais conseguiria recuperar o crédito tributário. Seria razoável, então, condená-la a pagar honorários advocatícios estratosféricos, pelo simples exercício do direito de ação, isto é, por ter indicado para o redirecionamento alguém que estava assim qualificado nos atos societários?

15. **As falhas de sistema**: um simples erro na identificação da casa decimal ou no número do código de receita da guia de arrecadação ou do CPF pode acarretar uma inscrição em dívida ativa milionária (a dívida de R\$ 200.000,00 pode se tornar um débito de R\$ 2.000.000,00), ou indevida – em razão de erro na vinculação ao código de receita, que resultou na não constatação do pagamento realizado –, ou de erro na identificação da pessoa (com CPF parecido, mas que na verdade deveria ser outra, pois os dígitos foram inadvertidamente invertidos).

16. Um terceiro e último exemplo: o **ajuizamento de Execução Fiscal em duplicidade**. A parte executada, ao ser citada na segunda demanda (idêntica à primeira), poderá apresentar Exceção de Pré-Executividade para apontar a existência de demanda idêntica, já em tramitação. A discussão, portanto, será estritamente processual, não havendo razoabilidade em utilizar o valor da causa para arbitramento dos honorários.

17. Em todos os exemplos acima, constata-se que o demandado não terá proveito econômico contra a Fazenda Pública, não havendo motivo para que se utilize o valor do débito para fins de remunerar um terceiro (o advogado da parte).

18. A conclusão a que se chega é que, sem prejuízo do conceito técnico do termo "proveito econômico", conforme já exposto anteriormente, a dimensão econômica da demanda não deve ser adotada abstratamente como base de cálculo da verba honorária, por imperativo lógico, nas hipóteses em que a decisão judicial tiver por **fundamento questão dela desvinculada**. Assim, residualmente, penso que a dimensão econômica da demanda somente deve ser utilizada, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, quando a disputa entre as partes estiver centralizada nesse tema.

19. De outro lado, se a composição da lide estiver baseada em institutos de Direito Material (prescrição, decadência, configuração ou não da responsabilidade tributária, imunidade) e de Direito Processual (litispendência, ilegitimidade processual, nulidade da CDA) **que sejam independentes do conteúdo econômico da demanda** (para análise da configuração da prescrição, da litispendência ou da nulidade da CDA é irrelevante o crédito tributário ser de R\$ 1.000,00 ou de R\$ 10.000.000,00), não há como adotar os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015.

OUTRO FUNDAMENTO PARA JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DO JUÍZO EQUITATIVO

20. Não bastasse isso, é imperioso destacar que a regra do art. 85, § 8º, do CPC/2015 deve ser interpretada de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015).

21. Justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro, porque **o princípio da boa-fé processual deve** ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação **jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema**.

22. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere **efetividade aos princípios constitucionais da independência**

dos Poderes (art. 2º da CF/1988) e da *isonomia* entre as partes (art. 5º da **CF/1988**) – com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte autora tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva, isto é, gritantemente injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado.

23. Aliás, a prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra o Poder Público, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório.

24. Por fim, qualquer exegese que resulte no reconhecimento de que o juízo de equidade somente deve ser utilizado para majorar os honorários advocatícios – quando inexistir condenação ou benefício econômico (ou estes não forem mensuráveis) ou o valor da causa se revelar ínfimo –, ofenderá, além dos princípios constitucionais acima referidos (*independência dos Poderes* e *isonomia* processual) a integridade do ordenamento jurídico pátrio, viabilizando a abertura de precedentes que ensejarão **enriquecimento ilícito** dos causídicos.

25. No caso dos autos, a controvérsia foi resolvida diretamente no juízo de primeiro grau, que acolheu Exceção de Pré-Executividade para afastar o redirecionamento porque a acionista comprovou jamais ter exercido poderes de gerência na empresa.

26. A única questão controvertida – ausência de legitimação para figurar no polo passivo da Execução Fiscal – não possui complexidade nem tampouco é relevante.

27. Ademais, o advogado constituído possui domicílio na sede do juízo em que atuou (fl. 23, e-STJ), não se deslocou para trabalhar – pois o processo tramitou em forma eletrônica –, e o trabalho por ele produzido acarretou a imediata exclusão de seu cliente do polo passivo, logo na fase inicial da demanda, sem necessidade de penhora de bens do seu patrimônio, ajuizamento de Embargos do Devedor, realização de perícia, etc.

28. O processo somente subiu ao Tribunal local para discutir o tema relacionado aos honorários advocatícios, pois a Fazenda Nacional não interpôs recurso para discutir o indeferimento do redirecionamento.

29. Tudo somado, revela-se manifesto que a aplicação da tese pleiteada pelo recorrente – incidência dos critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015 – importaria enriquecimento ilícito do causídico, incompatível com a necessidade de aplicação do juízo de equidade que se impõe no caso concreto, à luz do art. 85, § 8º, do CPC/2015.

30. Recurso Especial não provido.

Na sequência, proferi voto-vista em que acompanhei o eminente Relator, ao fundamento de que inexistente proveito econômico a justificar a adoção dos critérios previstos no § 3º do artigo 85 do CPC/2015.

Superior Tribunal de Justiça

Entendi, na ocasião, que ocorrera apenas a exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal, subsistindo integralmente o débito, não havendo a obtenção de benefício econômico estimável, mostrando-se adequada a utilização da equidade na espécie, já que inexistente proveito econômico, tudo com suporte na redação contida no § 8º do artigo 85 do CPC/2015.

Em seguida, o Ministro Mauro Campbell apresentou voto-vista divergindo do posicionamento até então defendido e sustentando, com maestria, que, no regime atual de fixação dos honorários advocatícios, a ausência de condenação impõe sejam observados os seguintes critérios: proveito econômico obtido e valor atualizado da causa, sendo este último adotado como critério subsidiário e derradeiro.

Diante das considerações trazidas pelo Ministro Mauro e após refletir novamente sobre o tema, peço licença ao Ministro Herman Benjamin para retificar o voto que proferi anteriormente e acolher, *in totum*, as razões lançadas pela divergência.

De fato, o novo CPC visou trazer maior objetividade às hipóteses de fixação dos honorários advocatícios e somente autoriza a aplicação do § 8º do artigo 85 - de acordo com a apreciação equitativa do juiz - em situações excepcionais, condicionada aos seguintes fatores:

- 1) Ausência de condenação.
- 2) Proveito econômico irrisório ou inestimável
- 3) Valor da causa muito baixo.

Na espécie, ainda que se considere inexistente o proveito econômico, subsiste o critério relativo ao valor da causa, que, em se tratando de execução fiscal, não poderia ser sequer considerado "muito baixo", devendo ser este o parâmetro para a fixação dos honorários, sem que se cogite de apreciação equitativa do juiz.

Cito, a propósito, julgado da Segunda Turma desta Corte de Justiça em que se analisou caso idêntico ao presente, chegando à conclusão ora proposta pelo Ministro Mauro Campbell e a qual adiro:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO. ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO. §§ 2º e 8º DO ART. 85 DO CPC/2015. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O presente feito decorre de ação de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 195.037,49 (cento e noventa e cinco mil, trinta e sete reais e quarenta e nove centavos). Na sentença, julgou-se extinta a execução fiscal, tendo sido a exequente condenada a pagar honorários advocatícios em favor da executada. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a sentença foi parcialmente reformada, apenas para fixar os honorários, por apreciação equitativa. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nas causas em que a Fazenda Pública for litigante, os honorários advocatícios devem ser fixados observando-se os parâmetros estampados no art. 85, § 2º, caput e incisos I a IV, do CPC/2015 e com os percentuais delimitados no § 3º do referido artigo. III - Por outro lado, na vigência do CPC/2015, a fixação de honorários advocatícios, por apreciação equitativa, conforme o contido no § 8º, art. 85 do CPC/2015, somente tem guarida nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, não sendo essa a hipótese dos autos, visto que foi atribuído valor da causa no montante de R\$ 195.037,49 (cento e noventa e cinco mil, trinta e sete reais e quarenta e nove centavos), em junho de 2004. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.736.151/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/10/2018, DJe 6/11/2018; REsp n. 1.750.763/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe 12/12/2018 e AgInt no AREsp n. 1.187.650/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 30/4/2018. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.424.719/SP, relator. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/5/2019, DJe de 21/5/2019.)

E, ainda, elucidativo precedente proferido no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, no mesmo sentido aqui propugnado, veja-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas:

(b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido. (REsp n. 1.746.072/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, relator para Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019.)

Saliento que já venho decidindo monocraticamente dessa maneira, conforme se observa dos seguintes precedentes, entre outros: AREsp n. 1.525.502, DJe de 8/8/2019; REsp n. 1.808.119, DJe de 6/8/2019; REsp n. 1.715.942, DJe de 6/8/2019; REsp n. 1.819.078, DJe de 28/6/2019; REsp n. 1.809.037, DJe de 24/6/2019; REsp n. 1.740.798, DJe de 7/6/2019.

Trata-se, pois, de efetiva observância de norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo, a meu ver, ao Poder Judiciário, ainda que sob o manto da proporcionalidade

Superior Tribunal de Justiça

e razoabilidade, reduzir ou engessar a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente da escolha legislativa.

Nesse contexto, entendo que afastar, a pretexto de interpretar, sem a devida declaração de inconstitucionalidade, a aplicação do § 8º do artigo 85 do CPC/2015, tal como delineado no voto do em. Relator, pode ensejar questionamentos acerca de eventual inobservância do art. 97 da CF/1988 e, ainda, de afronta ao verbete vinculante 10 da Súmula do STF, assim redigida:

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Sendo assim, caso prevaleça o entendimento estampado nos votos dos Ministros Herman Benjamin e Assusete Magalhães, proponho que o feito seja levado à Corte Especial para cumprimento da cláusula de reserva de plenário.

Não bastasse isso, tem-se que a matéria em comento é nitidamente processual e afeta às demais Seções desta Corte de Justiça, tanto que o precedente acima mencionado foi firmado na Segunda Seção. Assim, tenho que o mais adequado seria a afetação do tema à Corte Especial, para que seja definitivamente sedimentado o entendimento, em respeito ao contido no art. 926 do CPC/2015, o qual prevê expressamente: "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

De se ressaltar, nessa senda, o papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça de uniformizador da interpretação das normas infraconstitucionais, cabendo-lhe proferir a última palavra acerca da adequada leitura do art. 85 do diploma processual vigente.

Ante o exposto, retifico o voto-vista anteriormente proferido para acompanhar, nessa assentada, a divergência inaugurada pelo Ministro Mauro Campbell, e dar provimento ao recurso especial, a fim de que a fixação dos honorários advocatícios observe o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 85 do CPC/2015.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.077 - PR (2016/0325804-5)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: A controvérsia veiculada no presente recurso especial envolve discussão a respeito do valor dos honorários advocatícios na hipótese de reconhecimento da ilegitimidade passiva nos autos da execução fiscal, notadamente no bojo da exceção de pré-executividade. Discute-se se os valores dos honorários devem ser fixados com base nos limites previstos no art. 85, § 3º, do CPC/2015, ou se há possibilidade de serem estipulados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do referido diploma legal.

Tal matéria está abrangida na questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo 1.076/STJ, assim delimitada: "*Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.*" Por esse motivo, trago o presente voto-vista para julgamento na mesma sessão dos recursos afetados ao julgamento repetitivo, quais sejam, os Recursos Especiais n. 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP.

Pois bem.

O Ministro Relator, Herman Benjamin, proferiu judicioso voto em que defendeu a aplicação do critério da equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do novo CPC.

Destaque-se, de logo, que, no julgamento iniciado perante a Segunda Turma desta Corte de Justiça, conforme mencionado pelo eminente Ministro Relator no item 16 da ementa supratranscrita, proferi, a princípio, voto-vista em que o acompanhava, ao fundamento de que inexistia proveito econômico a justificar a adoção dos critérios previstos no § 3º do artigo 85 do CPC/2015.

Foi meu entendimento, na ocasião, que ocorrera apenas a exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal, subsistindo integralmente o débito, não havendo a obtenção de benefício econômico estimável, mostrando-se adequada a utilização da equidade na espécie, já que inexistente proveito econômico, tudo com suporte na redação contida no § 8º do artigo 85 do CPC/2015.

Superior Tribunal de Justiça

Em seguida, ainda no âmbito daquele colegiado, o Ministro Mauro Campbell apresentou voto-vista divergindo do posicionamento até então defendido, tendo Sua Excelência sustentado, com maestria, que, no regime atual de fixação dos honorários advocatícios, a ausência de condenação impõe sejam observados os seguintes critérios: proveito econômico obtido e valor atualizado da causa, sendo este último adotado como critério subsidiário e derradeiro.

Diante das considerações trazidas pelo Ministro Mauro e após refletir novamente sobre o tema, realinhei meu posicionamento e proferi voto retificador para acolher, *in totum*, as razões lançadas pela divergência.

É nesse mesmo sentido já externado aos pares da colenda Segunda Turma que eu encaminho o presente voto-vista.

De fato, o novo CPC pretendeu trazer mais objetividade às hipóteses de fixação dos honorários advocatícios e somente autoriza a aplicação do § 8º do artigo 85 - de acordo com a apreciação equitativa do juiz - em situações excepcionais em que, havendo ou não condenação, estejam presentes os seguintes requisitos:

- 1) Proveito econômico irrisório ou inestimável, ou
- 2) Valor da causa muito baixo.

Na espécie, o reconhecimento da ilegitimidade de um dos litisconsortes passivos nos autos da execução fiscal configurou a inexistência de condenação. No entanto, os requisitos acima indicados não estão presentes. A uma, porque o proveito econômico é estimável, consistindo no montante que a executada deixou de pagar ao ser excluída da lide, ou seja, o próprio valor perseguido pela Fazenda Pública na execução fiscal. A duas, porque subsiste o critério relativo ao valor da causa, que, em se tratando de execução fiscal, não poderia ser sequer considerado muito baixo, devendo ser este o parâmetro para a fixação dos honorários, sem que se cogite de apreciação equitativa do juiz. A propósito, o crédito tributário cobrado na execução fiscal, conforme e-STJ fl. 13, correspondia a R\$ 1.165.746,54 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), em valores de 1º/12/1997.

Cite-se, a propósito, julgado da Segunda Turma desta Corte de Justiça

Superior Tribunal de Justiça

em que se analisou caso idêntico ao presente, chegando à conclusão ora proposta pelo Ministro Mauro Campbell e à qual adiro:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO. ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO. §§ 2º e 8º DO ART. 85 DO CPC/2015. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O presente feito decorre de ação de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 195.037,49 (cento e noventa e cinco mil, trinta e sete reais e quarenta e nove centavos). Na sentença, julgou-se extinta a execução fiscal, tendo sido a exequente condenada a pagar honorários advocatícios em favor da executada. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a sentença foi parcialmente reformada, apenas para fixar os honorários, por apreciação equitativa. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nas causas em que a Fazenda Pública for litigante, os honorários advocatícios devem ser fixados observando-se os parâmetros estampados no art. 85, § 2º, caput e incisos I a IV, do CPC/2015 e com os percentuais delimitados no § 3º do referido artigo. **III - Por outro lado, na vigência do CPC/2015, a fixação de honorários advocatícios, por apreciação equitativa, conforme o contido no § 8º, art. 85 do CPC/2015, somente tem guarida nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, não sendo essa a hipótese dos autos, visto que foi atribuído valor da causa no montante de R\$ 195.037,49 (cento e noventa e cinco mil, trinta e sete reais e quarenta e nove centavos), em junho de 2004. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.736.151/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/10/2018, DJe 6/11/2018; REsp n. 1.750.763/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe 12/12/2018 e AgInt no AREsp n. 1.187.650/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 30/4/2018.**

IV - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.424.719/SP, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/5/2019, DJe de 21/5/2019 - grifou-se)

E, ainda, elucidativo precedente proferido no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, no mesmo sentido aqui propugnado, veja-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL

PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido. (REsp n. 1.746.072/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, relator para Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019 - grifou-se)

Superior Tribunal de Justiça

Saliente-se que já venho decidindo monocraticamente dessa maneira, conforme se observa dos seguintes precedentes, entre outros: AREsp n. 1.525.502, DJe de 8/8/2019; REsp n. 1.808.119, DJe de 6/8/2019; REsp n. 1.715.942, DJe de 6/8/2019; REsp n. 1.819.078, DJe de 28/6/2019; REsp n. 1.809.037, DJe de 24/6/2019; REsp n. 1.740.798, DJe de 7/6/2019.

A propósito, quando o § 8º do artigo 85 menciona proveito econômico "inestimável", claramente se refere àquelas causas em que não é possível atribuir um valor patrimonial à lide (como pode ocorrer nas demandas ambientais ou nas ações de família, por exemplo). Não se deve confundir "valor inestimável" com "valor elevado". Nessa mesma trilha, colhe-se trecho da manifestação do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB como *amicus curiae*:

(...) dentre as remanescentes hipóteses do §8º do mesmo dispositivo, as quais valem tão somente, em se dizer, às demandas de inestimável valor e não às extremamente contrárias (altíssimo valor) (...). **Convém destacar que o voto vencedor do REsp n. 1.746.072/PR, proferido pelo e. Ministro Raul Araújo e adiante citado, com escólio na doutrina de Nelson Nery Junior, dá interpretação ao termo “inestimável valor econômico” como “nítida intenção do legislador” de correlacionar tal expressão “para as causas em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato, como, por exemplo, nas causas de estado e de direito de família.” (...). Assim, não se vale a confusão dentre os termos de ‘valor inestimável’ e ‘valor elevado’ (...).** (grifou-se)

Luis Inácio Lucena Adams, Mauro Pedroso Gonçalves e Luciano Benetti Timm, em parecer anexado no REsp n. 1.877.883/SP a pedido do CFOAB, corroboram o entendimento acima, com a seguinte argumentação:

174. Como define Plácido e Silva, o termo inestimável "é empregado, na linguagem jurídica, para mostrar a qualidade de certas coisas que não podem ser submetidas a uma avaliação ou não podem ser tidas por um preço, porque não se mostram em condições de ser apreciadas economicamente. [...] **Na técnica processual, consideram-se inestimáveis as ações referentes ao estado e à capacidade da pessoa. E isto porque não se encontram nelas elementos materiais ou de ordem econômica, pelos quais se possa compor um valor monetário, em virtude do qual se tenha a medida de seu preço ou**

de seu custo.

175. Destarte, o critério de equidade deve ser aplicado quando o proveito econômico e o valor da causa forem pequenos, irrisórios ou muito baixos. Adicionalmente, "o mesmo critério deve ser utilizado nas causas de valor inestimável, isto é, naquelas em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato (v. g., nas causas de estado, de direito de família)", como esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery. (grifou-se)

Trata-se, pois, de efetiva observância do Código de Processo Civil, norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda que sob o manto da proporcionalidade e razoabilidade, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza.

Corroborando o afirmado, a lição doutrinária de **Alexandre Freire e Leonardo Albuquerque Marques** [Os honorários de sucumbência no projeto do novo CPC (Relatório-geral de atividades apresentado pelo Deputado Federal Paulo Teixeira - PT). *Revista de Processo*. Vol. 232/2014, p. 413-421, jun/2014.], que já antecipavam a solução da problemática ainda durante o trâmite do projeto do CPC/2015:

Aqui, a versão atual do Projeto mantém a inovação nos critérios de cálculo dos honorários de sucumbência em desfavor da Fazenda Pública quando houver condenação desta (isto é: imposição de obrigação de fazer, não fazer, dar ou pagar). **Pelo regramento atualmente vigente (regida pelo art. 20, § 4.º, do CPC), não há limites máximos ou mínimos para a fixação de honorários em desfavor da Fazenda Pública. Tal fixação se sujeita a apreciação equitativa do juiz**, o qual deve considerar os elementos constantes do art. 20, § 3.º, quais sejam: o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. **Nos termos § 8.º do art. 85** ("Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2.º"), **percebe-se que tal método não mais se aplica à Fazenda Pública como regra. Todavia, nada impede, por outro lado que, excepcionalmente, e desde que preenchidas efetivamente as condicionantes do § 8.º acima transcrito (proveito econômico de valor inestimável ou irrisório ou baixíssimo valor da causa), os honorários a serem eventualmente arbitrados em desfavor da Fazenda Pública sigam tal método.** (grifou-se)

No mesmo sentido, já na vigência do CPC/2015, a doutrina de **Cristiane Mendonça** (Honorários advocatícios de sucumbência nas ações tributárias e o § 8º do art. 85 do CPC. *Revista de Direito Tributário Contemporâneo*. Vol. 17/2019, p. 17-40, Mar-Abr/2019.):

A partir de uma análise conjunta dos enunciados prescritivos veiculados no § 8º do art. 85 e no parágrafo único do art. 140 do CPC/2015 (LGL\2015\1656), vemos que **o órgão judiciário só está autorizado a arbitrar honorários advocatícios com base na equidade em três e somente três situações: i) proveito econômico inestimável; ii) proveito econômico irrisório; iii) valor da causa muito baixo.**

(...).

Portanto, **concluimos que a fixação de honorários advocatícios, com base em juízo de equidade, fora das hipóteses legais, nas causas em que a Fazenda Pública figura como parte, implica injustificada negativa de vigência às cuidadosas prescrições fixadas no § 3º do art. 85 do CPC** (LGL\2015\1656) e restabelece toda a celeuma experimentada na pragmática jurídica sob à égide do Código Processual de 1973 [art. 20, § 4º]. (grifou-se)

Pede-se vênia, ainda, para divergir do em. Relator no ponto em que não aceita as alterações legislativas que tenham o intuito de superar a jurisprudência firmada pelo STJ. O fato de a nova legislação ter surgido como uma reação capitaneada pelas associações de advogados à postura dos tribunais de fixar honorários em valores irrisórios, quando a demanda tinha a Fazenda Pública como parte, não torna a norma inconstitucional nem autoriza o seu descarte. Nesse sentido, a doutrina de **Frederico Koehler** (*In: ALVIM, Angélica Arruda et al* (Coords.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 154.):

O art. 85, § 3º, criou faixas de percentuais para a fixação dos honorários nas causas em que a Fazenda Pública for parte. É uma clara reação ao criticável costume de fixar-se honorários em valores irrisórios quando a Fazenda Pública figura como parte na demanda. Era comum, na vigência do CPC/73, a fixação dos honorários em R\$ 1.000,00 ou R\$ 2.000,00, quando o valor da condenação da Fazenda Pública era superior a R\$ 100.000,00, o que gerava indignação nos advogados. **O dispositivo em estudo vem, em boa hora, corrigir tal postura.** Além disso, havia um claro tratamento bem mais benéfico, quando a Fazenda Pública era condenada, em relação aos casos entre

particulares. Não há razão para um tratamento diferenciado da Administração Pública nesses casos, sob pena de caracterizar-se quebra da isonomia.

A atuação de categorias profissionais em defesa de seus membros no Congresso Nacional faz parte do jogo democrático e deve ser aceita como funcionamento normal das instituições. Foi marcante, na elaboração do próprio CPC/2015, a participação de associações para a promoção dos interesses por elas defendidos. Exemplo disso foi a promulgação da Lei n. 13.256/2016, com notória gestão do STF e do STJ pela sua aprovação. Apenas a título ilustrativo, modificou-se o regime dos recursos extraordinário e especial, com o retorno do juízo de admissibilidade na segunda instância (o que se fez por meio da alteração da redação do art. 1.030 do CPC).

Além disso, há que se ter em mente que o entendimento do STJ fora firmado sob a égide do CPC revogado. Afigura-se perfeitamente legítimo ao Poder Legislativo editar nova regulamentação legal em sentido diverso do que vinham decidindo os tribunais. Cabe aos tribunais interpretar e observar a lei, não podendo, entretanto, descartar o texto legal por preferir a redação dos dispositivos decaídos. A atuação do legislador que acarreta a alteração de entendimento firmado na jurisprudência não é fenômeno característico do Brasil, sendo conhecido nos sistemas de *Common Law* como *overriding*. Colhe-se trecho elucidador da manifestação do INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL – IBDP como *amicus curiae* sobre o ponto:

Os textos normativos são elaborados, discutidos e aprovados pelo Parlamento, e não pelo Judiciário. O Legislativo, que expressa a vontade popular, edita enunciados normativos que são interpretados pelo Judiciário. O texto, embora passível de interpretação, contém o ponto de partida, não devendo o Judiciário afastar-se dos elementos semânticos e sintáticos mínimos dos enunciados aprovados pelo Legislativo. (...). Esses e vários outros exemplos denotam que **o legislador pode editar diplomas normativos que contenham enunciados contrários ao entendimento até então prevalecente na jurisprudência. Não há abuso nem ofensa à boa-fé do legislador em aprovar leis que contenham novidade ou alterem o quadro normativo, impactando no entendimento jurisprudencial dos tribunais. Isso está longe de ser**

abusivo. Essa é, na verdade, a função típica do legislador. (...). Aliás, é tão comum, até mesmo nos sistemas de *common law*, o legislador atuar para alterar entendimento jurisprudencial que a isso se chama *overriding*: a mudança de orientação jurisprudencial a partir da mudança legislativa. (grifou-se)

O parecer do MPF no REsp n. 1.850.512/SP corrobora o raciocínio desenvolvido:

Do exposto, **forçoso concluir pelo não cabimento de interpretação extensiva da regra contida no 8º do art. 85 do CPC, sob pena de usurpação da função legislativa pelo Poder Judiciário (violação do princípio da separação dos poderes), e de afronta aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.** (grifou-se)

Nessa senda, o Enunciado n. 6 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF afirma que: "*A fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses previstas no § 8º, do art. 85 do CPC.*"

Não se pode alegar, a meu ver, que o art. 8º do CPC ("*Art. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.*") permite que o juiz afaste o art. 85, §§ 2º e 3º, com base na razoabilidade e proporcionalidade, quando os honorários resultantes da aplicação dos referidos dispositivos forem elevados.

O CPC de 2015, preservando o interesse público, estabeleceu disciplina específica para a Fazenda Pública, traduzida na diretriz de que quanto maior a base de cálculo de incidência dos honorários, menor o percentual aplicável. O julgador não tem a alternativa de escolher entre aplicar o § 8º ou o § 3º do art. 85, mesmo porque só pode decidir por equidade nos casos previstos em lei, conforme determina o art. 140, parágrafo único, do CPC. No ponto, transcreve-se trecho da manifestação do INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL – IBDP:

Assim, sob a égide do atual CPC, a fixação de honorários por apreciação equitativa passou a ser excepcional, apenas para casos de valor inestimável ou irrisório. E, nos termos do parágrafo único do art. 140 do próprio CPC, “o juiz decidirá por equidade nos casos previstos em lei”. **O parágrafo único do art. 140 do CPC contém uma norma de habilitação, assim denominada por habilitar o órgão para o exercício de uma função específica e tipificada. É norma que contém uma atribuição de poder. Toda atribuição de poder ou de competência representa, a um só tempo, uma autorização e uma limitação. Quem age sem autorização normativa transgride a norma, produzindo ato contrário ao direito. Enfim, a norma autoriza a decisão por equidade e, ao mesmo tempo, impõe uma limitação, no sentido de que, quando não autorizado expressamente, o uso da equidade está expressamente vedado. No caso dos honorários de sucumbência, sua fixação por equidade só está autorizada quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou quando o valor da causa for muito baixo. Não se autoriza seu uso para os casos de valores muito altos ou expressivos. Na verdade, em tais casos, justamente por não estar autorizado, está vedado o uso da equidade.** (grifou-se)

Ainda sobre os limites da decisão por equidade, faz-se mister transcrever trecho do parecer da ASSOCIAÇÃO NORTE E NORDESTE DE PROFESSORES DE PROCESSO – ANNEP como *amicus curiae*:

56. **O Código de 2015**, ao reger de maneira detalhada a fixação de honorários contra a Fazenda Pública, inclusive em casos de elevado valor, tornou institucionalmente claras e previsíveis as despesas sob essa rubrica. Da mesma forma, **ao trazer regramento expresso no qual se autoriza, excepcionalmente, o uso da equidade, tornou imperativa a conclusão, decorrente da boa técnica hermenêutica, de que, nos casos nos quais inexistente atribuição de poder para uso da equidade, ela é proibida.** (grifou-se)

O MPF trouxe o seguinte argumento quanto à questão dos limites da interpretação em seu parecer no REsp n. 1.850.512/SP:

Ao intérprete não é dado elastecer a letra da lei para dela extrair comando contrário a sua própria essência. “In claris cessat interpretativo”, reza o antigo brocardo, sem embargo, evidentemente, do dever do magistrado aplicar a norma de forma casuística, moldando-a – todavia não a corrompendo, revogando-a ou alterando-a segundo sua vontade ou valores pessoais – ao caso concreto (REsp n. 1.746.072/PR,

Superior Tribunal de Justiça

relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019). (grifou-se)

O argumento de que a simplicidade da demanda ou o pouco trabalho exigido do advogado vencedor levariam ao seu enriquecimento sem causa – como defendido pelo *amicus curiae* COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL / CONPEG – deve ser utilizado não para respaldar apreciação por equidade, mas sim para balancear a fixação do percentual dentro dos limites do art. 85, § 2º, ou dentro de cada uma das faixas dos incisos contidos no § 3º do referido dispositivo.

Na maioria das vezes, a preocupação com a fixação de honorários elevados ocorre quando a Fazenda Pública é derrotada, diante da louvável consideração com o dinheiro público, conforme se verifica nas divergências entre os membros da Primeira Seção. É por isso que a matéria já se encontra pacificada há bastante tempo na Segunda Seção (nos moldes do REsp n. 1.746.072/PR, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, DJe de 29/3/2019, anteriormente citado), no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%, conforme previsto no art. 85, § 2º, inexistindo espaço para apreciação equitativa nos casos de valor da causa ou proveito econômico elevados.

O próprio legislador anteviu a situação e cuidou de resguardar o erário, criando uma regra diferenciada para os casos em que a Fazenda Pública for parte. Foi nesse sentido que o art. 85, § 3º, previu a fixação escalonada de honorários, com percentuais variando entre 1% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, sendo os percentuais reduzidos à medida que se elevar o proveito econômico. Impede-se, assim, que haja enriquecimento sem causa do causídico da parte adversa e a fixação de honorários excessivamente elevados contra o ente público. Não se afigura adequado ignorar a redação do referido dispositivo legal a fim de criar o próprio juízo de razoabilidade, especialmente em hipótese não prevista em lei.

Sobre esse ponto, colaciona-se excerto da manifestação da ASSOCIAÇÃO NORTE E NORDESTE DE PROFESSORES DE PROCESSO –

ANNEP:

51. Na doutrina não se encontra posição que sustente a fixação de honorários sucumbenciais contra a Fazenda Pública equitativamente. Sobretudo, depois de o Código de Processo Civil de 2015 passar a possuir regra especial com critérios próprios para determinar os honorários sucumbenciais nas causas em que a Fazenda Pública for parte.

(...).

53. A mudança é reconhecida como positiva, prestigiando a segurança jurídica, igualdade e impessoalidade. **O Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO elogiou a nova norma: “o § 3º do art. 85 eliminou a indesejável prática consolidada na vigência do Código de 1973, quando invariavelmente a Fazenda vencida era condenada em valores irrisórios e aviltantes para os advogados de seus adversários (CPC-73, art. 20, § 4º), enquanto que ela própria, quando vencedora, era beneficiada com honorários arbitrados segundo os parâmetros normais (art. 20, § 3º)”.**

(...).

66. Da mesma forma, a utilização da equidade para fixar honorários advocatícios sucumbenciais sob o fundamento dos princípios ou postulados da proporcionalidade ou da razoabilidade não parece reproduzir com fidedignidade o raciocínio da doutrina especializada no tema.

67. Primeiro, porque a aplicação da proporcionalidade e da razoabilidade serve primordialmente para situações não regradas, nas quais e diferentes princípios jurídicos apontam para soluções distintas, exigindo sua compensação recíproca para alcançar solução que melhor efetive as normas em jogo. Diante da colisão de princípios, a proporcionalidade e a razoabilidade apresentam-se como medidas para talhar a melhor solução do caso. (grifou-se)

A suposta baixa complexidade do caso sob julgamento, portanto, não pode ser considerada como elemento para afastar os percentuais previstos na lei. No ponto, assiste razão ao *amicus curiae* IBDP, quando afirma que "*esse dado já foi levado em consideração pelo legislador, que previu 'a natureza e a importância da causa' como um dos critérios para a determinação do valor dos honorários (art. 85, § 2º, III, do CPC), limitando, porém, a discricionariedade judicial a limites percentuais. Assim, se tal elemento já é considerado pelo suporte fático abstrato da norma, não é possível utilizá-lo como se fosse uma condição extraordinária, a fim de afastar a incidência da regra*". Idêntico raciocínio se aplica à hipótese de trabalho reduzido do

advogado vencedor, uma vez que tal fator é considerado no suporte fático abstrato do art. 85, § 2º, IV, do CPC ("*o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço*").

Cabe ao autor - quer se trate do Estado, das empresas, ou dos cidadãos - ponderar bem a probabilidade de ganhos e prejuízos antes de ajuizar uma demanda, sabendo que terá que arcar com os honorários de acordo com o proveito econômico ou valor da causa, caso vencido. O valor dos honorários sucumbenciais, portanto, é um dos fatores que deve ser levado em consideração no momento da propositura da ação.

É muito comum ver no STJ a alegação de honorários excessivos em execuções fiscais de altíssimo valor posteriormente extintas. Ocorre que tais execuções muitas vezes são propostas sem maior escrutínio, dando-se a extinção por motivos previsíveis, como a flagrante ilegitimidade passiva, o cancelamento da certidão de dívida ativa, ou por estar o crédito prescrito. Ou seja, o ente público alega em seu favor a simplicidade da causa e a pouca atuação do causídico da parte contrária, mas olvida o fato de que foi a sua falta de diligência no momento do ajuizamento de um processo natimorto que gerou a condenação em honorários. Com a devida vênia, o Poder Judiciário não pode premiar tal postura.

A fixação de honorários por equidade nessas situações - muitas vezes aquilatando-os de forma irrisória - apenas contribui para que demandas frívolas e sem possibilidade de êxito continuem a ser propostas diante do baixo custo em caso de derrota.

Leia-se o trecho da manifestação do INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL – IBDP:

A correta aplicação das normas sobre honorários inibe uma litigância desenfreada e estimula a litigância responsável, exigindo maior cuidado dos profissionais que atuam no contencioso judicial. Aplicar o § 8º do art. 85 do CPC em casos de valores excessivos contribui para uma litigância irresponsável, sem cuidado, permitindo que se formule qualquer pretensão, ainda que desprovida de fundamento ou sem respaldo probatório, já que as consequências serão brandas. **A aplicação indevida do § 8º do art. 85 do CPC contém um efeito pedagógico negativo: estimula a litigância desenfreada, irresponsável e inconsequente.** (grifou-se)

Em parecer anexado ao REsp n. 1.877.883/SP, solicitado pelo Colégio de Presidentes dos Institutos dos Advogados do Brasil, Ellen Gracie Northfleet e Mauro Eduardo Vichnevetsky Aspis expõem:

43. Neste sentido, manifestou-se o Ministro do STJ Sebastião Reis Júnior no julgamento dos EDcl na AR 3570, “a questão de honorários não pode ser encarada como simples remuneração do causídico, mas também como questão de política judiciária, demonstrando para a parte sucumbente que **a litigância impensada e, às vezes, irresponsável tem um custo. Honorários insignificantes e irrisórios, na verdade, constituem um incentivo a essa litigância desenfreada que toma conta da Justiça brasileira**, tendo em vista que não traz nenhum ônus maior à parte, em especial àquelas que, como a autora/embargada, já possuem em seu quadro advogados, não tendo gasto nenhum com a contratação de causídicos para a propositura de ações fadadas ao insucesso”. (grifou-se)

Luis Inácio Lucena Adams, Mauro Pedrosa Gonçalves e Luciano Benetti Timm, em parecer anexado ao REsp n. 1.877.883/SP a pedido do CFOAB, afirmam:

102. Mauro Pedrosa Gonçalves (ora segundo Parecerista) e Daniela Peretti D'Ávila destacam que, "antes de decidir pelo ajuizamento de uma demanda ou mesmo pela interposição ou não de um recurso, os agentes racionais sopesam a expectativa de ganho perante aos custos e riscos envolvidos. Contabilizam, portanto, despesas com taxas judiciais, contratação de advogado, eventual sucumbência etc., comparando-os com as chances de êxito do resultado final esperado."
(...).

106. **A verdade é que, enquanto a observância das regras do art. 85 do CPC/15 está em um prato da balança, a diminuição do número de processos está em outro. O ganho final é do Poder Judiciário, com o desestímulo à litigância excessiva para a concretização do princípio constitucional da celeridade.** (grifou-se)

Tal situação não passou despercebida pelos estudiosos da Análise Econômica do Direito, como se vê no parecer de Luciano Benetti Timm, anexado ao REsp n. 1.877.883/SP a pedido do CFOAB:

Como busquei evidenciar, institutos jurídicos como a assistência judiciária

gratuita, as custas processuais, e **os próprios honorários sucumbenciais produzem efeitos diretos sobre o comportamento de litigantes e potenciais litigantes** (configuram mais amplamente a noção de custos para o uso do sistema público de solução de disputas). **Pela ótica da Análise Econômica do Direito, é possível afirmar com elevado grau de segurança que tais institutos afetam diretamente a percepção dos indivíduos que queiram litigar, alterando os parâmetros da análise custo-benefício que antecede a tomada de decisão.**

Tal análise, como expus nas seções anteriores, está diretamente relacionada a ideia de risco – o valor da causa é sempre contrastado pelo autor com o risco de “perda”. **Isso significa que se a chance de derrota na disputa do caso for elevada, e o autor tiver que arcar com as despesas envolvidas pela sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil, ele provavelmente irá optar por não ingressar com a ação.**

Inversamente, se a perspectiva de derrota for mínima, ou se os custos associados ao risco que se pretende correr forem baixos, provavelmente esse indivíduo optará por ingressar com a ação e iniciar um novo litígio. **Veja-se, portanto, que a ponderação realizada pelos agentes é bastante direta: se os custos esperados forem menores do que o benefício provável, na maior parte das vezes, a decisão racional será litigar. Não há dúvidas quanto a tais premissas.**

(...).

Como demonstrado ao longo do parecer, os modelos utilizados para descrever tanto a tragédia dos comuns, como a chamada “taxa pigouviana”, denotam perfeitamente a função desempenhada pelos honorários sucumbenciais sobre o comportamento dos litigantes e internamente ao sistema processual civil. **O efeito sistêmico, portanto, é positivo, e protege a prestação jurisdicional de litígios oportunistas (uso predatório), caso o instituto dos honorários sucumbenciais inexistisse, justamente por aumentar o risco (e o custo em sentido mais amplo) da ação judicial.** (grifou-se)

É certo que os honorários sucumbenciais desempenham também um papel sancionador. A par de remunerar o advogado, funcionam “como elemento de punição em virtude de haver sido adotada determinada conduta geradora da necessidade de acionamento da atividade jurisdicional” **(MELLO, Rogerio Licastro Torres de. Honorários advocatícios: sucumbenciais e por arbitramento. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019. p. 65.)**.

Os advogados devem lançar, em primeira mão, um olhar crítico sobre a viabilidade e probabilidade de êxito da demanda antes de iniciá-la. Em seguida,

Superior Tribunal de Justiça

devem informar seus clientes com o máximo de transparência, para que juntos possam tomar a decisão mais racional considerando os custos de uma possível sucumbência. Promove-se, dessa forma, uma litigância mais responsável, em benefício dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência da prestação jurisdicional.

O art. 20 da "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" (Decreto-Lei n. 4.657/1942), incluído pela Lei n. 13.655/2018, prescreve que, "*nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão*". Como visto, a consequência prática do descarte do texto legal do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, do CPC, sob a justificativa de dar guarida a valores abstratos como a razoabilidade e a proporcionalidade, será um poderoso estímulo comportamental e econômico à propositura de demandas frívolas e de caráter predatório.

Acrescento que a postura de afastar, a pretexto de interpretar, sem a devida declaração de inconstitucionalidade, a aplicação do § 8º do artigo 85 do CPC/2015, pode ensejar questionamentos acerca de eventual inobservância do art. 97 da CF/1988 e, ainda, de afronta ao verbete vinculante n. 10 da Súmula do STF, assim redigido:

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Não por outro motivo sugeri o encaminhamento do feito a este órgão especial, para, caso prevaleça o entendimento estampado no voto do Ministro Relator, seja observada a cláusula de reserva de plenário.

Ante o exposto, peço licença para divergir do estimado Relator, sem perder de vista o brilhantismo e a importância dos fundamentos trazidos à apreciação, para manter o posicionamento que havia adiantado no âmbito da Segunda Turma e votar no sentido de dar provimento ao recurso especial, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos

Superior Tribunal de Justiça

no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.

É como voto.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.077 - PR (2016/0325804-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : ANGELA CARMELA BARREIROS CASQUEL BERNARDELLI

ADVOGADOS : CLEBER MARCONDES - PR024530

FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY - RJ095573

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de recurso especial sobre a possibilidade de aplicação da regra do § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 às demandas cujo valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa sejam elevados.

O Relator, o eminente Ministro Herman Benjamin, conclui, em seu valioso voto, pelo desprovimento do recurso especial. Confirma, assim, o v. acórdão do eg. Tribunal de origem que, em demanda na qual uma das partes fora excluída de execução fiscal por meio de exceção de pré-executividade, prosseguindo a execução no mesmo valor (R\$1.165.746,54) em relação aos demais executados, fixou os honorários advocatícios sucumbenciais em favor do excipiente, por equidade, no montante de R\$20.000,00, com base no § 8º do art. 85 do CPC de 2015. Consignou, na oportunidade, em suma, o seguinte:

i) que, embora tenha havido disciplina extensa do legislador a respeito dos honorários no CPC/15, existe omissão na hipótese de a aplicação das regras estabelecidas conduzir à fixação de honorários excessivos ou exorbitantes;

ii) que a possibilidade de fixação equitativa dos honorários nas hipóteses de valores excessivos ou exorbitantes é matéria nova e controvertida no âmbito desta Corte, havendo precedentes conflitantes no âmbito das Turmas de Direito Público e precedente por maioria de votos no âmbito da Seção de Direito Privado;

(iii) que a expressão proveito econômico, inexistente na legislação revogada, não é suficiente para resolver as hipóteses em que a fixação dos honorários advocatícios não possui relação a expressão econômica da causa, como, por exemplo, na hipótese em que há exclusão de parte por ilegitimidade, sem afetação do crédito discutido na causa;

(iv) que a interpretação literal do art. 85, § 8º, do CPC/15, não deve ser a única técnica hermenêutica a ser utilizada, pois, embora o referido dispositivo legal enuncie uma regra geral, há hipóteses excepcionais a serem examinadas e que afastam a incidência dessa regra, como os honorários desproporcionais em razão da exorbitância, criando-se equidade que se contradiz nos próprios termos (aplicável apenas aos casos de valor baixo ou irrisório);

(v) que nas hipóteses de valores excessivos ou exorbitantes, a incidência

Superior Tribunal de Justiça

da regra geral deve se subordinar ao critério da proporcionalidade e da vedação do enriquecimento lícito, bem como aos postulados trazidos nas normas fundamentais do CPC/15;

(vi) que os critérios rigidamente estabelecidos pelo legislador devem ser observados como regra geral, o que não elimina a possibilidade de, em situações excepcionais, reduzir equitativamente os honorários que se revelariam excessivos se fossem fixados pela regra geral;

(vii) que a hipótese em exame seria justamente uma excepcionalidade, na medida em que a recorrente fora excluída da execução fiscal por meio de exceção de pré-executividade e a fixação da verba honorária seria excessiva se observado o critério percentual sobre o valor atualizado da causa (que era de R\$1.165.746,54 em dezembro/1997) sem correlação com o trabalho efetivamente desempenhado pelo profissional.

Após pedido de vista, a **eminente Ministra Nancy Andrighi**, em judicioso voto, acompanhou o insigne Relator, negando provimento ao recurso especial.

Tendo em vista a relevância da matéria, a existência de precedente em sentido contrário na colenda Segunda Seção, em acórdão de minha Relatoria (**Recurso Especial 1.746.072/PR**), bem como a existência de recursos especiais afetados como repetitivos tanto no âmbito desta eg. Corte Especial (**Tema 1.076 - REsp 1.877.883/SP e REsp 1.850.512/SP**) como da eg. Segunda Seção (**Tema 1.046 - REsp 1.812.301/SC e REsp 1.822.171/SC**), **pedi vista dos autos, conjuntamente com o eminente Ministro Og Fernandes**, para apreciação mais aproximada da questão controvertida.

Como dito, no âmbito da eg. **Segunda Seção**, no julgamento do **Recurso Especial 1.746.072/PR**, em acórdão majoritário, prevaleceu o entendimento no sentido de que "**o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo**". Eis a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

(REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019)

Como se vê, o cerne da controvérsia naquele recurso especial, julgado perante a

Superior Tribunal de Justiça

colenda Segunda Seção, dizia respeito justamente à possibilidade e às condições de aplicação do disposto no § 8º do art. 85 do CPC de 2015, quando se tratasse de causas de valores elevados, ainda que suscetíveis de quantificação.

Na oportunidade, tal dispositivo sobre aplicação do critério de equidade na fixação da verba honorária sucumbencial foi interpretado levando-se em consideração a regra prevista no § 2º do art. 85, aplicável especialmente ao direito privado, que prevê um limite percentual mínimo e máximo para arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais (entre 10% e 20%), quando, na demanda, puder ser aferido o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou, ainda, o valor atualizado da causa.

No julgamento do referido **REsp 1.746.072/PR**, a colenda Segunda Seção, ao interpretar o disposto nos aludidos §§ 2º e 8º do art. 85, chegou à seguinte exegese:

Na leitura do dispositivo acima enunciado, depreende-se que o atual Código de Processo Civil estabeleceu no tocante à matéria três importantes vetores interpretativos que buscam conferir à aplicação do novo Códex maior segurança jurídica e objetividade.

*Em primeiro lugar, estatuiu claramente que os honorários serão pagos ao advogado do vencedor, ainda que este também litigue em causa própria, pois constituem direito autônomo do profissional, de natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. Dito de outra forma, o legislador considera os honorários advocatícios sucumbenciais como sendo parte da remuneração do trabalho prestado, sinalizando que o espírito que deve conduzir o intérprete no momento da **fixação** do quantum da verba honorária é o da objetividade, embora outras influências possam incidir no momento de sua atribuição/distribuição.*

Em segundo lugar, reduziu, visivelmente, as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois:

*a) no **Código de Processo Civil de 1973**, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas **causas de pequeno valor**; (a.II) nas de **valor inestimável**; (a.III) naquelas em que **não houvesse condenação** ou fosse **vencida a Fazenda Pública**; e (a.IV) nas **execuções**, embargadas ou não (art. 20, § 4º);*

*b) no **atual Código de Processo Civil**, tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que for **inestimável ou irrisório o proveito econômico** ou, ainda, quando (b.II) o **valor da causa for muito baixo** (art. 85, § 8º).*

Aqui também o Código de Processo Civil/2015 sinaliza ao intérprete o desejo de objetivar o processo de fixação do quantum da verba honorária.

Em terceiro lugar, introduziu autêntica e objetiva "ordem de vocação" para fixação da base de cálculo da verba honorária, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

De fato, a seguinte ordem de preferência, na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, é obtida pela conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil:

(a) primeiro, **quando houver condenação**, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º);

(b) segundo, **não havendo condenação**, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo:

(b.1) **sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor** (art. 85, § 2º); ou

(b.2) **não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa** (art. 85, § 2º);

(c) **havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa** (art. 85, § 8º).

Logo, em face de redação tão expressiva, a conclusão lógica é a de que o § 2º do art. 85 do CPC de 2015 veicula a **regra geral** e obrigatória de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%: (I) do valor da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa.

Nessa ordem de ideias, o Código de Processo Civil relegou ao § 8º do art. 85 a instituição de **regra excepcional**, de aplicação subsidiária, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido; ou (II) for muito baixo o valor da causa.

Assim, **em regra**: a) os honorários devem ser fixados com base no valor da condenação; b) não havendo condenação ou não sendo possível valer-se da condenação, utiliza-se (b.1) o proveito econômico obtido pelo vencedor ou, como última hipótese, (b.2) recorre-se ao valor da causa.

A aplicação da norma subsidiária do art. 85, § 8º, verdadeiro "soldado de reserva", como classificam alguns, somente será cogitada na ausência de qualquer das hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo.

Assim, a incidência, pela ordem, de uma das hipóteses do art. 85, § 2º, impede que o julgador prossiga com sua análise a fim de investigar eventual enquadramento no § 8º do mesmo dispositivo, porque a subsunção da norma ao fato já se terá esgotado.

(...)

Todavia, para os efeitos da interpretação dos assinalados dispositivos, parece ser nítida a intenção do legislador em correlacionar a expressão **inestimável valor econômico** somente para as causas em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato, como, por exemplo, nas causas de **estado** e de direito de **família** (NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado, 16. ed. 2016, p. 478).

A propósito, **Plácido e Silva** atribui ao termo **inestimável** os seguintes significados:

INESTIMÁVEL. Derivado do latim *inaestimabilis* (inapreciável,

que não pode ser apreciado), é empregado, na linguagem jurídica, para mostrar a qualidade de certas coisas que não podem ser submetidas a uma avaliação ou não podem ser tidas por um preço, porque não se mostram em condições de ser apreciadas economicamente. A inestimabilidade (condição de inestimável) não quer exprimir a rigor a desprezibilidade da coisa. Quer significar que não pode, com exatidão, com um sentido econômico, ter uma avaliação ou estimação, pois que não se tem uma medida, por onde se faça a operação, que lhe imputaria ou atribuiria um certo valor, como se procederia no caso de coisas que se possam avaliar, em face de sua realidade ou de seu aspecto econômico. Na técnica processual, consideram-se inestimáveis as ações referentes ao estado e à capacidade da pessoa. E isto porque não se encontram nelas elementos materiais ou de ordem econômica, pelos quais se possa compor um valor monetário, em virtude do qual se tenha a medida de seu preço ou de seu custo."

(SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico, 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 429)

Desse modo, no caso em apreço, diante da existência de norma jurídica expressa no Novo Código (CPC, art. 85, § 2º), concorde-se ou não, descabe a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ou mesmo a aplicação, por analogia, do § 3º do mesmo dispositivo.

De fato, quanto ao art. 85, § 3º, o Código de Processo Civil, julgando ser conveniente, expressamente introduziu fator de moderação dos honorários advocatícios devidos apenas em relação à Fazenda Pública, omitindo-se em relação às causas havidas entre particulares, o que impõe a interpretação sistemática do novo Diploma processual de modo a se resguardar sua coerência.

Portanto, concluiu-se que o § 8º do art. 85 do CPC de 2015, ao permitir a fixação de honorários sucumbenciais por equidade, veicula norma excepcional e subsidiária, somente aplicável caso os honorários advocatícios não possam ser arbitrados na forma da regra geral prevista § 2º do mesmo Codex. Ademais, entendeu-se que o juízo de equidade tem incidência, estritamente, para as hipóteses de: **a) proveito econômico: a.1) de valor inestimável**, no sentido restrito de quantia não passível de quantificação; ou **a.2) irrisório, isto é**, em quantia insignificante; ou, ainda, **b) o valor da causa for muito baixo**.

Por conseguinte, não houve, por ocasião daquele julgamento, interpretação direta da norma inserta no § 3º do art. 85 do CPC de 2015, porquanto, tratando de causas em que a Fazenda Pública for parte, não era pertinente à hipótese de lide entre particulares.

Feitas essas anotações, passa-se ao exame do tema trazido perante esta colenda

Superior Tribunal de Justiça

Corte Especial no presente recurso especial, quanto ao alcance e aplicação da norma do § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 relativamente às demandas em que o valor da condenação, do proveito econômico ou o valor atualizado da causa forem elevados.

Retroagindo um pouco no tempo, acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais, é oportuno transcrever o que explicitava o Código de Processo Civil de 1973 , *in litteris*:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. § 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;*
- b) o lugar de prestação do serviço;*
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º o do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor.

Outrossim, no tocante à mesma temática, é salutar transcrever o teor do mencionado art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, ora em debate, *in verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;*

Superior Tribunal de Justiça

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos

Superior Tribunal de Justiça

incisos do § 2º.

§ 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

§ 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77.

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria.

§ 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Do exame comparativo das transcrições supra, é possível inferir, de plano, por meio de interpretação não apenas gramatical, literal, das normas processuais, mas também de exegese segundo a vontade do legislador, bem como interpretação teleológica e sistemática, que, com a edição do novo Código de Processo Civil de 2015, pretendeu-se reformular consideravelmente a sistemática de honorários advocatícios sucumbenciais antes disciplinada.

De um lado, vê-se que o **Codex de 1973** previa tão-somente duas modalidades específicas de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais: **a)** havendo condenação, ter-se-ia nesta a base de cálculo fixa, determinável por percentual variável entre 10% e 20%, a critério do

Superior Tribunal de Justiça

jugador, segundo os parâmetros indicados no próprio § 3º do art. 20; e **b)** por juízo de equidade, segundo os mesmos parâmetros indicados no § 3º do art. 20: **b.1)** nas causas: **b.1.1)** de pequeno valor; **b.1.2)** de valor inestimável; **b.1.3)** em que não houvesse condenação; ou **b.1.4)** fosse vencida a Fazenda Pública; e **b.2)** nas execuções, embargadas ou não.

Assim, tinha a equidade ampla aplicação no sistema do anterior Código Processual.

De outro lado, o **atual Código Processual Civil** trouxe extensa e detalhada previsão normativa, abrigada no art. 85, *caput*, seguido por dezenove parágrafos, sem dispensar o auxílio dos arts. 86, 87 e 90, estabelecendo diferentes formas de fixação dos honorários advocatícios, destacando-se: **(i)** para a generalidade dos casos, como regra, base de cálculo fixa, determinável por percentual variável entre 10% e 20% calculados sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos os parâmetros indicados no próprio § 2º do art. 85; **(ii)** para as causas em que a Fazenda Pública for parte, base de cálculo tarifada, de acordo com os §§ 3º a 7º do art. 85, atendidos também os parâmetros indicados no § 2º do mesmo art. 85; e **(iii)** excepcionalmente, somente nos casos previstos no § 8º do art. 85, ou seja, quando o proveito econômico obtido pela parte vencedora for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, os honorários sucumbenciais serão fixados por apreciação equitativa do julgador, observados, também aqui, os parâmetros dos incisos do referido § 2º.

Portanto, o CPC de 2015 restringiu, limitou a expressas hipóteses excepcionais, a possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais com base em equidade.

Como registrei em outra oportunidade:

"Na concepção das novas regras, parece ter prevalecido o entendimento de que o Código revogado conferia excessiva liberdade ao julgador na determinação dos honorários sucumbenciais. E que, valendo-se dessa ampla permissão, muitos juízes e tribunais atuavam com certo descuido no momento da fixação da verba honorária sucumbencial, estabelecendo-a em patamares e valores tidos por irrisórios e até depreciativos para os profissionais liberais, cujo sustento, no mais das vezes, depende desses ganhos variáveis e eventuais."

(in "Doutrina: Edição Comemorativa dos 30 Anos do STJ", Brasília, Maio de 2019, p. 735)

Nesse contexto, o art. 85, § 2º, do CPC de 2015 estabelece, como regra geral para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, bases de cálculo obrigatórias e objetivas, para a generalidade dos casos, consistentes, pela ordem, no valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou, ainda, no valor atualizado da causa, sobre as quais incidirão os percentuais no intervalo

entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%.

Por sua vez, o art. 85, §§ 3º a 7º, do CPC de 2015, destinados exclusivamente a regulamentar os honorários sucumbenciais em causas que tenham como parte os órgãos e entidades fazendários, estabelecem faixas percentuais que variam, em cada um de seus incisos, a depender do valor da condenação ou do proveito econômico obtido na causa. Há a previsão de uma progressão escalonada, ou seja, para cada "fragmento" do valor envolvido, deve-se aplicar um percentual distinto, conforme possibilidades dadas pelo legislador, nos termos do que dispõe o § 5º do mesmo artigo. Essas normas também têm caráter obrigatório e devem ser aplicadas como primeira forma de arbitramento da verba honorária pelo julgador nas causas que envolverem a Fazenda Pública.

O legislador, ainda, tomou o cuidado de limitar, no art. 85, § 8º, do CPC de 2015, as hipóteses específicas em que o magistrado poderá fixar os honorários por apreciação equitativa. Tal dispositivo trata-se de norma excepcional e aplicável estritamente aos casos nele previstos: "proveito econômico inestimável ou irrisório" ou quando o "valor da causa for muito baixo".

Destarte, o atual Estatuto Processual Civil confere máximo prestígio aos honorários advocatícios sucumbenciais, como parte da remuneração do trabalho prestado pelo advogado da parte vencedora, ainda que este litigue em causa própria, **sinalizando, com toda clareza, o dever do intérprete, no momento da fixação do quantum da verba honorária, de observar a objetividade apontada na norma.** Desse modo, visando a esse propósito, o legislador formulou os critérios objetivos previstos sobretudo nos §§ 2º e 3º ambos do art. 85, concluindo que devem ser aplicadas, como regras obrigatórias, as bases fixas do citado § 2º e as bases tarifadas do mencionado § 3º, conforme a demanda envolva interesses privados ou públicos. Apenas, excepcionalmente e subsidiariamente, será possível a utilização do juízo de equidade pelo magistrado.

Nessa toada, como visto, o vigente Codex reduziu, visivelmente, as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade. Enquanto no **Código de Processo Civil de 1973**, a atribuição equitativa era possível nas causas: (i) **de pequeno valor**; (ii) **valor inestimável**; (iii) em que **não houvesse condenação**; (iv) em que fosse **vencida a Fazenda Pública**; e (v) nas **execuções**, embargadas ou não (art. 20, § 4º), no **atual Código de Processo Civil**, tais hipóteses são restritas às causas: (i) em que for **inestimável ou irrisório o proveito econômico**; (ii) em que o **valor da causa for muito baixo** (art. 85, § 8º).

O Código de Processo Civil de 2015 estabelece o dever de objetivação do processo de fixação do quantum da verba honorária sucumbencial, relegando ao subjetivismo

Superior Tribunal de Justiça

do julgador apenas os restritos casos do § 8º do art. 85, pois, como de sabença, "o juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico" (parágrafo único do art. 140 do CPC).

Na lição de **Humberto Theodoro Junior**:

De forma contrária ao posicionamento adotado pelo Código revogado, que admitia com largueza o arbitramento por equidade, a legislação atual determinou a aplicação, em regra, dos critérios objetivos previstos nos §§ 2º e 3º 'independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou extinção do processo sem resolução do mérito' (art. 85, § 6º). Assim, ainda quando a ação não resultar em condenação ou nas ações constitutivas e declaratórias, o juiz deverá observar aqueles critérios. Até mesmo nas sentenças contrárias à Fazenda Pública, a lei nova evitou o emprego do arbitramento de honorários por critério de equidade.

Outro caso em que o Código antigo cogitava de arbitramento por equidade era o relativo à verba advocatícia nas execuções em geral (art. 20, § 4º, CPC/1973). Também esse critério foi abolido pelo atual Código, que prevê seu importe de forma fixa, qual seja, dez por cento do débito (arts. 523, § 1º, e 827), admitida redução ou majoração na execução de título extrajudicial, conforme haja pagamento imediato ou oposição de embargos (art. 827, §§ 1º e 2º).

Deixarão de ser aplicados os limites em questão (máximos e mínimos) quando a causa for de valor inestimável, muito baixo, ou quando for irrisório o proveito econômico (art. 85, § 8º). Apenas nessas hipóteses, o juiz fixará os honorários por apreciação equitativa, observando os critérios estabelecidos no § 2º do art. 85. Isso se dará para evitar o aviltamento da verba honorária.

(Jr., THEODORO, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. I**, 60ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 329)

Nessa linha intelectual, **Cássio Scarpinella Bueno** assegura que a fixação equitativa de honorários de advogado "deve ficar restrita às hipóteses referidas no próprio § 8º do artigo 85, isto é, quando o proveito econômico perseguido for inestimável ou irrisório ou quando se tratar de valor da causa tão baixo que a fixação percentual referida nos §§ 3º e 4º do mesmo art. 85 não teria o condão de remunerar condignamente o trabalho do advogado. Entendimento contrário seria fazer prevalecer regra similar à do § 4º do art. 20 do CPC de 1973 que foi, como já destaquei acima, abolida do sistema processual pelo CPC de 2015" (**Honorários Advocatícios e o art. 85 do CPC de 2015: reflexões em homenagem ao professor José Rogério Cruz e Tucci**, Estudos de Direito processual Civil em homenagem ao Professor José Rogério Cruz e Tucci, Salvador: Jus Podivm, 2018, p. 134).

Superior Tribunal de Justiça

Outrossim, o novo Código de Processo Civil introduziu autêntica e objetiva "**ordem de vocação**" para fixação da base de cálculo da verba honorária, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

Com efeito, a seguinte ordem de preferência, na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, é obtida pela conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil: **(a)** primeiro, **quando houver condenação**, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante dessa (art. 85, § 2º); **(b)** segundo, **não havendo condenação**, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: **(b.1) sobre o proveito econômico obtido** pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou **(b.2)** não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, **sobre o valor atualizado da causa** (art. 85, § 2º); **(c)** havendo ou não condenação, nas causas em que for **inestimável** ou **irrisório o proveito econômico** ou em que o **valor da causa for muito baixo**, deverão, só então, ser fixados por **apreciação equitativa** (art. 85, § 8º).

A propósito, leciona **Daniel Amorim Assumpção Neves**:

Os percentuais entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento previstos no § 3º do art. 20 do CPC/1973 são mantidos no § 2º do artigo ora analisado. Mas há duas novidades importantes.

A primeira novidade fica por conta do proveito econômico como parâmetro para a fixação dos honorários dentro dos percentuais previstos em lei quando não houver condenação no caso concreto. Pode se imaginar nesse caso tanto as decisões meramente declaratórias como as constitutivas que tenham gerado vantagem econômica para o vencedor, bem como a sentença de improcedência em ações condenatórias, quando o proveito econômico será ter evitado a condenação no valor pretendido pelo autor.

A segunda novidade é a regulamentação da fixação dos honorários quando não há condenação ou proveito econômico obtido, hipótese em que a fixação tomará por base o valor da causa. Sob a égide do CPC/1973 a inexistência de condenação permitia ao juiz fixar o valor dos honorários sem qualquer parâmetro, apenas atendendo aos critérios das alíneas do art. 20, § 3º. No Novo CPC tal conduta passa a ser impossível, havendo uma gradação de parâmetro para a partir daí fixar os honorários entre dez e vinte por cento: (1º) condenação; (2º) proveito econômico obtido; (3º) valor da causa. Estabelecido o parâmetro de fixação dos honorários cabe ao juiz fixar o percentual – entre dez e vinte por cento – que se adequa ao grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Esses critérios são os mesmos já existentes no Código revogado.

O § 4º do art. 20 do CPC/1973 vem parcialmente repetido no § 8º do art. 85 do Novo CPC, ao menos para as causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, quando o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação

Superior Tribunal de Justiça

equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

(NEVES, Daniel Amorim Assumpção, **Manual de Direito Processual Civil** – volume único. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. P. 137-138.)

A seu turno, **João Otávio Terceiro Neto B. Albuquerque** discorre, *in verbis*:

Sucedede que o CPC/2015 modificou os parâmetros para fixação de honorários de sucumbência, unificando-os. Trata-se, sem dúvida, da mais importante alteração promovida pelo novo Código sobre o regime dos honorários advocatícios.

Segundo o art. 85, § 2º, os honorários devem ser "fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa", atendidos os critérios previstos nos incs. I a IV do mesmo § 2º, que reproduzem o que dispunham as alíneas a a c do art. 20, § 3º, do CPC/1973. Ademais, o § 6º do art. 85 prescreve que tais limites se aplicam 'independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito'.

Como se vê, não há mais distinção de base de cálculo e de limites percentuais entre as decisões condenatórias, declaratórias e constitutivas. Não importa a natureza da decisão, os parâmetros de fixação da verba honorária são os mesmos. O art. 85, § 2º, elege três bases de cálculo distintas: os valores da condenação, do proveito econômico e da causa, a serem observados nessa ordem. Assim, os honorários devem ser fixados com base no valor da condenação; não a havendo, utiliza-se o proveito econômico; em última instância, recorre-se ao valor da causa. É o que se extrai do art. 85, § 4º, III, do CPC/2015.

Apenas nas causas cujo benefício econômico for inestimável ou irrisório

ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, caberá ao juiz fixar os honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incs. I a IV do § 2º do art. 85 do CPC/2015.

Para as causas em que a Fazenda Pública for parte, o CPC/2015, no art. 85, § 3º, estabelece um tratamento um pouco diferenciado. Eis o teor do dispositivo:

(...)

Assim, quanto maior o valor da base de cálculo dos honorários, menor o

percentual a incidir. Todavia, como preceitua o art. 85, § 5º, os parâmetros previstos no § 3º devem ser aplicados de forma escalonada: incide, primeiro, a faixa inicial e, apenas naquilo que exceder o limite, a faixa subsequente.

Ressalte-se que tais parâmetros aplicam-se às causas em que a Fazenda Pública for parte, e não simplesmente quando for vencida. Não há mais tratamento privilegiado para o Poder Público. Sendo ele parte, independentemente de quem reste vencido, aplicam-se os parâmetros de cálculo previstos no art. 85, § 3º, do CPC/2015.

(**ALBUQUERQUE, João Otávio Terceiro Neto B.** de. Honorários de

sucumbência e direito intertemporal: entre o CPC/1973 e o CPC/2015. Revista de Processo, vol. 265. ano 42. p. 348. São Paulo: Ed. RT, mar. 2017)

Por sua vez, pela conjugação dos §§ 3º e 8º do art. 85 do mesmo diploma processual, pode-se inferir critérios objetivos que estabelecem a seguinte ordem de vocação para arbitramento da verba honorária sucumbencial: **(a)** primeiro, fixação dos percentuais mínimo de 1% e máximo de 20% sobre o **valor da condenação ou proveito econômico obtido**, considerando a tabela de valores estabelecida de acordo com o salário mínimo vigente quando prolatada a sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação (§§ 3º, 4º, IV, e § 5º); subsidiariamente, **(b)** segundo, utilização deste mesmo tabelamento tendo como base de cálculo o **valor da causa**, quando não houver condenação principal ou não for possível mensurar o proveito econômico obtido (§§ 3º, 4º, III, e § 5º); e, ainda, mais remotamente, **(c)** terceiro, utilização do **juízo de equidade** de que trata o referido § 8º do art. 85, com as limitações nele prevista, conforme estabelecido alhures.

Destarte, no Novo Código de Processo Civil, a objetivação estabelecida para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais nas causas de direito privado (§§ 2º e 8º do art. 85) permaneceu presente nas causas de direito público (§§ 3º, 4º, 5º e 8º do art. 85), não importando o conteúdo da decisão e a natureza ação, se declaratória, constitutiva ou condenatória.

De fato, ao disciplinar a sistemática de fixação dos honorários sucumbenciais tanto sob a ótica de direito público como a de direito privado, o legislador foi extremamente preciso, tratando do assunto com bastante objetividade e cuidando, inclusive, de estabelecer as hipóteses excepcionais de afastamento das regras gerais previstas nos citados §§2º e 3º.

Assim, se o magistrado deixar de aplicar as regras insculpidas nos §§ 2º e 3º do art. 85, para utilizar o juízo de equidade, mesmo não estando presente nenhuma das hipóteses do § 8º do mesmo dispositivo, isso representará tornar letra morta o atual Código de Processo Civil na parte que trata sobre os honorários advocatícios de sucumbência, além de ferir um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico, consubstanciado no princípio da segurança jurídica, que garante a previsibilidade e evita a existência de decisões divergentes para situações semelhantes.

Em detrimento de norma geral, objetiva e obrigatória (§§ 2º e 3º do art. 85) ficaria possibilitada a aplicação de norma que leva à subjetiva interpretação do magistrado quanto à exorbitância do valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa (§ 8º do art. 85). Esta não parece ser a solução compatível com a edição do Novel Codex, no qual o impreciso critério da equidade é apenas excepcionalmente admitido, restrito às hipóteses rigorosamente estabelecidas pelo legislador.

Superior Tribunal de Justiça

Registre-se, por oportuno, que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, diante das decisões que deixam de aplicar o art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC de 2015, sem declarar expressamente a sua inconstitucionalidade, propôs, em 30 de abril de 2020, a **ADC 71** perante o eg. **Supremo Tribunal Federal**, visando a uma decisão vinculativa em relação à letra da lei, isto é, no sentido de admitir a utilização do critério da equidade exclusivamente às hipóteses eleitas pelo legislador. Tal ação declaratória de constitucionalidade ainda está tramitando naquele Pretório Excelso.

Retomando a discussão, o juízo de equidade, conforme anteriormente mencionado, pode, excepcionalmente, ser realizado em hipóteses taxativamente previstas: (i) proveito econômico inestimável ou irrisório; (ii) valor da causa for muito baixo.

Em nenhuma dessas hipóteses, enquadra-se, *data venia*, o caso trazido no presente recurso especial repetitivo, o qual se refere à possibilidade de aplicação da equidade quando o valor da causa ou do proveito econômico for elevado. Isso porque a norma, como dito, fala em **valor da causa reduzido e em proveito econômico irrisório**, o que, por óbvio, não é o tema. De outro lado, traz como critério também o **proveito econômico inestimável**, cujo conceito, tal como já explicitado no âmbito da colenda Segunda Seção - no julgamento do Recurso Especial 1.746.072/PR -, está atrelado à impossibilidade de mensuração do benefício patrimonial imediato, como, por exemplo, nas causas de estado e de direito de família ou mesmo naquelas em que o pleito de reparação por dano moral é julgado improcedente, pois ali o valor atribuído à causa é, sabidamente, meramente estimativo.

Nas palavras de **Misael Montenegro Filho**:

Como regra, as causas de valor inestimável ou que apresentam proveito econômico irrisório são as ações de família, como as ações de divórcios e de reconhecimento ou de desfazimento da união estável, sem patrimônio a ser partilhado e sem que o(a) autor(a) tenha formulado pedido de condenação do(a) réu(é) ao pagamento de alimentos. A norma processual não estabeleceu critérios para definir o que devemos entender por valor da causa muito baixo, propositalmente relegando a questão ao crivo do magistrado, que deve fundamentar o pronunciamento que fixa os honorários por apreciação equitativa, não de acordo com o § 2º do artigo em exame, que pode ser considerada norma geral.

(FILHO, MONTENEGRO, Misael. **Novo Código de Processo Civil Comentado**, 2ª edição – São Paulo: Atlas, 2016, p. 95)

Nessa mesma intelecção, colhem-se as salutares lições trazidas por **Leonardo Carneiro da Cunha** e **João Otávio Terceiro Neto**, no artigo intitulado "A fixação de

Superior Tribunal de Justiça

honorários de sucumbência por equidade nos casos de 'valor excessivo': uma análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça", in verbis:

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a sentença que condenava o vencido a pagar quantia deveria também condená-lo a pagar honorários de sucumbência, fixados entre dez e vinte por cento do valor da condenação, conforme dispunha o seu art. 20, § 3º. Nas demais sentenças, segundo o seu art. 20, § 4º, cabia ao juiz determinar o valor dos honorários por apreciação equitativa, sem vinculação aos citados percentuais. A fixação por equidade também ocorria nas causas de pequeno valor ou de valor inestimável, nas execuções, embargadas ou não, bem como naquelas em que a Fazenda Pública fosse vencida.

O Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar os honorários de sucumbência, estabeleceu, no seu art. 85, § 2º, que eles deviam ser “fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”. O § 6º do seu art. 85 prescreve que tais parâmetros aplicam-se “independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito”, sendo devidos honorários na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente (CPC, art. 85, § 1º).

Desse modo, a fixação por equidade passou a ser aplicável, apenas residualmente, às “causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo” (art. 85, § 8º).

Além disso, o § 3º do art. 85 passou a prever percentuais específicos para as causas em que a Fazenda Pública for parte, afastando a possibilidade de fixação de honorários por apreciação equitativa. A nova regra incide não só quando o Poder Público é vencido, mas em todos os processos em que ele for parte, independentemente de quem seja o sucumbente.

Assim, sob a égide do atual CPC, a fixação de honorários por apreciação equitativa passou a ser excepcional, apenas para casos de valor inestimável ou irrisório. E, nos termos do parágrafo único do art. 140 do próprio CPC-2015, “o juiz decidirá por equidade nos casos previstos em lei”.

O parágrafo único do art. 140 do CPC contém uma norma de habilitação, assim denominada por habilitar o órgão para o exercício de uma função específica e tipificada. É norma que contém uma atribuição de poder. Toda atribuição de poder ou de competência representa, a um só tempo, uma autorização e uma limitação. Quem age sem autorização normativa transgreda a norma, produzindo ato contrário ao direito. Enfim, a norma autoriza a decisão por equidade e, ao mesmo tempo, impõe uma limitação, no sentido de que, quando não autorizado expressamente, o uso da equidade está expressamente vedado.

No caso dos honorários de sucumbência, sua fixação por equidade só

Superior Tribunal de Justiça

está autorizada quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou quando o valor da causa for muito baixo. Não se autoriza seu uso para os casos de valores muito altos ou expressivos. Em verdade, em tais casos, justamente por não estar autorizado, está vedado o uso da equidade.

O atual CPC, enfim, uniformizou o tratamento legal dos honorários de sucumbência.

(In: Revista de PROCESSO, Ano 46, Vol. 311, Janeiro/2021: Revista dos Tribunais, pp. 300-320)

Como bem asseveraram os insignes doutrinadores, a tese ampliativa do juízo de equidade viola o disposto no art. 140, parágrafo único, do CPC de 2015, segundo o qual “*o juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei*”.

Com efeito, a autorização legal para fixar o valor dos honorários de sucumbência por equidade apenas abrange os casos de valores irrisórios, inexpressivos ou inestimáveis, não alcançando os casos de valores expressivos ou elevados, sendo certo que tal autorização para julgar por equidade é específica (CPC, art. 140, parágrafo único), não podendo ser estendida para alcançar hipóteses contrárias àquelas expressamente previstas em lei.

Destarte, levando-se em consideração o teor do Código Fux, de objetivação do arbitramento da verba honorária sucumbencial, bem como as doutrinas supracitadas e a definição do termo “inestimável” trazida por PLÁCIDO E SILVA - acima transcrito -, o adjetivo inestimável previsto no § 8º do art. 85 do CPC de 2015 deve ser compreendido estritamente no sentido daquilo que é incalculável, que não se consegue avaliar ou estimar o valor. Assim, não sendo possível mensurar o proveito econômico da causa, é que passa a incidir a necessidade de aplicação do critério da equidade para fins de fixação dos honorários do advogado, nos termos do § 8º do art. 85 e do art. 140 do CPC de 2015.

Por todas essas razões, registrando que, pessoalmente, também faço alguma ressalva ao novo disciplinamento ilimitado dos honorários advocatícios sucumbenciais, que pode conduzir a solução de litígios a situações desconfortáveis para o julgador, é de entender-se forçosa a aplicação das regras gerais, emergentes dos §§ 2º e 3º do art. 85 da Lei Processual Civil, remetendo-se a plano secundário, subsidiário, a regra do § 8º do mesmo artigo, que prevê a fixação da verba sucumbencial por juízo de equidade.

Com isso, afirma o Superior Tribunal de Justiça, de modo patente e marcante, a nova concepção sobre o tema trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, superando a arraigada cultura de excessiva subjetividade no estabelecimento, por juízo de equidade, dos honorários

advocatícios sucumbenciais pelos órgãos do Poder Judiciário, acolhida anteriormente sob a égide do CPC revogado.

A propósito, confirmam-se as ementas de recentes julgados das Turmas que compõem as eg. Primeira e Segunda Seções, apregoando o entendimento de que a equidade prevista pelo § 8º do referido art. 85 somente pode ser utilizada subsidiariamente, quando não for possível o arbitramento dos honorários advocatícios pela regra geral (§§ 2º e 3º) ou quando inestimável ou irrisório o proveito econômico ou muito baixo o valor da causa, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARÂMETROS. RESP N. 1.746.072/PR. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão monocrática que nega provimento a recurso, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4º, II, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade.

2. "A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo" (REsp n. 1.746.072/PR, Relator para Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019). Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.534.083/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 08/10/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER FIXADOS COM BASE NO VALOR DA CAUSA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, entre 10% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, com fundamento no art. 85, § 2º, do NCPC.

3. Apenas quando não for possível identificar o proveito econômico ou quando o valor da causa se mostrar muito reduzido é que, excepcionalmente, a verba honorária deverá ser arbitrada por equidade, com fundamento no art. 85, § 8º, do NCPC.

4. Quando a adoção do critério estabelecido no art. 85, § 2º, do NCPC, resultar em honorários excessivos, não será possível, segundo orientação da Segunda Seção, fixá-los com base na equidade.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.600.169/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE.

1. O recurso especial preenche os requisitos constitucionais e legais exigidos para a sua admissão, na medida em que a matéria não enseja o reexame de fatos e provas, assim como o mencionado recurso impugnou todos os fundamentos que ampararam o acórdão recorrido. Não há falar, portanto, na aplicação das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

2. "Esta Corte Superior fixou o entendimento de que, na vigência do CPC/2015, o arbitramento de honorários advocatícios por apreciação equitativa, conforme o contido no § 8º do art. 85 do CPC/2015, somente tem guarida nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, não sendo essa a hipótese dos autos" (REsp 1.820.265/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2019, DJe 16/9/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.824.108/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 12/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO. ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO. §§ 2º e 8º DO ART. 85 DO CPC/2015. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O presente feito decorre de ação de execução fiscal objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 195.037,49 (cento e noventa e cinco mil, trinta e sete reais e quarenta e nove centavos). Na sentença, julgou-se extinta a execução fiscal, tendo sido a exequente condenada a pagar honorários advocatícios em favor da executada. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a sentença foi parcialmente reformada, apenas para fixar os honorários, por apreciação equitativa.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nas causas em que a Fazenda Pública for litigante, os

honorários advocatícios devem ser fixados observando-se os parâmetros estampados no art. 85, § 2º, caput e incisos I a IV, do CPC/2015 e com os percentuais delimitados no § 3º do referido artigo.

III - Por outro lado, na vigência do CPC/2015, a fixação de honorários advocatícios, por apreciação equitativa, conforme o contido no § 8º, art. 85 do CPC/2015, somente tem guarida nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, não sendo essa a hipótese dos autos, visto que foi atribuído valor da causa no montante de R\$ 195.037,49 (cento e noventa e cinco mil, trinta e sete reais e quarenta e nove centavos), em junho de 2004. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.736.151/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/10/2018, DJe 6/11/2018; REsp n. 1.750.763/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe 12/12/2018 e AgInt no AREsp n. 1.187.650/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 30/4/2018.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.424.719/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUINTE EXCLUÍDA DO POLO PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE AO VALOR DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA E NÃO AO VALOR DOS BENS PENHORÁVEIS DA PARTE. PROVEITO ESTIMÁVEL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EQUITATIVA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao acolher a exceção de pré-executividade e reconhecer a ilegitimidade passiva do Particular para a Execução Fiscal, entendeu que o proveito econômico obtido, para fins de cálculo dos honorários sucumbenciais, consistiria nos bens penhoráveis da parte excipiente e, sendo ela pessoa necessitada, esse proveito seria inestimável, permitindo a fixação equitativa dos honorários prevista no art. 85, §8o. do Código Fux.

2. Contudo, para fins de fixação dos honorários sucumbenciais, não havendo justa causa para deflagração de Execução Fiscal em seu desfavor, o proveito econômico obtido pelo Contribuinte é o próprio valor da execução fiscal, tendo em vista o potencial danoso que o feito executivo possuiria na vida patrimonial da parte executada caso a demanda judicial prosseguisse regularmente. Nesse sentido: AgInt no AREsp. 1.362.516/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 11.12.2018; REsp. 1.657.288/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.10.2017; REsp. 1.671.930/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 30.6.2017.

3. A circunstância de a executada ser pessoa necessitada não altera tal conclusão, porquanto, caso fosse parte legítima, responderia com seus

bens presentes e futuros pelo pagamento integral da dívida, nos termos do art. 789 do Código Fux. Assim, o proveito econômico não consiste no valor dos bens penhoráveis da excipiente, mas sim, ao valor correspondente a dívida pela qual ela deixou de ser responsabilizada. Em outras palavras, o proveito econômico com a extinção da execução em seu desfavor é a integralidade do que lhe estava sendo cobrado.

4. Portanto, sendo estimável o proveito econômico obtido e inexistindo qualquer excepcionalidade no casos dos autos que justifique a fixação equitativa dos honorários, não incide a previsão contida no § 8o. do art. 85 do Código Fux, devendo os autos retornarem ao Tribunal de origem, para que a fixação dos honorários advocatícios observe o disposto no art. 85, §§ 2o. e 3o. do Código Fux, considerando-se como proveito econômico o valor da dívida tributária então exigida.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido.

(AgInt no REsp 1.818.118/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO PRÉVIO À SENTENÇA DE EXTINÇÃO EXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC, PRECEDENTE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DA EQUIDADE PREVISTA PELO ART.

85, § 8º, DO CPC/2015 EM CASO DE ELEVADO VALOR DA CAUSA E DE PROVEITO ECONÔMICO DE VALOR RELEVANTE IDENTIFICADO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, a prescrição pode ser conhecida de ofício, desde que assegurado o prévio contraditório, a fim de possibilitar ao credor a oposição de fato obstativo, em vez do impulsionamento do processo - providência própria do abandono processual.

2. Os honorários advocatícios devem, ordinariamente, ser arbitrados com fundamento nos limites percentuais estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015 sobre o proveito econômico obtido, ou, na impossibilidade de identificá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

A equidade prevista pelo § 8º do referido artigo somente pode ser utilizada subsidiariamente, apenas quando não possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa.

3. Agravo interno desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

(AgInt no AREsp 983.554/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **TERCEIRA TURMA**, DJe de 24/08/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES LEGAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Tribunal Superior de Justiça tem afastado o óbice da Súmula nº 7/STJ, para rever a verba honorária arbitrada nas instâncias ordinárias, quando verifica que o julgador se distanciou dos critérios legais e dos limites da razoabilidade para fixá-la em valor irrisório.

3. O § 8º do art. 85 do CPC/2015 se aplica somente quando o valor da causa é muito baixo e, além disso, seja irrisório ou inestimável o proveito econômico experimentado. Caso contrário, os honorários advocatícios devem ser arbitrados a partir do valor da causa ou do proveito econômico experimentado, com obediência aos limites impostos pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015, os quais se aplicam, inclusive, nas decisões de improcedência e quando houver julgamento sem resolução do mérito.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.187.650/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 24/04/2018, DJe de 30/04/2018)

Feitas essas considerações, conclui-se que a possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento em juízo de equidade, deve ser restrita aos casos previsto no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015, não se estendendo às hipóteses em que o valor da condenação, do proveito econômico ou o valor atualizado da causa forem elevados.

No caso concreto, o d. Juízo de primeira instância acolheu Exceção de Pré-Executividade para excluir a ora recorrente do polo passivo da Execução Fiscal, cujo valor da causa correspondia a R\$1.165.746,54 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). A execução prosseguiu no mesmo valor em relação aos demais executados. Na sequência, foram fixados honorários advocatícios sucumbenciais, em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC de 2015.

O eg. Tribunal de origem, ao dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento da Fazenda Nacional, confirmou a aplicação da regra subsidiária e excepcional do art. 85, § 8º, do CPC, majorando apenas a verba condenatória de R\$2.000,00 (dois mil reais) para R\$20.000,00 (vinte mil reais), afastando, assim, a utilização das alíquotas estabelecidas no art. 85, § 3º, do CPC

de 2015.

Tal entendimento não se coaduna com a orientação trazida no presente voto.

De início, não é demais lembrar que, conforme entendimento sedimentado nesta Corte Superior, é cabível a fixação de honorários sucumbenciais quando o acolhimento de exceção de pré-executividade implicar extinção, parcial ou total, do débito. No caso, houve extinção parcial da execução fiscal em relação apenas à ora recorrente, de maneira que é cabível o arbitramento de verba honorária sucumbencial em favor da excipiente.

Prosseguindo, deve-se aferir se há, na hipótese, valor de condenação, de proveito econômico ou valor atualizado da causa, determinados, diante da extinção parcial da execução fiscal em relação a um dos executados sócios.

No caso, embora seja aferível o valor executado, que corresponde ao valor da causa, a base de cálculo deve ser o proveito econômico obtido com o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, já que tal base de cálculo é anterior ao valor atualizado da causa, interpretando-se o disposto nos §§ 3º e 5º do art. 85 do CPC de 2015.

Assim, a verba honorária deve ser estipulada na forma tarifada prevista nos §§ 3º a 6º do art. 85 do CPC de 2015 - já que a Fazenda Pública é parte -, tendo como base de cálculo o proveito econômico obtido com o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, considerando o proveito econômico como o valor sob execução, o qual deixou de ser devido pela excipiente após sua exclusão da execução fiscal, a ser apurado pelo juízo de primeira instância.

Diante do exposto, com a devida vênia do eminente Relator e dos entendimentos contrários, **dá-se provimento ao recurso especial** para condenar a ora recorrida ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da recorrente na forma tarifada, prevista nos §§ 3º a 6º do art. 85 do CPC de 2015, tendo como **base de cálculo o referido proveito econômico** obtido com o acolhimento da exceção de pré-executividade e exclusão da excipiente do âmbito da execução fiscal, tudo a ser apurado pelo d. juízo de origem.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.077 - PR (2016/0325804-5)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ANGELA CARMELA BARREIROS CASQUEL BERNARDELLI
ADVOGADOS : CLEBER MARCONDES - PR024530
FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY - RJ095573
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ADITAMENTO AO VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

01) Dado que o voto-vista por mim proferido neste recurso especial ocorreu em 18/11/2020 e diante do conteúdo dos votos do e. Ministro Og Fernandes no julgamento dos recursos especiais representativos da controvérsia relativa ao tema 1076, em julgamento nesta Corte Especial, é indispensável acrescer à fundamentação anteriormente expendida as seguintes razões de decidir, a fim de manter a coerência com os fundamentos dos votos-vista que proferi no julgamento do REsp 1.906.623/SP, REsp 1.906.618/SP, REsp 1.850.512/SP e REsp 1.877.883/SP.

DO EXAME DA QUESTÃO À LUZ DA TEORIA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO.

02) Propõe-se que seja a questão examinada sob a ótica da Análise Econômica do Direito, uma vez que a fixação dos honorários, inclusive em patamares elevados e dissociados da remuneração adequada pela prestação de serviços advocatícios, a um só tempo serviria como importante desestímulo e sanção à litigância "frívola", "predatória", "desenfreada", "impensada", "irresponsável" e "inconsequente" e também como concretização do princípio constitucional da celeridade.

03) De início, não se discute que há o dever de combater a litigância predatória, que subverte o sistema de justiça e que, em última análise, atrasa a prestação jurisdicional a quem realmente precisa se socorrer do Poder Judiciário. Trata-se de tarefa que se impõe aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como às partes e, inclusive, aos seus patronos.

04) Também seria perfeitamente admissível discutir se o aumento do custo do processo seria um mecanismo adequado para refrear a litigância ímproba. Conquanto se apresente essa possibilidade como uma estratégia vencedora e indene de questionamentos para que se atinja o resultado da diminuição da litigiosidade, não se pode olvidar que há efeitos colaterais bastante severos e potencialmente danosos aos jurisdicionados nessa proposição, aparentemente não mensurados de modo adequado até o momento.

05) Com efeito, não se pode importar automaticamente as teorias de Harvard e de Cambridge sem considerar a sua adequação à realidade brasileira. Não se pode ler Richard Posner, Ronald Coase ou Robert Bork com o olhar voltado para os Estados Unidos ou para a Inglaterra. Os olhos do intérprete têm de estar no Brasil, um país pertencente à América Latina, em desenvolvimento, em que milhares de instituições e pessoas físicas e jurídicas são lesadas diuturnamente e que, enquanto não ocorrer uma desejada, mas ainda distante transformação social e jurídica, continuarão tendo no Poder Judiciário a sua única válvula de escape.

06) De todo modo, ainda que se admita como acertada a compreensão de que, do aumento do custo do processo, resultará efetivamente a redução da litigância predatória sem prejuízo ao acesso à justiça, o que pressuporia, inclusive, uma série de dados e elementos de que não dispomos, fato é que a inserção dos honorários advocatícios sucumbenciais no custo do

processo que precisaria ser aumentado é, com a devida *venia*, juridicamente inviável.

07) Com efeito, se é verdade que a parte realiza um estudo prévio de custo-benefício antes de ajuizar a ação, não é menos verdade que esse estudo, se desenvolvido de maneira séria, deve considerar o ferramental sancionador já existente no sistema jurídico, colocado à disposição justamente para frear a litigância desmedida.

08) Com efeito, a litigância "frívola", "predatória", "desenfreada", "impensada", "irresponsável" e "inconsequente", que se pretende combater com a fixação rígida (e, por vezes, exorbitante) de honorários advocatícios, pode ser eficazmente sancionada, por exemplo, pela imposição de multa a quem descumpra decisões judiciais ou cria embaraços à sua efetivação, frauda a execução ou se opõe maliciosamente à ela, condutas qualificadas como atos atentatórios à dignidade da justiça (arts. 77, IV e §1º e §2º, e 774, I e II, ambos do CPC/15).

09) De igual modo, cumprem esse papel a imposição de multa por litigância de má-fé e a condenação a reparar perdas e danos a quem deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso (art. 80, I, do CPC/15), procede de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (art. 80, V, do CPC/15) ou, ainda, interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório (art. 80, VII, do CPC/15).

10) A coibição à litigância predatória no âmbito dos recursos, a propósito, possui previsões específicas que viabilizam ao julgador aplicar multa por embargos de declaração manifestamente protelatórios (art. 1.026, §2º, do CPC/15) ou por agravo interno manifestamente inadmissível (art. 1.021, §4º, do CPC/15).

11) É interessante constatar que as sanções pecuniárias previstas como tais na legislação processual têm, como beneficiários, sempre a parte adversa e o Estado. E não poderia ser de outra forma, na medida em que quem sofre com a litigância predatória é a própria parte vencedora (pois não obteve o bem da vida pretendido espontaneamente, tem de despende valores com a contratação de advogado, etc.) e o Estado (pois está impedido de prestar a tutela jurisdicional com celeridade em razão da demanda frívola e é ofendido em sua dignidade e autoridade).

12) Nesse contexto, o advogado do vencedor não pode ser o destinatário da reprimenda processual que os teóricos da Análise Econômica do Direito nominaram de honorários advocatícios sancionadores, pois os prejuízos e os danos causados pela litigância predatória não são experimentados por eles, mas, sim, pelas partes que representam e pelo Estado. Com a mais respeitosa *venia*, não se pode fazer cortesia com o chapéu alheio.

13) Poder-se-ia objetar esse raciocínio ao fundamento de que, nos honorários recursais (art. 85, §11, do CPC/15), haveria propósito sancionador e desestimulador de novos recursos contra condenações antecedentes.

14) Esse objetivo, contudo, é atingido apenas reflexamente. O propósito principal da regra é melhor remunerar o advogado vencedor que se vê obrigado a trabalhar (seja na forma de mero acompanhamento processual, seja com apresentação de contrarrazões, memoriais e sustentação oral) em virtude de recurso do vencido. Pretende-se remunerar dignamente e, com isso, desestimular a interposição de recursos.

15) A partir dessas premissas, não se revela adequado, respeitosamente, desnaturar os honorários advocatícios sucumbenciais remuneratórios, atribuindo-lhes eficácia sancionadora, sem que haja a

readequação de seu destino. Se a verba honorária é técnica sancionatória destinada a frear a litigância predatória, nada mais razoável e lógico do que serem destinados exclusivamente a quem sofre com a litigância predatória: as partes e o Estado.

16) Sublinhe-se, por fim, que se se entender que o aumento do custo do processo seria a milagrosa solução de todos os males que inviabilizam a prestação jurisdicional eficiente e célere, como tencionam dizer os teóricos da Análise Econômica do Direito, inúmeras outras medidas poderiam ser estudadas, como, por exemplo, a majoração das custas e das despesas processuais e a fixação de regras mais rígidas quanto às isenções e gratuidades judiciais, inclusive relativamente ao Poder Público.

17) Contudo, fixar honorários advocatícios sucumbenciais exorbitantes destinados ao advogado da parte vencedora, claramente dissociados do trabalho desenvolvida na causa, a pretexto de sancionar o litigante ímprobo que lesiona a parte vencedora e de contribuir para a eticidade das relações processuais, é, com a mais respeitosa *venia*, uma subversão injustificável da lógica orientadora do sistema de sanções.

POSSIBILIDADE DE CONTROLE DIFUSO DE
CONSTITUCIONALIDADE NO RECURSO ESPECIAL.

18) Conquanto os fundamentos acima delineados sejam suficientes para que se fixe a tese de que é possível o arbitramento de honorários por equidade quando houver incompatibilidade entre o trabalho desenvolvido pelo patrono e a tarifação previamente prevista em lei, há outro fundamento, adjacente e de índole constitucional, a ser examinado neste julgamento, que diz respeito à

Superior Tribunal de Justiça

necessidade de se conferir interpretação conforme ao art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/15.

19) Quanto ao ponto, é importante registrar, de início, que as instâncias ordinárias não decidiram a questão relativa à fixação da verba honorária sob a ótica constitucional, de modo que não há que se falar em preclusão. Com efeito, ao tratarem da matéria, as instâncias ordinárias aplicaram, implícita ou textualmente, o art. 8º do CPC/15, norma fundamental do processo civil segundo a qual *“ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”*.

20) Por óbvio, pois, não houve a interposição de recurso extraordinário contra o acórdão local, eis que ausente questão constitucional a ser examinada pelo Supremo Tribunal Federal naquele momento processual.

21) Diante desse cenário, a questão que se coloca é a seguinte: Se esta Corte, a quem cabe interpretar e uniformizar o direito federal, depara-se com uma regra inconstitucional ou que exija conformação com o texto constitucional, estará ela obrigada a silenciar e não emitir juízo de valor sobre a sua constitucionalidade? Deverá o Superior Tribunal de Justiça interpretar e uniformizar uma regra que ele próprio reputa inconstitucional?

22) Sobre o tema, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que *“O Superior Tribunal de Justiça, ultrapassada a barreira de conhecimento do recurso especial, exerce, como todo e qualquer órgão investido do ofício judicante, o controle difuso de constitucionalidade”*; de modo que *“inexiste óbice constitucional que o impeça de desprover recurso enquadrado no inciso III do artigo 105 da Carta Política da*

Superior Tribunal de Justiça

República, tendo em vista a homenagem a esta última". (AgRg no AI nº 172.572/SP, 2ª Turma, DJ 12/04/1996).

23) De igual modo, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal no sentido de que *"O Superior Tribunal de Justiça pode exercer o controle difuso de constitucionalidade para, cotejando o art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com as demais normas infraconstitucionais supostamente aplicáveis à espécie vertente, decidir pela inconstitucionalidade daquelas que indevidamente beneficiariam a ora agravante"* (AgRg na RCL nº 6.882/MG, Pleno, DJe 12/04/2011).

24) Os limites da atuação desta Corte em âmbito de controle difuso de constitucionalidade foram bem delineados em outro precedente do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que se consignou que *"não se contesta que, no sistema difuso de controle de constitucionalidade, o STJ, a exemplo de todos os demais órgãos jurisdicionais de qualquer instância, tenha o poder de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da lei, mesmo de ofício; o que não é dado aquela Corte, em recurso especial, e rever a decisão da mesma questão constitucional do tribunal inferior; se o faz, de duas uma: ou usurpa a competência do STF, se interposto paralelamente o extraordinário ou, caso contrário, ressuscita matéria preclusa"*. (AgRg no AI 145.589/RJ, Pleno, DJ 24/06/1994).

25) De outro lado, há respeitada doutrina que sustenta ser possível o controle difuso de constitucionalidade das leis no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, respeitada, evidentemente, a ausência de preclusão, a competência da Corte Especial e o voto da maioria absoluta de seus membros. Quanto ao ponto, leciona José Carlos Barbosa Moreira:

Ora, não há supor que de semelhante atribuição, deferida genericamente a órgãos de qualquer grau e de qualquer ramo do Poder

Superior Tribunal de Justiça

Judiciário, esteja privado, solitariamente, o Superior Tribunal de Justiça. A restrição que se lhe impõe é a mesma que o art. 97 da Carta Federal impõe aos outros tribunais: a eventual declaração da inconstitucionalidade – ainda que em caráter incidente, consoante ocorre no controle 'difuso' – apenas se faz possível 'pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Recurso especial. Exame de questão de inconstitucionalidade de lei pelo Superior Tribunal de Justiça. Recurso extraordinário interposto sob condição. Direito aplicado II, 2000, p. 255/256).

26) Ainda em abono à tese sobre a possibilidade de exercício de controle difuso de constitucionalidade nesta Corte, se cumpridos os requisitos anteriormente mencionados, há firmes posicionamentos doutrinários, por exemplo, de Rodolfo de Camargo Mancuso, Leonardo Castanho Neves, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, Georges Abboud, Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa e Juliana Mieke Rodrigues Oka, Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch e Guilherme Pupe da Nóbrega, Guilherme Peres de Oliveira e José Augusto Delgado, dentre outros.

27) Sublinhe-se, ainda, que esta Corte possui previsão regimental para processar a arguição de inconstitucionalidade incidental em recurso especial (arts. 199 e 200 do RISTJ), tudo a indicar essa possibilidade, que, aliás, vêm sendo admitida neste Superior Tribunal de Justiça, por força da Súmula 456/STF e do art. 1.034, *caput*, do CPC/15, a despeito do estabelecimento de determinados requisitos, como, por exemplo, a impossibilidade de a declaração de inconstitucionalidade beneficiar o recorrente, que, respeitosamente, não possuem razão de existir (AI no REsp 215.881/PR, Corte Especial, DJ 08/04/2002).

28) Nesse particular, posicionou-se Domingos Franciulli Netto:

Ora, se qualquer Ministro do Superior Tribunal de Justiça pode, de ofício, arguir a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, está-se diante de questão que independe de provocação de qualquer das partes envolvidas no recurso especial e transcende, como retro mencionado, a exigência de prequestionamento, porque a defesa da Constituição é tarefa indeclinável,

natural e própria de todos os órgãos jurisdicionais, singulares ou coletivos, do Poder Judiciário.

Da leitura das nobres ensinanças supra mencionadas, é de ver, portanto, que, não obstante o controle de constitucionalidade difuso somente possa ser exercido incidentalmente, a natureza do processo, se de competência originária ou recursal, as alegações das partes, a causa de pedir, o pedido ou eventual interesse jurídico, ou econômico, são irrelevantes para a análise da constitucionalidade de determinada lei ou ato normativo, pois se trata da proteção do ordenamento jurídico brasileiro, que é autorizada a qualquer magistrado pela Constituição, porque, de acordo com o raciocínio de Cretella Jr., *"se a Constituição é a lei das leis, a suprema lex, não se admite que o magistrado, examinando a lei - ou o ato normativo - não perceba de imediato o choque frontal entre a regra jurídica infraconstitucional - ou entre o ato administrativo - e a regra jurídica constitucional. Se nem o cidadão comum pode alegar a ignorância da lei a pretexto de descumpri-la, a fortiori, o magistrado não pode deixar de examinar a inconstitucionalidade apontada.*

Não é importante, na verdade, perquirir qual parte irá sair vitoriosa no julgamento do recurso especial, na eventualidade de ser declarada a inconstitucionalidade de determinada lei, dispositivo, ou ato normativo, pois a arguição de inconstitucionalidade, tal como a Ação Direta de Inconstitucionalidade, tem por escopo não proteger o mero interesse das partes, mas sim o interesse maior do ordenamento jurídico (FRANCIULI NETTO, Domingos. Arguição de inconstitucionalidade em recurso especial. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, nº 2, vol. 13, jul./dez. 2001. p. 184/185).

29) Finalmente, compreende-se que, *data venia*, descabe suspender o julgamento diante da arguição de inconstitucionalidade que será a seguir delineada, como prevê o art. 199, *caput*, do RISTJ, uma vez que houve a intervenção do órgão ministerial, que emitiu parecer de mérito sobre a questão controvertida (fls. 2.239/2.246, e-STJ, no REsp 1.850.512/SP), da mesma forma que descabe dar ciência à pessoa jurídica de direito público responsável pela edição da regra questionada, na forma do art. 950, § 1º, do CPC/15, na medida em que a União igualmente interveio e se pronunciou sobre o mérito da questão (fls. 1.937/1.951, e-STJ, também no REsp 1.850.512/SP).

30) Assim, não há óbice para que a questão seja desde logo também examinada sob o prisma da constitucionalidade da interpretação literal do art.

85, §§ 2º e 3º, do CPC/15.

DO EXAME DA QUESTÃO À LUZ DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 85, §§ 2º E 3º, DO CPC/15. NECESSIDADE DE CONFORMAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO TEXTO CONSTITUCIONAL.

31) A interpretação literal de um dispositivo legal, que é cronologicamente a primeira e substancialmente a mais pobre das técnicas hermenêuticas, não elimina a exigência de o intérprete perquirir se a regra comporta outras formas de interpretação, em especial a lógica, a sistemática, a histórico-evolutiva, a teleológica ou a sociológica.

32) Isso porque há que se diferenciar o texto de lei, enquanto proposição física, textual e escrita de um dispositivo emanado do Poder Legislativo, da norma jurídica, enquanto produto da indispensável atividade interpretativa por meio da qual se atribui significado ao texto.

33) Diante desse cenário, a interpretação literal é uma das formas, mas não a única forma, de obtenção da norma jurídica que se encontra simplesmente descrita no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/15.

34) A esse respeito, sublinhe-se que a interpretação literal possui três diferentes acepções, como bem destaca Riccardo Guastini:

Em um primeiro sentido, por “interpretação literal” se pode entender uma interpretação *prima facie*. Assim entendida, a interpretação literal se contrapõe obviamente à interpretação de um “todo-considerado”.

Como foi dito antes, a interpretação *prima facie* é fruto de uma compreensão irreflexiva do significado: de intuição linguística, se quisermos dizer assim, que depende das competências linguísticas e das expectativas do intérprete. Pelo contrário, a interpretação do todo considerado é fruto da problematização do significado *prima facie* e de uma ulterior reflexão.

(...)

Em um segundo sentido, por “interpretação literal” pode se entender uma interpretação não contextual ou a-contextual (que não é distinta, como visto, da interpretação “objetiva”). Assim entendida, a interpretação literal se contrapõe à interpretação contextual.

Contextual é aquela interpretação que, para sustentar o significado eleito, aduz elementos extratextuais, como já os mencionados (trabalhos preparatórios, etc.). A-contextual ou não contextual é aquela interpretação que, para sustentar o significado eleito (o significado objetivo do texto), não aduz mais que as regras semânticas ou sintáticas da língua.

Em um terceiro sentido, por “interpretação literal” pode se entender a interpretação não corretiva, é dizer, uma interpretação – as vezes chamadas de declaratória – que não estende e nem restringe o suposto significado “próprio”, “natural”, “objetivo” (é dizer, “literal em um ou outro dos sentidos anteriores: significado *prima facie* ou significado a-contextual”) do texto normativo.

Naturalmente, constitui forma paradigmática de interpretação literal – bastante frequente na doutrina e na jurisprudência – a reprodução, a interação sem glosa, da disposição interpretada, sem paráfrases ou reformulações: como se o intérprete houvesse identificado o significado do texto sem interpretação. (GUASTINI, Riccardo. Interpretar y argumentar (Trad. Silvina Álvarez Medina. Madrid: CEPC – Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2014. p. 109/110).

35) A partir de uma primeira leitura do texto do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/15, poder-se-ia concluir, *prima facie*, de forma irreflexiva, não contextual e adstrita ao aspecto semântico ou sintático da língua – para usar as palavras de Riccardo Guastini – que o intérprete deveria fixar os honorários advocatícios de acordo com os percentuais previamente fixados pelo legislador sempre e independentemente do exame de qualquer outra questão ou elemento.

36) Ocorre que, para que a interpretação literal – bem como qualquer outra técnica hermenêutica – seja válida, é indispensável que, além de não contrariar diretamente o texto constitucional, que seja ela a que melhor se conforme aos valores constitucionais. Nesse sentido, André Gustavo Corrêa de Andrade, valendo-se das preciosas lições de Karl Larenz, Lênio Streck, José Joaquim Gomes Canotilho e Paulo Bonavides, bem explica a questão:

Superior Tribunal de Justiça

A interpretação conforme a constituição constitui princípio hermenêutico que encontra sua raiz no princípio da supremacia da Constituição. A ordem jurídica como um todo retira sua validade do texto constitucional, produto do poder constituinte. Daí a sua preeminência, da qual decorre a exigência incontornável de conformação do texto legal ao texto constitucional. Como consequência, um dispositivo de lei ordinária será considerado inválido se estiver em contradição com a Constituição.

Todavia, é possível – e frequente – que um texto legal comporte mais de uma interpretação razoável. O ato de interpretar já traz, em si, naturalmente, a possibilidade de obtenção de mais de um sentido, seja qual for a técnica de redação do texto, estejam ou não presentes termos jurídicos indeterminados. Diante de textos objetivos e (aparentemente) claros, muitas vezes, mais de uma interpretação se afigura igualmente razoável ou admissível.

De há muito já se abandonou a noção expressa pela parêmia *in claris cessat interpretatio*. Todo e qualquer texto depende de interpretação. Nesse sentido a lição de Ferrara: *“Aplica-se a interpretação a todas as leis, sejam claras ou sejam obscuras, pois não se deve confundir a interpretação com a dificuldade da interpretação”*.

Lenio Streck, com propriedade, observa que: *“As palavras da lei são constituídas de vaguezas, ambiguidades, enfim, de incertezas significativas. São, pois, plurívocas. Não há possibilidade de buscar/recolher o sentido fundante, originário, primevo, objetificante, unívoco ou correto de um texto jurídico”*. O sentido extraído de qualquer texto dependerá, sempre, do contexto jurídico, cultural, social e econômico no qual o texto interpretado esteja inserido e, principalmente, da pessoa que efetua a interpretação.

Essa idéia é expressa de forma elegantemente sintética por Manuel Maria Carrilho: *“o que se diz sobre um texto é inseparável de quem o diz, dos propósitos com que o faz e do momento em que tal ocorre”*.

Quando se verifica que o texto legal aponta para possibilidades interpretativas variadas, impõe-se ao julgador buscar extrair da lei o sentido que mais se harmonize com a Constituição. Dentre duas ou mais interpretações extraíveis do texto legal (algumas contrárias, outras em conformidade com a Constituição), é impositiva aquela que seja mais compatível com a normatividade constitucional.

Canotilho assinala que *“o princípio da interpretação conforme a constituição é um instrumento hermenêutico de conhecimento das normas constitucionais que impõe o recurso a estas para determinar e apreciar o conteúdo intrínseco da lei”*.

A finalidade da interpretação conforme a constituição é bem definida por Paulo Bonavides: *“Em rigor não se trata de um princípio de interpretação da Constituição, mas de um princípio de interpretação da lei ordinária de acordo com a Constituição”*. (ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Dimensões da interpretação conforme a Constituição *in* Revista da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, vol. 6, nº 21, Rio de Janeiro, p. 101/102)

37) Nesse contexto, anote-se que o acesso à justiça é uma notável e relevante conquista que veio a ser materializada pela Constituição Federal de 1988. Por intermédio do art. 5º, XXXV, segundo o qual *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*, deu-se concretude aos ideais muito bem trabalhados por Bryant Garth e Mauro Cappelletti: a viabilização de acesso aos economicamente vulneráveis, a adequação da representação jurídica de interesses difusos e a ampliação e redesenho do conceito de acesso à justiça.

38) Naquele emblemático estudo, originado do conhecido Projeto Florença, destacam os autores o impacto que as despesas *lato sensu* – e, em especial, os honorários advocatícios –, possuem quando se trata de acesso à justiça:

A resolução formal de litígios, particularmente nos tribunais, é muito dispendiosa na maior parte das sociedades modernas. Se é certo que o Estado paga os salários dos juízes e do pessoal auxiliar e proporciona os prédios e outros recursos necessários aos julgamentos, os litigantes precisam suportar a grande proporção dos demais custos necessários à solução de uma lide, incluindo os honorários advocatícios e algumas custas judiciais.

O alto custo para as partes é particularmente óbvio sob o “Sistema Americano”, que não obriga o vencido a reembolsar ao vencedor os honorários dispendidos com seu advogado. Mas os altos custos também agem como uma barreira poderosa sob o sistema, mais amplamente difundido, que impõe ao vencido os ônus da sucumbência. Nesse caso, a menos que o litigante em potencial esteja certo de vencer – o que é de fato extremamente raro, dadas as normas incertezas do processo – ele deve enfrentar um risco ainda maior do que o verificado nos Estados Unidos. A penalidade para o vencido em países que adotam o princípio da sucumbência é aproximadamente duas vezes maior – ele pagará os custos de ambas as partes. Além disso, em alguns países, como a Grã-Bretanha, o demandante muitas vezes não pode sequer estimar o tamanho do risco – quanto lhe custará perder – uma vez que os honorários advocatícios podem variar muito. Finalmente, os autores nesses países precisam às vezes segurar o juízo no que respeita às despesas do adversário, antes de propor a ação. Por essas razões, pode-se indagar se a regra da sucumbência não erige barreiras de custo pelo menos tão substanciais, quanto as criadas pelo sistema americano. De qualquer forma, torna-se claro que os altos custos, na medida em que uma ou ambas as partes devam suportá-los, constituem uma importante

barreira ao acesso à justiça.

A mais importante despesa individual para os litigantes consiste, naturalmente, nos honorários advocatícios. Nos Estados Unidos e no Canadá, por exemplo, o custo por hora dos advogados varia entre 25 a 300 dólares e o custo de determinado serviço pode exceder ao custo horário. Em outros países, os honorários podem ser calculados conforme critérios que os tornem mais razoáveis, mas nossos dados mostram que eles representam a esmagadora proporção dos altos custos do litígio, em países onde os advogados são particulares. Qualquer tentativa realística de enfrentar os problemas de acesso deve começar por reconhecer essa situação: os advogados e seus serviços são muito caros. (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça (Trad. Ellen Gracie Northfleet). Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998. p. 15/18).

39) Como se percebe, as despesas *lato sensu* e, em especial, os honorários sucumbenciais, representam uma parcela bastante significativa do custo do processo (e, conseqüentemente, do custo para a obtenção da tutela jurisdicional), apto, inclusive, a dificultar ou até mesmo a inviabilizar o acesso à justiça daqueles que não possuem condições de arcar com as referidas despesas.

40) É por esse motivo que reformas legislativas conducentes a aumentar o custo do processo, como, por exemplo, a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais a partir de critérios rígidos, potencialmente dissociados do trabalho efetivamente desenvolvido na causa e, em casos pontuais, capazes de gerar distorções resultantes em enriquecimento sem causa, devem ser compatibilizadas com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, sob pena de ofensa ao acesso à justiça.

41) Não há dúvida de que, no sistema brasileiro, que se assenta na ideia de custeio da sucumbência pelo vencido, deverá o advogado do vencedor ser por ele remunerado. É indene de dúvida, aliás, que essa remuneração deverá ser adequada e condizente com a dignidade da advocacia e com o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono.

42) Contudo, o arbitramento dos honorários advocatícios

sucumbenciais em percentuais previamente fixados a partir do valor da condenação, do proveito econômico ou da causa, sempre de maneira rígida e inflexível e sem a indispensável correlação entre a causa (o trabalho desempenhado pelo advogado do vencedor) e a consequência (remuneração), que se extrai da interpretação literal do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/15, é ofensiva ao princípio constitucional do acesso à justiça e à regra do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

43) Com efeito, a interpretação literal, nessa hipótese, engessa o intérprete para obrigá-lo a seguir, sem nenhuma flexibilidade, as balizas fixadas pelo legislador, quando, em verdade, é indispensável que haja alguma liberdade interpretativa para, ainda que em caráter excepcional, adequar a hipótese à luz da finalidade e teleologia da regra sucumbencial.

44) De fato, se prevalecer a interpretação literal do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/15, como a única consentânea com o texto constitucional, será criada uma clara dificuldade às partes, inibindo-as de deduzir legítimas e lícitas pretensões em juízo, somente porque essas pretensões envolvem um valor elevado, o que, respeitosamente, ofende ao princípio do acesso à justiça.

45) Significa dizer, pois, que as partes que compreendam ter sido ameaçadas ou lesadas em seus direitos e que possuiriam fundamentos razoáveis para deduzir essa pretensão em juízo, serão evidentemente tolhidas de acessar à justiça apenas porque aquele direito controvertido possui um valor econômico elevado e porque isso se refletirá, obrigatoriamente, em uma eventual condenação ao pagamento de honorários advocatícios que vier a sofrer, independentemente do trabalho que vier a ser efetivamente desempenhado pelo advogado do vencedor.

46) Poder-se-ia objetar esse raciocínio ao fundamento de que o

sistema de gratuidades judiciárias conferiria suporte àqueles que necessitam de acesso à justiça, mas não tem condições econômicas de provê-la. O argumento, com o máximo respeito, não procede.

47) A uma, porque há uma estratificação social muito significativa que não possui condições de arcar com honorários elevados e também não se enquadra nos critérios de concessão da gratuidade judiciária. A duas, porque o Poder Público, que em última análise somos todos nós, não está isento de pagar honorários sucumbenciais, de modo que a fonte de custeio dessa verba é a sociedade. A três, porque não há isenção, mas simples suspensão de exigibilidade, na hipótese daqueles que se enquadrem nas regras de concessão da gratuidade judiciária.

48) De outro lado, e com a mais respeitosa *venia*, a interpretação literal da regra em exame, afastada a possibilidade de excepcionalmente interpretá-la teleologicamente, ainda implicará em vulneração ao princípio da vedação ao retrocesso.

49) Com efeito, a democratização do acesso à justiça é uma conquista imensurável da sociedade moderna e a Constituição Federal de 1988 tem um papel de grande relevância neste avanço. A mudança de configuração do Poder Judiciário, que deixa de atender apenas aos ameaçados ou lesados que compõem a elite econômica e passa a ter portas abertas a todos que dele necessitam, é, talvez, um dos grandes marcos da civilização contemporânea.

50) Correlatamente à abertura das portas da justiça, sobreveio, é verdade, um aumento significativo da atividade judiciária e uma indisfarçável multiplicação de causas. Era, evidentemente, uma demanda represada pelas décadas em que milhares de pessoas não possuíam a oportunidade de deduzir suas pretensões em juízo.

51) Por via de consequência, foi – ainda está sendo e ainda será – necessário um profundo redesenho das instituições para atender à demanda exponencialmente elevada. Há notórios esforços no sentido de viabilizar outras portas de acesso à justiça (mediação, conciliação e arbitragem), de investir em contencioso administrativo, em agências reguladoras e na extrajudicialização de conflitos, dentre tantas outras iniciativas profundamente louváveis.

52) Entretanto, trata-se de uma obra em construção e ainda inacabada. A evolução não está completa. Enquanto não houver uma cultura de respeito aos direitos e aos precedentes, de resolução consensual de conflitos e de resolução de conflitos sem judicialização, não se deve, com a mais respeitosa *venia*, recuar um milímetro no acesso ao judiciário. Não se pode, com o máximo respeito, fechar uma porta tão relevante como essa quando se têm ainda pequenas frestas abertas nas outras portas.

53) E essa restrição de acesso, ademais, sequer ocorre mediante a majoração das custas e das despesas processuais ou a fixação de regras mais rígidas quanto às isenções e gratuidades judiciárias, por exemplo. Os próprios economicistas do direito afirmam que a fixação rígida e elevada de honorários, dissociando a verba do trabalho efetivamente desempenhado pelo advogado, decorre da intenção de lhes conferir caráter sancionador.

54) A questão que se coloca, pois, é a seguinte: atende ao texto constitucional a restrição de acesso à justiça mediante a oneração das partes litigantes com a destinação do fruto dessa oneração não à parte vencedora, mas ao seu representante processual, sem estrito vínculo com o trabalho por ele desempenhado?

55) Ademais, a eventual interpretação literal do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/15, ainda ofende o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, I, da

Superior Tribunal de Justiça

Constituição Federal), na medida em que se permite o arbitramento de honorários díspares a advogados em situação materialmente idêntica ou muito semelhante.

56) Para melhor elucidar esse fundamento, basta pensar no exemplo em que duas ações substancialmente idênticas, tratando do mesmo tributo, venham a ser sentenciadas favoravelmente aos contribuintes, com base na mesma tese jurídica, após a prática dos mesmos atos processuais (petição inicial, contestação, réplica e tréplica).

57) Se, para o contribuinte X, a dívida tributária era de dez milhões de reais, os honorários advocatícios serão fixados em patamar substancialmente superior ao do contribuinte Y, cuja dívida era de quinhentos mil reais, ainda que o trabalho desenvolvido pelos respectivos patronos tenha sido substancialmente idêntico ou muito semelhante. Não há, pois, razão suficiente e legítima para o tratamento desigual.

58) Finalmente, anote-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, filiou-se à tese aqui defendida em recentíssimo julgado, no sentido de que é admissível a fixação equitativa de honorários advocatícios sempre que o arbitramento de acordo com a tarifação legal gerar valores incompatíveis com o trabalho desenvolvido pelo advogado:

5. Nada obstante o inegável zelo dos profissionais que atuaram na causa, entendo que a natureza do processo e o trabalho exigido para o seu encaminhamento não justificam a fixação de honorários em aproximadamente R\$ 7,4 milhões de reais.

6. Registro que a questão versada nos autos era exclusivamente de direito, de modo que as partes abriram mão da produção de outras provas, além dos documentos inicialmente juntados. Ademais, o desenvolvimento processual ocorreu de forma regular, sem a necessidade de trabalhos excessivos pelos representantes judiciais do embargado. Em vista dessas circunstâncias, a fixação dos honorários em percentual do valor da causa gera à parte sucumbente condenação desproporcional e injusta.

(...)

9. Diante do exposto, dou parcial provimento aos embargos de

declaração, para fixar os honorários em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. (EDcl na ACO 2.988/DF, Pleno, j. concluído em 18/02/2022).

59) Por qualquer ângulo que se examine a questão, pois, conclui-se pela necessidade de se conferir interpretação conforme ao art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/15, a fim de que, à luz do texto constitucional, não seja obstada a utilização do método interpretativo teleológico-finalístico, ainda que em caráter excepcional, no arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais, quando houver evidente dissociação entre o trabalho desempenhado pelo advogado e o valor precificado a partir dos critérios legais.

CONCLUSÃO

60) Forte nessas razões, reafirmo o posicionamento externado anteriormente e, com o acréscimo da fundamentação acima, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.077 - PR (2016/0325804-5)
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA EXECUÇÃO. EXEGESE DO ART. 85, §§ 2º, 3º E 4º, C/C O ART. 6º, § 4º, DA LEI 6.830/80 E O ART. 292, I, DO CPC/2015. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme explica a doutrina, no que se refere à base de cálculo dos honorários, criou-se uma ordem preferencial: 1º) Valor da condenação; 2º) Proveito econômico obtido; 3º) Valor atualizado da causa. A utilização da "valor atualizado da causa" constitui regra subsidiária, ou seja, adotar-se-á quando não for possível mensurar o "proveito econômico obtido" (art. 85, § 2º; § 4º, III, ambos do CPC/2015). No que concerne à adoção do "valor da condenação" como critério principal, o CPC/2015 mantém regra que já era prevista no art. 20, § 3º, do CPC/73.

2. Essa mesma premissa orienta a interpretação do § 8º do art. 85. Considerando que tal preceito pressupõe a ausência de condenação, deve-se verificar, inicialmente, se é possível se aferir o proveito econômico. Em se tratando de proveito econômico irrisório ou inestimável, passa-se à verificação do valor da causa. Em outras palavras, o legislador adotou o proveito econômico como critério preferencial e, "não sendo possível mensurá-lo", impõe-se a verificação do valor atualizado da causa. Verificado, no caso concreto, que o valor da causa é muito baixo, fica caracterizada a hipótese autorizativa da fixação dos honorários por meio de apreciação equitativa do juiz.

3. Em complemento, cumpre observar que, no âmbito da execução fiscal, *"o valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais"* (art. 6º, 4º, da Lei 6.830/80). Essa regra está em consonância com o disposto no art. 292, I, do CPC/2015, que estabelece que o valor da causa será, *"na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação"*.

4. **Solução do caso concreto.** O Tribunal de origem não exauriu os critérios eleitos pelo legislador, a fim de que fosse autorizada a fixação dos honorários mediante apreciação equitativa do juiz. A ausência de condenação e efetivo proveito econômico, por si sós, não autorizam a aplicação da regra excepcional prevista no § 8º do art. 85 do CPC/2015. Isso porque o § 2º do art. 85 estabelece que, não sendo possível mensurar o proveito econômico, a base de cálculo dos honorários de advogado deve levar em consideração o valor atualizado da causa. Assim, impõe-se o provimento do recurso, com a consequente devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que a fixação dos honorários advocatícios observe o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

5. Recurso especial provido, com a venias dos eminentes Ministro Herman Benjamin, Relator e dos que o acompanham.

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85 DO NCPC. APLICAÇÃO.

1. Inexistindo efetivo proveito econômico que possa ser estimado, nem tampouco condenação, como no caso em que é excluído o sócio do pólo passivo da execução fiscal, subsistindo integralmente o débito executado, devem os honorários advocatícios ser arbitrados em valor fixo, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC de 2015.

2. Agravo provido apenas para majorar os honorários, observadas as balizas previstas no § 2º do artigo 85.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 85 do CPC/2015, alegando, em síntese, que:

Para a recorrente, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva importa na extinção da dívida e na desnecessidade de pagá-la com seus bens particulares, havendo, por isso, inequívoco benefício econômico (aquilo de deixou de ser obrigado a pagar) representado pelo valor atualizado da causa, aplicando-se, necessariamente, as regras expressas dos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 85 do CPC.

Tem-se assim que a r. decisão merece modificação para adequar a condenação em honorários advocatícios nas regras processuais vigentes e de acordo com os percentuais estabelecidos de forma expressa, salientando mais uma vez que o benefício econômico auferido pela recorrente se traduz na desnecessidade de pagar a dívida com os seus bens particulares, ou seja, se traduz naquilo que deixou de ser obrigada a pagar indevidamente.

Em suas contrarrazões, a recorrida pugna pelo não provimento do recurso.

O recurso foi admitido pela decisão de fl. 116.

Iniciado o julgamento no âmbito da Segunda Turma/STJ, decidiu-se, em sede de Questão de Ordem, remeter o feito diretamente à Corte Especial (art. 16, IV, do RISTJ).

Em seu voto, o Ministro Herman Benjamin (Relator) negou provimento ao recurso especial.

Para melhor exame, pedi vista dos autos.

Inicialmente, registre-se que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Entendo oportuno transcrever os preceitos legais ora controvertidos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

Superior Tribunal de Justiça

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Registro que:

1) o juízo da execução acolheu exceção de pré-executividade para excluir a ora recorrente do polo passivo da execução fiscal, "em razão de nunca ter exercido a atividade de diretoria/gerência, bem como por ter deixado o quadro acionista da [pessoa jurídica] executada";

2) o débito executado corresponde a R\$ 1.165.746,54 (em dezembro/1997).

Tais informações foram extraídas do acórdão recorrido.

Do exame minucioso dos autos, verifico que a ora recorrente foi incluída no polo passivo da execução fiscal em abril/2012. A exclusão ocorreu em julho/2016.

Durante esse período, a ora recorrente, na condição de co-executada, ficou sujeita a medidas constritivas diretamente vinculadas ao valor total do débito consolidada. A apresentação de eventuais embargos à execução, inclusive, era condicionada à garantia do montante executado.

Por oportuno, transcrevo o seguinte excerto do voto que proferi nos autos do AgInt no REsp 1.626.925/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017):

(...) Cumpre esclarecer que a presente discussão refere-se apenas ao redirecionamento da execução fiscal em face do sócio que exercia a gerência/administração da sociedade quando da ocorrência da dissolução irregular. Eventual discussão sobre a imputação de responsabilidade, na forma prevista no art. 135 do CTN, deve ocorrer na via própria, ou seja, em sede de defesa apresentada pelo sócio incluído no polo passivo da execução fiscal.

Assim, *"não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos*

Superior Tribunal de Justiça

para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. (...) Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio" (AgRg no REsp 643.918/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 16/05/2005, p. 248).

Naquela ocasião, a discussão era referente à possibilidade de inclusão do sócio no polo passivo da execução. Antes de concretizada a inclusão, é possível afirmar-se que sócio não é responsável pela integralidade do montante executado.

Por outro lado, incluído no polo passivo da execução fiscal, o sócio torna-se responsável pelo débito executado, havendo o regime de responsabilidade solidária entre os eventuais responsáveis e a pessoa jurídica executada (a despeito da controvérsia doutrinária sobre a questão). Assim, conforme entendimento pacífico da Primeira Seção, *"os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros **solidária e ilimitadamente** pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei"* (EResp 174532/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 20/8/2001, p. 342 - grifou-se).

No caso concreto, como já mencionado, houve a efetiva inclusão da ora recorrente no polo passivo da execução fiscal.

Estabelecido o regime de responsabilidade — responsabilidade solidária —, passo à análise do art. 85 do CPC/2015.

O § 2º do art. 85 estabelece regra geral, segundo a qual *"os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa"*.

Conforme explica a doutrina, no que se refere à base de cálculo dos honorários, criou-se uma ordem preferencial:

- 1º Valor da condenação.
- 2º Proveito econômico obtido.
- 3º Valor atualizado da causa.

A utilização do "valor atualizado da causa" constitui regra subsidiária, ou seja,

adotar-se-á quando não for possível mensurar o "proveito econômico obtido".

No que concerne à adoção do "valor da condenação" como critério principal, o CPC/2015 mantém regra que já era prevista no art. 20, § 3º, do CPC/73.

Não obstante, no regime anterior, a simples ausência de condenação já se caracterizava como hipótese exceptiva da regra geral, autorizando a fixação mediante juízo de equidade, ou seja, com base no § 4º do art. 20 do CPC/73.

No entanto, no regime atual, a ausência de condenação impõe sejam observados os critérios seguintes — "proveito econômico obtido" e "valor atualizado da causa" —, sendo este último adotado como critério subsidiário e derradeiro.

A corroborar esse entendimento, destaco:

De fato, o art. 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, estabeleceu que "os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

A redação transcrita do art. 85, § 2º corrigiu a incongruência que inquinava o art. 20, § 3º, do CPC/1973. Isso porque neste o legislador apenas estabelecia o critério objetivo de fixação dos honorários advocatícios entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, tal qual se todas as ações fossem condenatórias.

Não fosse o suficiente, o art. 20, § 4º, do CPC/1973 ainda previa genericamente que nas ações em que não houvesse condenação, ao lado daquelas de valor inestimável, de pequeno valor ou quando a Fazenda Pública fosse vencida, caberia ao magistrado fixar equitativamente os honorários sucumbenciais.

Tal artigo fazia verdadeira miscelânea, buscando tratar em um único dispositivo legal, várias hipóteses totalmente diversas. Não havia motivo para se tratar de forma diferente, no que tange à fixação dos honorários sucumbenciais, as ações condenatórias das demais espécies (declaratórias, constitutivas, mandamental), tal como o art. 20, § 4º, do CPC/1973 fazia, imprimindo a ilusão de que a primeira fosse mais importante do que as demais, além de fornecer tratamento extremamente privilegiado à Fazenda Pública.

Ademais, o Código de Processo Civil de 1973, ao ter estabelecido critérios objetivos na fixação dos honorários advocatícios nas ações condenatórias e ter delegado ao magistrado, consoante arbitramento equitativo, nas demais modalidades, ainda que houvesse nítido e cristalino proveito econômico à parte, representava clara ofensa à isonomia.

A par dessas críticas, o art. 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil corrigiu o equívoco, prevendo que os honorários serão fixados entre dez e vinte por cento do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Importante se atentar que o art. 85, § 2º traz uma escala de preferência, não cabendo ao magistrado delimitar ao seu talante, de forma arbitrária. Se houver condenação, os honorários serão arbitrados sobre tal valor. Se, de outro norte,

Superior Tribunal de Justiça

não houver condenação, mas a parte obtiver determinado proveito econômico mensurável, os honorários serão fixados sobre este. Somente se não houver condenação e não for diagnosticável, a princípio, proveito econômico, a verba advocatícia será calculada sobre o valor atualizado da causa.

(Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 2; coordenador geral, Fredie Didier Jr. Honorários Advocatícios. 2ª ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Juspodivm. p. 978)

Nesse contexto, o § 8º do art. 85 — que autoriza a fixação por apreciação equitativa (juízo de equidade) — constitui hipótese excepcional, cuja aplicação fica condicionada aos seguintes fatores:

- 1) Ausência de condenação.
- 2) Proveito econômico irrisório ou inestimável.
- 3) Valor da causa muito baixo.

A existência de condenação impõe a aplicação da regra geral, prevista no § 2º do art. 85. Nesse contexto, não havendo condenação, torna-se imperiosa a análise dos critérios seguintes.

No que se refere a tais fatores — proveito econômico e valor da causa —, entendo que o § 8º deve ser interpretado em consonância com o § 2º (ambos do art. 85).

Assim, deve-se verificar, inicialmente, se é possível se aferir o proveito econômico. Em se tratando de proveito econômico irrisório ou inestimável, passa-se à verificação do valor da causa.

Em outras palavras, o legislador adotou o proveito econômico como critério preferencial e, "não sendo possível mensurá-lo", impõe-se a verificação do valor atualizado da causa. Verificado, no caso concreto, que o valor da causa é muito baixo, fica caracterizada a hipótese autorizativa da fixação dos honorários por meio de apreciação equitativa do juiz.

Em complemento, observo que, no âmbito da execução fiscal, "*o valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais*" (art. 6º, 4º, da Lei 6.830/80). Essa regra está em consonância com o disposto no art. 292, I, do CPC/2015, o valor da causa será "*na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação*".

Superior Tribunal de Justiça

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

O Tribunal de origem, para justificar a aplicação do § 8º do art. 85, entendeu que:

Com efeito, a pura e simples aplicação dos dispositivos, como já dito, não é a mais adequada, isso porque, em verdade, não houve a obtenção de benefício econômico estimável, tendo em vista que ocorreu apenas a exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal, subsistindo integralmente o débito. Não se travou discussão acerca do débito em seu aspecto substancial, que tenha conduzido à sua extinção; ao contrário, como já dito, a dívida subsiste, apenas não poderá mais ser exigida da sócia agravante.

Não houve, pois, efetivo proveito econômico que possa ser estimado, nem tampouco condenação. (grifou-se)

Como se observa, o Tribunal de origem não exauriu os critérios eleitos pelo legislador, a fim de que fosse autorizada a fixação dos honorários mediante apreciação equitativa do juiz.

A ausência de condenação e efetivo proveito econômico, por si sós, não autorizam a aplicação da regra excepcional prevista no § 8º do art. 85 do CPC/2015.

Isso porque o § 2º do art. 85 estabelece que, não sendo possível mensurar o proveito econômico, a base de cálculo dos honorários de advogado deve levar em consideração o valor atualizado da causa.

Registro que tal regra deve ser observada nas causas em que a Fazenda Pública figura como parte (§ 3º), em razão do disposto no § 4º, III, *in verbis*:

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

(...)

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

Na hipótese, em se tratando de execução fiscal, o valor da causa é estabelecido pela própria lei, razão pela qual fica obstada a aplicação da regra excepcional que autoriza a fixação dos honorários de advogado por apreciação equitativa do juiz.

Registro que a orientação inicial da Segunda Turma — não obstante levando em consideração o proveito econômico — vedava a aplicação do § 8º em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.
REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO.

Superior Tribunal de Justiça

1. A controvérsia diz respeito à identificação de qual seria o proveito econômico a ser considerado na fixação dos honorários advocatícios pelo acolhimento dos embargos do devedor.
2. Os honorários advocatícios, por expressa disposição legal, devem ser fixados com base no proveito econômico obtido, na forma do § 2º do art. 85 do CPC/2015. Esse regramento torna evidente que a sucumbência é o parâmetro fundamental para a definição da verba advocatícia.
3. Deve-se ter em conta, como proveito econômico, o potencial que a ação ajuizada ou o expediente utilizado possui na esfera patrimonial das partes, pois, no caso dos autos, se fosse permitido o curso do executivo fiscal, os bens do embargante estariam sujeitos à constrição até o limite da dívida excutida, e não unicamente ao montante em que efetivada a penhora.
4. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 1671930/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)

(...) 3. Assim, não havendo justa causa para a deflagração da execução fiscal, é possível estimar o proveito econômico experimentado pela parte executada que, nessa hipótese, corresponde ao valor do crédito cobrado. Em consequência, não incide a previsão contida no § 8º do art. 85 do CPC/2015, como entenderam as instâncias ordinárias, sendo imperativa a observância das regras previstas nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal. Nesse sentido: REsp 1671930/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
(REsp 1657288/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO EM RELAÇÃO A UM SÓCIO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO ESTIMÁVEL. LIMITES E CRITÉRIOS DOS §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 85 do CPC/2015. APLICABILIDADE.

1. A controvérsia diz respeito a matéria inerente ao proveito econômico a ser considerado na fixação dos honorários advocatícios pelo acolhimento de Exceção de Pré-executividade.
2. O artigo 85 do CPC/2015 estabelece que, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os percentuais delimitados no § 3º. Assevera ainda o indigitado artigo em seu § 6º que os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.
3. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 107-108, e-STJ, destaquei): "No presente caso, a quantificação dos honorários não tem relação direta com o valor da dívida, não se podendo utilizá-la como parâmetro para a condenação em honorários advocatícios. De fato, com relação à quantificação da verba honorária a cargo da União, o disposto no § 8º do artigo 85 do NCPC é de observância obrigatória.(...) Considerando que o § 8º do artigo 85 do NCPC remete aos parâmetros de seu parágrafo § 2º, tenho que, para a adequada mensuração dos honorários advocatícios, na presente hipótese, o proveito econômico deve observar a circunstância de que a exceção

Superior Tribunal de Justiça

de pré-executividade somente reconheceu questão meramente processual (ilegitimidade passiva). O direito de crédito da Fazenda Nacional não foi discutido em seu aspecto substancial. Desta forma, a dívida não foi extinta, nem a execução fiscal, portanto, o proveito econômico, não pode partir da análise simplista de corresponder à integralidade do valor exequendo. (...) Contudo, considerando-se o valor da causa (R\$ 2.477.191,60), em especial, o trabalho despendido pelo procurador, que teve de opor exceção de pré-executividade, com base na qual se extinguiu o feito em relação ao sócio/agravante, tenho que a verba honorária deve ser majorada para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigida pelo IPCA-E".

4. Verifica-se que a fixação, pelo Tribunal de origem, do valor dos honorários por apreciação equitativa, conforme determinado no § 8º do artigo 85 do CPC/2015, mostra-se inadequada.

5. Esclareça-se que, na hipótese dos autos, não se pode falar em valor da causa muito baixo, tampouco em inestimável ou irrisório proveito econômico. Com efeito, o próprio acórdão objurgado reconheceu a existência de proveito econômico, todavia não o mensurou nos termos estabelecidos pelos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 85 do CPC/2015. Precedentes: REsp 1.657.288/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/10/2017; REsp 1.671.930/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/6/2017.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1665300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

Nesse contexto, ainda que a orientação desta Corte evolua para afastar a existência de proveito econômico — em razão da subsistência da dívida e da execução fiscal —, impõe-se que os honorários advocatícios sejam fixados de acordo com o valor da causa, não sendo possível a fixação por apreciação equitativa do juiz. Como bem observado no precedente do Ministro Herman Benjamin (acima referido), em se tratando de execução fiscal, *"não se pode falar em valor da causa muito baixo"*.

Impende ressaltar que a aplicação das regras previstas no art. 85, §§ 2º e 3º, não implica vilipêndio ao princípio da isonomia.

No regime atual, o art. 85, § 3º, do CPC/2015 cria regras próprias *"nas causas em que a Fazenda Pública for parte"*.

Entendo que a regra prevista no novo Código estabelece critério isonômico entre as partes. Tanto a Fazenda Pública quanto o particular estão sujeitos, rigorosamente, às mesmas regras.

Nesse contexto, quando vencedora a Fazenda Pública, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, a

Superior Tribunal de Justiça

fixação dos honorários por "apreciação equitativa" irá beneficiar à parte vencedora.

Quanto ao prejuízo (custo dos honorários) decorrente da aplicação da regra prevista nos §§ 3º e 4º do art. 85, ele será imposto à parte sucumbente, independentemente de ser o particular ou a Fazenda Pública.

Assim, no meu entendimento, a regra em discussão é isonômica, podendo beneficiar ou prejudicar tanto a Fazenda Pública quanto o particular.

Recorde-se, neste ponto, que os membros da Advocacia Pública passaram a ser destinatários também desses honorários e tal alteração veio ao encontro exatamente da novel sistemática de fixação de honorários idealizada na legislação adjetiva de 2015 que trouxe isonomia às partes, inclusive neste particular aspecto.

Destaco, ainda, que a aplicação das regras previstas no art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC/2015, não implicará excesso de litigiosidade.

É exatamente o inverso que vislumbro ter trazido a norma sob malhete. O elevado "custo do processo" constitui fator inibitório de demandas judiciais a um só tempo em que impõe ao Estado maior rigor técnico e controle de seus atos administrativos a evitar demandas de grave impacto nas vidas, propriedades e paz social da coletividade.

Dito de outra forma: se um agente da autoridade lavrar um auto de infração ou inscrever em uma CDA valores bilionários e digitar um número errado do Cadastro de Identificação de Contribuinte, atingindo, ilegalmente, particular que jamais tisonou sua reputação com um único atraso no recolhimento de tributos e este sofrer as consequências nefandas de uma execução bilionária ilegal, tendo de recorrer a um advogado para ver seus bens desbloqueados e sustar todos os atos de vã execução, deverá sim o Estado arcar com as consequências econômicas decorrentes do exercício da representação processual levada a cabo pelo profissional da advocacia, por mais simplória que se possa imputar a conduta adotada pelo profissional contratado. Do mesmo modo que se o particular por erro seu deixar de recolher devidamente valores bilionários para satisfação de suas obrigações tributárias até minutos antes em que se esgote a caracterização do instituto da denúncia espontânea, p.ex., ao Estado caberá receber os valores dos honorários nos mesmos patamares fixados pela lei de processual de regência.

Superior Tribunal de Justiça

Verdade se diga também que mais apropriado seria que do mesmo fundo ao qual são carreados hoje os honorários da advocacia pública fosse retirado o valor a satisfazer os honorários dos particulares nas demandas em que o Estado restar vencido. Mas esta é apenas mera sugestão cujos destinatários devem ser os representantes do povo e dos Estados.

Como já afirmei, também entendo que a regra é isonômica: inibe o ajuizamento de demandas temerárias tanto pelo particular quanto pela Fazenda Pública.

No caso concreto, observo que a exclusão do polo passivo da execução fiscal ocorreu porque **a ora recorrente nunca exerceu atividade de gerência na empresa executada.**

Assim, a Fazenda Nacional é sucumbente, no caso, por ter incluído **indevidamente uma pessoa no polo passivo de uma execução fiscal, obrigando-a a apresentar defesa, sob pena de responder por um débito tributário de altíssimo valor.**

Dessarte, uma vez que o diploma processual civil, no art. 85 e em seus parágrafos, estabelece as balizas para aferição do valor dos honorários sucumbenciais, não cabe a esta Corte Superior usurpar a função legislativa, criando novos critérios de fixação de honorários.

Nesse soar, impende salientar que interpretação diversa por este egrégio Sodalício, implica, em verdade, em dissonância com âmago legislativo, na medida em que, durante as discussões do Novo Código de Processo Civil na Câmara dos Deputados, foi rejeitada a Emenda n.º 236/2011, que tratava de uma tentativa de alargamento do critério equitativo na fixação de honorários.

Para o deslinde da controvérsia, trago a seguir excerto do Relatório Final da Comissão Especial do Código de Processo Civil na Câmara dos Deputados, de Relatoria do Deputado Federal Paulo Teixeira (fls. 360 a 362):

Em relação à Emenda 236/11, o regramento dos honorários advocatícios nas causas de que faz parte o Poder Público está exhaustivamente regulado no projeto, que, inclusive, não estabelece distinção para os casos em que a Fazenda é vencida ou vencedora. Fica, pois, rejeitada.

A pretensão de resgate da "apreciação equitativa" como fórmula para a fixação de honorários também não ultrapassa a barreira formal já que a emenda mantém os cinco incisos do § 3.º do art. 87 do projeto, que são incompatíveis com a nova redação que se quer atribuir ao § 3.º.

Além disso, no mérito, não é adequada a reintrodução do critério vigente § 4.º do art. 20 do CPC/73, porque é no sistema atual – e seria no sistema projetado – fonte de tratamento desigual. É que, num mesmo processo, quando a Fazenda Pública fosse vencedora o critério de fixação é um (§ 2.º do art. 87 do projeto) e quando fosse vencida seria outro (§ 3.º do art. 87 na forma da emenda n.º 394). Não há razão para essa dicotomia.

Além disso, o estabelecimento de bases objetivas, como propõe o projeto, é mais adequado do que regular o tema por cláusula geral, já que a prática vem demonstrando incontáveis casos de fixação irrisória, aviltante ao trabalho dos advogados, e outros tantos de fixação de valores estratosféricas, onerando a parte vencida, incluindo aí o Estado.

Note-se que nas sentenças condenatórias, os honorários serão fixados em percentual sobre o valor da condenação. De outro lado, nas sentenças de natureza constitutiva e declaratória, os honorários serão fixados também em percentual, que incidirá sobre o proveito, o benefício ou a vantagem econômica obtidos.

Há, portanto, uma padronização na forma de fixação, substituindo o exclusivo senso de justo do magistrado por percentuais mínimos e máximos incidentes sobre o valor da questão em discussão.

Do trecho acima, exsurge cristalino o intuito do Poder Legislativo de definir critérios objetivos na mensuração dos honorários sucumbenciais, se afastando do cenário existente ao tempo do Diploma Processual Civil revogado que, na prática forense, resultava em *"incontáveis casos de fixação irrisória, aviltante ao trabalho dos advogados, e outros tantos de fixação de valores estratosféricas, onerando a parte vencida, incluindo aí o Estado"*.

Assim sendo, fica claro que a estrita observância das premissas insculpidas no art. 85 do Código de Processo Civil acarreta, de fato, em respeito ao Princípio da isonomia entre as partes litigantes, bem como, em uma racionalização da prestação jurisdicional.

Por fim, em razão da relevância do precedente e dos fundamentos invocados, peço vênua para transcrever o seguinte excerto extraído do voto proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão no REsp 1.746.072/PR (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019):

3. Ademais, penso que não é o caso, com a *venia* devida, de se recorrer à proporcionalidade ou à razoabilidade para o deslinde da presente controvérsia.

Inicialmente, importa consignar que não há identidade entre os instrumentos em questão, porquanto expressam construções jurídicas diversas, que possuem estrutura e origem histórica próprias.

(...)

Ademais, se por um lado existe norma jurídica expressa a regular a matéria (art. 85, 2º, do CPC/2015), por outro, não vislumbro, na hipótese, verdadeira colisão entre direitos fundamentais que possibilite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

De fato, embora não se descure da importância que deve ser conferida aos princípios jurídicos, o seu manejo exige parcimônia, sob pena de degenerar-se em verdadeira "principiolatria", isto é, na proliferação de princípios em detrimento de parâmetros de segurança e de certeza jurídicas, que poderia em última instância constituir uma verdadeira discricionariedade judicial.

(...)

A interpretação, portanto, deve evitar ao máximo a incerteza normativa e a discricionariedade, máxime tendo em vista que "se por trás de toda regra, de todo princípio, de todo instituto ou de toda relação jurídica há sempre uma substância que os legitima e informa, qualquer estrutura pode ser relativizada em nome de uma interpretação que afirme apreender e realizar essa substância" (REIS, Thiago. Dogmática e incerteza normativa: crítica ao substancialismo jurídico do direito civil - constitucional. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 11. ano 4. p. 213-238. São Paulo: Ed. RT, abr.-jun. 2017).

A segurança jurídica, nesse contexto, não se obtém olvidando-se da existência de normas jurídicas expressas e recorrendo-se a todo instante aos princípios nos processos de justificação das decisões judiciais, aumentando, como consequência, a complexidade dos processos jurídico-decisórios e diluindo a fronteira entre casos fáceis e casos verdadeiramente difíceis que, estes sim, demandam a articulação ampla de diversos aspectos do sistema jurídico.

A propósito:

A necessidade de consideração constante de elementos constitucionais nos processos de justificação de decisões, apesar do apelo evidente a supostas vantagens relacionadas à busca pelas melhores soluções para cada caso, à afirmação frequente da superioridade e da centralidade da Constituição e à promoção da efetividade constitucional, conduz a uma teoria da tomada de

decisão jurídica bastante problemática, ao conjugar (i) o aumento de variáveis no processo decisório, (ii) escaladas de justificação até os mais rarefeitos compromissos constitucionais e (iii) particularismo decisório, isto é, a visão de que decisões jurídicas devem ser tomadas levando sempre em consideração todas as propriedades relevantes do caso concreto e as normas a ele relacionadas. Uma vez implementados, esses três fatores aumentam a complexidade dos processos jurídico-decisórios e contribuem para a diluição das fronteiras entre casos fáceis e difíceis, o que afeta drasticamente a possibilidade de controle das amplas margens de discricionariedade judicial exercidas na solução de problemas pontuais.

(LEAL, Fernando. Seis objeções ao Direito Civil Constitucional In _____ (Org.). *Direito Privado em Perspectiva: Teoria, Dogmática e Economia*. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 98) [g.n.]

A segurança jurídica, com efeito, é valor que, longe de se encontrar superado pela ação do tempo, deve ser prestigiado, promovendo-se, dessa forma, a estabilidade das relações sociais.

Nesse sentido, manifesta-se o mestre alemão Jean Peter Schmidt:

Ao contrário, a segurança jurídica parece ser vista como algo ultrapassado ou "formalista".

Mas acho que é necessário manter, ou mesmo restaurar, um equilíbrio razoável. Primeiro, porque a segurança jurídica é um valor fundamental em qualquer ordenamento jurídico.

Os cidadãos devem sentir que podem confiar no Direito e na estabilidade dos seus contratos. Segundo, porque muitas vezes a solução justa para o caso concreto não é algo evidente. Os juízes, bem como as pessoas em geral, tendem a formar rapidamente uma opinião sobre o que seja "justo" ou "injusto" diante da situação concreta. Entretanto, muitas vezes o critério que conduz a esse juízo está longe de ser claro. (RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; RODAS, Sergio. Entrevista com Reinhard Zimmermann e Jan Peter Schmidt. *Revista de Direito*

Civil Contemporâneo. vol. 5. ano 2. p. 352. São Paulo: RT, out.-dez. 2015)

A doutrina clássica de hermenêutica de Carlos Maximiliano também recomenda a observância às regras claras contidas no texto legal, como se colhe da seguinte passagem:

j) A prescrição obrigatória acha-se contida na fórmula concreta. Se a letra não é contraditada por nenhum elemento exterior, não há motivo para hesitação: deve ser observada. A linguagem tem por objetivo despertar em terceiros pensamento semelhante ao daquele que fala; presume-se que o legislador se esmerou em escolher expressões claras e precisas, com a preocupação meditada e firme de ser bem-compreendido e fielmente obedecido. Por isso, em não havendo elementos de convicção em sentido diverso, atém-se o intérprete à letra do texto. Embora seja verdadeira a máxima atribuída ao apóstolo São Paulo - a letra mata, o espírito vivifica -, **nem por isso é menos certo caber ao juiz afastar-se das expressões claras da lei, somente quando ficar evidenciado ser isso indispensável para atingir a verdade em sua plenitude. O abandono da fórmula explícita constitui um perigo para a certeza do Direito, a segurança jurídica; por isso é só justificável em face de mal maior, comprovado: o de uma solução contrária ao espírito dos dispositivos, examinados em conjunto. As audácias do hermenêuta não podem ir a ponto de substituir, de fato, a norma por outra.**

(In: *Hermenêutica e aplicação do direito*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 91)

4. No caso em tela, com a devida *venia*, penso que, se por um lado não há aqui a aplicação da equidade prevista no § 8º do art. 85 do CPC, por outro não há espaço – diante de norma jurídica expressa prevista no § 2º do mencionado dispositivo legal – para a aplicação dos princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade, devendo, ao revés, ser prestigiada a segurança jurídica, a coerência e a interpretação sistemática do novo Diploma processual.

A colenda Terceira Turma deste Superior Tribunal já se

manifestou expressamente sobre a impossibilidade de fixação dos honorários por equidade, com base no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em detrimento da regra geral contida no parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal.

(...)

5. Nesse contexto, tampouco seria o caso de se aplicar, por analogia, o regramento contido no parágrafo 3º do art. 85 do CPC de 2015, porquanto expressamente dirigido às hipóteses em que a Fazenda Pública figura como parte, registrando a vênua devida.

Sobre o tema, reporta-se ao escólio de Rosa Maria de Andrade Nery:

Para que haja aplicação da regra de analogia, é preciso que:

- o caso seja absolutamente não previsto;
- deve haver pelo menos um elemento de identidade entre o caso previsto e o não previsto;
- a identidade entre os dois casos deve afetar o elemento em vista do qual o legislador formulou a regra que disciplina o caso previsto e que, portanto, não constitui *ratio*.

Deduz-se daí que a analogia não pode ser aplicada por pura e simples discricionariedade do julgador, por acreditar que, por exemplo, que determinada norma que rege uma dada situação seria mais adequada a outro determinado caso que já está regulado.

(In: *Instituições de direito ciivil, volume I, tomo I: teoria geral do direito privado*. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014, p. 286)

Assim, a adoção da analogia supõe uma lacuna legislativa no ordenamento jurídico que precisa ser suprida pelo juiz, circunstância que não se observa na espécie, diante do regramento geral contido no parágrafo 2º do art. 85 do Codex processual, bem como não se está diante de um caso "absolutamente não previsto". Forçoso, pois, concluir pela impossibilidade de se aplicar a analogia no caso em comento.

(...)

8. Por outro lado, quanto ao argumento de que a utilização da equidade prevista no parágrafo 8º do art. 85 do CPC merece interpretação extensiva, de modo a também alcançar as causas de valor muito elevado, com a devida vênua, não vislumbro essa possibilidade.

Isso porque a única ressalva contida no art. 85 para a fixação de honorários advocatícios em causas de valor

elevado está restrita às demandas em que é imposta condenação à Fazenda Pública, cujo regramento está inserto nos parágrafos 3º, 4º e 5º do citado dispositivo legal.

Nesse passo, o professor JORGE AMAURY MAIA NUNES, em judicioso parecer elaborado a pedido da Ordem dos Advogados do Brasil, datado de 4 de setembro de 2018, também conclui pela impossibilidade de se aplicar interpretação extensiva ao parágrafo 8º do art. 85 do CPC, para admitir a fixação por equidade nas causas de elevado valor, ressaltando que o texto legal é suficientemente pleno para explicitar, com absoluta intensidade, a temática relativa aos honorários advocatícios de sucumbência. É o que se depreende do seguinte trecho do parecer do mencionado jurista:

72. A interpretação extensiva supõe que o legislador haja dito menos do que pretendeu. Em outras palavras, o intérprete há de, dentro do escopo de possibilidades, entender a norma jurídica com largueza, sem modificar-lhe, entretanto, o sentido. Deveras, a interpretação extensiva há de ter sempre em consideração o texto da norma. Afinal, como adverte RUMPF, "as audácias do hermeneuta não podem ir a ponto de substituir, de fato, a norma por outra.

73. O Já citado Alf Ross chega a idêntica conclusão, ainda que caminhando por outra estrada." [Apud, Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1998, 17ª. edição, p. 111.]

À primeira vista, pode parecer que a interpretação extensiva é análoga à restritiva. Isso, porém, não é bem assim. A interpretação restritiva, por vezes, se impõe por si como a mais conveniente, como é o caso das normas excepcionais. Com a extensiva isso não sucede, pois aí uma valoração, pelo intérprete, das situações é mais ostensiva e radical. De certo modo, a doutrina percebe que, nesses casos, o intérprete *altera* a norma, contra o pressuposto de que a interpretação deve ser fiel - o mais possível - ao estabelecido na mensagem normativa. Esse reconhecimento cria dificuldades de justificação, e a própria

dogmática costuma impor limitações ao uso da interpretação extensiva... Em consequência, para que seja admitida nesses casos, o intérprete deve demonstrar que a extensão do sentido está contida no espírito da lei.

Na interpretação extensiva, inclui-se no conteúdo da norma um sentido que já estava lá. (o *itálico* foi acrescentado)

74. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO [COELHO, Inocêncio Mártires. Da Hermenêutica Filosófica à Hermenêutica Jurídica. - São Paulo: Saraiva, 2010, p. 147], forte no magistério de GADAMER, põe a nu a atividade voluntarista do intérprete e a forma de sua correção, ao afirmar que cada texto deve ser compreendido a partir de si mesmo, nestes termos:

Quem deseja compreender não pode entregar-se, logo de início, à causalidade de suas opiniões prévias e ignorar o mais obstinadamente possível a *opinião do texto*, até que este, finalmente... já não possa ser ouvido e perca a sua suposta compreensão. Quem quer compreender um texto, em princípio, tem que estar disposto a deixar que ele diga alguma coisa de si, até porque cada texto deve ser compreendido a partir de si mesmo. Uma consciência formada *hermeneuticamente* tem que se mostrar receptiva, desde o começo, à *alteridade* do texto, sem que isso signifique neutralidade ou autodestruição diante dele; uma verdadeira compreensão exige confronto/interação entre as verdades do intérprete e as verdades do texto.

75. Seria necessário, insista-se, um diálogo com o texto que demonstrasse um mínimo de possibilidade de incidência da interpretação extensiva, ou seja, que o fragmento legal *minus dixit quam voluit* - disse menos do que pretendeu exprimir.

76. Ora, o artigo legal sob exame é pleno, cheio. Ao caput seguem-se nada menos do que dezenove parágrafos [todos com a função de explicitar o texto principal, e nenhum com a intenção de excepcioná-lo. Têm, por isso, igual grau de valor e de aplicação,

cada um no seu âmbito de vigência pessoal e material], divididos em uma plethora de incisos, a regular, com absoluta intensidade a temática dos honorários, justamente porque a memória da sociedade acadêmica sobre os desvios na aplicação do art. 20 do revogado Código de Processo ainda é bastante acesa. Não foi por acaso, esse zelo do legislador.

77. Não se vê como, no caso concreto, possa o aplicador da lei ir além daquilo imposto pela legislação de regência sob o color da fazer interpretação extensiva, absolutamente descabida.

78. *In casu*, o legislador afirmou:

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

79. Pois bem. De forma desautorizada por todo e qualquer cânon hermenêutico, de onde se lê *valor ínfimo* (*rectius*, irrisório, conforme diz o texto do parágrafo) quer-se extrair que "merece interpretação extensiva também para valor muito alto."

80. Ora, seja ínfimo (do Latim *infimus*, que quer dizer o mais baixo), seja irrisório (do Latim *irrisoris*, de *in* + *ridere*), que significa coisa de pouca monta, de pouco valor, cômica, ridícula ao ponto de provocar a zombaria e o escárnio), em nenhum dos casos cabe falar em interpretação extensiva. Essa existe, como visto, quando, para ajustar o texto à compreensão que se tem da lei, troca-se a espécie pelo gênero, ou por similar, por exemplo. Trocar, em certo caso concreto, réu por indiciado, ou trocar juiz por jurado.

81. Jamais, porém trocar um termo por outro que lhe está em direta oposição: irrisório por vultoso. Isso, no limite do discurso, é, com as vênias de sempre, usurpação de função legislativa. Isso é criar lei nova, com fundamentos novos, com regência nova e com motivação nova, nada, enfim, ajustado ao conceito que se tem e se deve ter do que seja interpretação extensiva.

(destaquei)

Ademais, o parágrafo 8º do art. 85 do CPC trata da fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, nos

seguintes termos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, **não sendo possível mensurá-lo**, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

[...]

§ 8º Nas causas em que for **inestimável ou irrisório o proveito econômico** ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Os termos empregados no citado parágrafo 8º - "inestimável" e "irrisório" - segundo penso, não dão margem para que o intérprete, a pretexto de utilizar interpretação extensiva, possa validamente extrair o sentido de "muito alto" ou "exorbitante". Nesse caso, é, com o devido respeito, ao invés de interpretar, legislar em nome do legislador, pois este fez uma opção e a expressou no texto legal.

O adjetivo "**irrisório**" é definido no Dicionário Houaiss como "1- em que há irrisão; 2- que é dito ou feito com intenção de provocar irrisão; risível, cômico, ridículo; 3- pequeno demais ou demasiado insignificante para ser levado em consideração" (In: HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 1653).

Destarte, a meu juízo ressoa evidente que esse termo, utilizado no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, não pode ter seu significado totalmente invertido, sob pena de usurpação da competência atribuída ao legislador.

Quanto ao adjetivo "**inestimável**" - também utilizado no Código de Processo Civil de 1973 (art. 20, § 4º) i- tampouco entendo possível que o termo possa se referir a algum bem da vida de valor elevado. LEIB SOIBELMAN, em obra clássica, define de modo singelo que *inestimável* significa "ação que não tem valor patrimonial" (In: *Dicionário geral de direito*. São Paulo: Bushatsky, 1974, p. 315).

Sobre o vocábulo "inestimável", OTHON SIDOU anota:

Superior Tribunal de Justiça

"Diz-se da coisa ou direito que não pode ser avaliado economicamente". (In: *Dicionário jurídico*: Academia Brasileira de Letras Jurídicas. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 451).

YUSSEF SAID CAHALI, ao comentar o termo "inestimável" contido no parágrafo 4º do CPC de 1973, calcado no escólio de Giuseppe Chiovenda, também assinala que se refere às ações sem conteúdo econômico, exemplificando as ações relativas ao estado civil e à capacidade jurídica das pessoas. Confira-se:

São as ações de valor indeterminável, aquelas que não encerram um conteúdo econômico, não se traduzem em dinheiro, apontando as geralmente a doutrina como sendo as causas relativas ao estado civil e à capacidade jurídica das pessoas, como ação de filiação, ação de separação judicial ou de divórcio, ação de interdição, ação de tutela, ação de nulidade ou anulação de casamento, ação sobre dano moral.

[Nota: Chiovenda: "A qualidade hereditária não é um estado; todavia, é também de valor indeterminável, quando constitui objeto principal e por si própria do processo; pois, neste caso, não está em causa o direito a determinado patrimônio somente, mas o complexo dos direitos correspondentes ao herdeiro, compreendidos os direitos de conteúdo ideal e não economicamente avaliáveis" (*Instituições*, II, n. 185, p. 176).]

(In: *Honorários advocatícios*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 1997, p. 480)

Por essa razão, forçoso concluir pelo não cabimento de interpretação extensiva das regras contidas nos parágrafos 3º, 5º e 8º do art. 85 do CPC, sob pena verdadeira usurpação da função legislativa pelo Poder Judiciário, sendo certo, ademais, que os termos "inestimável" e "irrisório" não dão margem para que o intérprete validamente extraia o sentido de "muito alto" ou "exorbitante".

Diante do exposto, com a vênia do eminentes Ministros Herman Benjamin (Relator) e dos que o acompanham, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, com a consequente devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que a fixação dos honorários advocatícios observe o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.077 - PR (2016/0325804-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ANGELA CARMELA BARREIROS CASQUEL BERNARDELLI
ADVOGADOS : CLEBER MARCONDES - PR024530
FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETISKY - RJ095573
MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO - DF018958
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. O julgamento do presente recurso especial foi afetado à Corte Especial por deliberação da Segunda Turma em 17.12.2019, a fim de proceder ao deslinde da controvérsia sobre a aplicação do artigo 85, § 3º, do CPC a caso de acolhimento de exceção de pré-executividade por ilegitimidade passiva em execução fiscal. OU SEJA: debate-se a possibilidade ou não de mensuração do proveito econômico em exceção acolhida sem ensejar a extinção da execução, mas apenas a exclusão – do feito – de sócio da empresa devedora.

O acórdão recorrido — proferido pelo TRF da 4ª Região — manteve a aplicação do critério previsto no § 8º do artigo 85 do CPC à espécie, majorando a verba honorária de R\$ 2.000,00 para R\$ 20.000,00 em favor da parte considerada ilegítima no âmbito de execução fiscal cujo valor da causa correspondia a R\$ 1.165.746,54 em 1º.12.1997. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO SÓCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85 DO NCPC. APLICAÇÃO. 1. Inexistindo efetivo proveito econômico que possa ser estimado, nem tampouco condenação, como no caso em que é excluído o sócio do polo passivo da execução fiscal, subsistindo integralmente o débito executado, devem os honorários advocatícios ser arbitrados em valor fixo, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC de 2015. 2. Agravo provido apenas para majorar os honorários, observadas as balizas previstas no § 2º do artigo 85.

O relator, Ministro Herman Benjamin, votou pelo não provimento do recurso especial, assentando que "a interpretação sistemática do artigo 85, §§ 2º, 3º e 8º, à luz dos artigos 1º, 5º, 7º e 8º do CPC de 2015, e em face dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, revela-se como a melhor forma de aplicar, adequadamente, o novo regime de arbitramento dos honorários advocatícios, previsto no artigo 85 do CPC vigente".

Insta assinalar que essa matéria foi afetada a julgamento na Corte Especial

também pelo rito do artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015 — Tema 1.076 —, juntamente com os seguintes processos: REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.623/SP e REsp 1.906.618/SP.

2. Em que pesem os fundamentos invocados pelo eminente relator em seu voto, com a devida *vênia*, ousou divergir.

Com efeito, o *caput* do artigo 85 do CPC de 2015 enuncia, de modo singelo, que "[a] sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor", exsurgindo, desse ato processual, o dever de a parte vencida pagar honorários de sucumbência ao advogado da parte vencedora.

Consoante disposto no artigo 11, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar 95/1998 — que trata da elaboração, da redação, da alteração e da consolidação das leis —, a inserção de parágrafos dentro da unidade básica de articulação do texto normativo visa a "obtenção de ordem lógica", assegurando-se ao legislador expressar "os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida".

Sobre o tema, a doutrina comenta que as proposições contidas nos parágrafos estão vinculadas à ideia contida no *caput* do artigo. Confirmam-se:

Os parágrafos, simbolizados pelo sinal § (que representa duas vezes a letra s - *signum seccionis*) servem para seccionar, dividir, de maneira ordenada e imediata a exposição da ideia contida no artigo. Quando o artigo contiver parágrafo, diz-se que o conteúdo principal do artigo é o *caput* (cabeça) deste.

(NERY, Rosa Maria de Andrade. *Instituições de direito civil: teoria geral do direito privado*. Volume I, tomo I. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014, p. 229)

Nos atos do ordenamento jurídico brasileiro, o parágrafo é reservado para as prescrições que visem ampliar ou restringir o disposto no *caput* do artigo, pelo que pertence sempre a este, jamais a inciso, alínea ou item, embora possa fazer remissão a qualquer desses dispositivos. (FREIRE, Natália de Miranda. *Técnica e processo legislativo: comentários à Lei Complementar n. 95/98*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 168-169 – g.n.)

Desse modo, a par da função dos parágrafos inseridos em algum artigo do texto normativo — que é conferir aspectos complementares e indicar exceções ao comando contido no respectivo *caput* — e não sendo o caso de antinomia entre as proposições que enunciam, não há razão para se considerar que a disposição contida em um parágrafo deva se sobrepor à de outro pela simples localização topográfica deles dentro do artigo.

Assim, ao se analisarem os 19 parágrafos inseridos no artigo 85 do CPC, observa-se que, salvo o § 7º — que fixa regra de exceção ao arbitramento de honorários de sucumbência —, o legislador traçou aspectos complementares ao dever do vencido de pagar honorários ao advogado do vencedor, estabelecido no *caput*, os quais devem ser igualmente levados em consideração pelo magistrado, mercê de cada um tratar de aspecto distinto em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, não havendo entre eles nenhuma antinomia.

4. Nessa linha de intelecção, infere-se que os §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, do artigo 85 do CPC de 2015 evidentemente enunciam a **regra geral** — que deve prevalecer na sentença que fixa o dever do vencido de pagar honorários ao advogado do vencedor — e **aquela a ser adotada nas causas em que a Fazenda for parte**:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em

honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

[...]

Como cediço, no Código de Processo Civil de 1973, o espectro legal era mais amplo para se fixarem os honorários de sucumbência por equidade, onde se permitia a adoção do critério equitativo pelo juiz "[n]as causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não [...]" (artigo 20, § 4º).

O Código de Processo Civil de 2015, no entanto, restringiu a possibilidade de se adotar o critério da equidade na fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, o qual passou a ser admitido tão somente "[n]as causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo [...]" (artigo 85, § 8º).

O novel *Codex* processual também estabeleceu que os limites e critérios delineados nos §§ 2º e 3º aplicam-se "independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito" (artigo 85, § 6º), afastando, assim, a regra da equidade também nessas hipóteses.

Na verdade, o *mens legis* que norteou o Parlamento na adoção desse novo critério pode ser extraído do seguinte trecho do relatório apresentado pelo Deputado Federal Paulo Teixeira — relator-geral do CPC na Câmara dos Deputados —, em que destaca o objetivo de se afastar tratamento desigual às partes:

No art. 87, o acréscimo do § 3.º [correspondente ao art. 85, § 2º, do texto sancionado do CPC] tem por objetivo evitar interpretação do § 2.º que propicie tratamento desigual às partes, ao adotar como critério de discriminação o resultado do julgamento e a natureza da tutela jurisdicional que venha a ser prestada.

Não há sentido em se arbitrar diferentes valores a título de honorários na sentença que condena o réu e naquela que rejeita a demanda do autor. O trabalho desenvolvido por cada advogado e o benefício econômico proporcionado ao cliente é o mesmo. [Câmara dos Deputados. Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.025, de 2005, ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do "Código de Processo Civil" (revogam a Lei nº 5.869, de 1973). Relatório do Relator-Geral, Deputado Federal Paulo Teixeira, p. 209.]

A par desse novo modelo para fixação do dever de o vencido pagar ao advogado do vencedor os honorários de sucumbência, verifica-se uma verdadeira ordem de gradação contida nos §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, do artigo 85 do CPC de 2015, e que, segundo penso, deve ser observada para a fixação da base de cálculo dos honorários: (1º) o valor da

condenação; (2º) o proveito econômico *obtido* (e não o *pretendido*); ou (3º) o valor atualizado da causa (em não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido). Assim, **somente se avança para a base de cálculo seguinte se a hipótese *sub judice* não se enquadrar na anterior.**

Defendendo essa gradação, colaciona-se trecho de doutrina ao tratar do § 2º do artigo 85 do CPC de 2015:

Segundo o art. 85, § 2º, os honorários devem ser "fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa", atendidos os critérios previstos nos incs. I a IV do mesmo § 2º, que reproduzem o que dispunham as alíneas a a c do art. 20, § 3º, do CPC/1973. Ademais, o § 6º do art. 85 prescreve que tais limites se aplicam "independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito".

Como se vê, não há mais distinção de base de cálculo e de limites percentuais entre as decisões condenatórias, declaratórias e constitutivas. Não importa a natureza da decisão, os parâmetros de fixação da verba honorária são os mesmos. **O art. 85, § 2º, elege três bases de cálculo distintas: os valores da condenação, do proveito econômico e da causa, a serem observados nessa ordem. Assim, os honorários devem ser fixados com base no valor da condenação; não a havendo, utiliza-se o proveito econômico; em última instância, recorre-se ao valor da causa. É o que se extrai do art. 85, § 4º, III, do CPC/2015.** (ALBUQUERQUE, João Otávio Terceiro Neto B. de. *Honorários de sucumbência e direito intertemporal: entre o CPC/1973 e o CPC/2015*. Revista de Processo. vol. 265. ano 42. p. 348. São Paulo: Ed. RT, mar. 2017.)

O mesmo raciocínio pode ser obtido do seguinte excerto de Daniel Amorim Assumpção Neves:

A primeira novidade fica por conta do proveito econômico como parâmetro para a fixação dos honorários dentro dos percentuais previstos em lei quando não houver condenação no caso concreto. Pode se imaginar nesse caso tanto as decisões meramente declaratórias com as constitutivas que tenham gerado vantagem econômica para o vencedor, bem como a sentença de improcedência em ações condenatórias, quando o proveito econômico será ter evitado a condenação no valor pretendido pelo autor. **A segunda novidade é a regulamentação da fixação dos honorários quando não há condenação ou proveito econômico obtido, hipótese em que a fixação tomará por base o valor da causa.** (In: *Novo Código de Processo Civil comentado*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 138)

Essa gradação se mostra apropriada em diversas situações.

Imagine-se que os embargos do devedor opostos numa execução de título extrajudicial no valor de R\$ 100 mil, em que se alegou excesso de execução, foram acolhidos para deduzir do montante executado R\$ 15 mil. Acaso se utilizasse o 3º critério indicado no §

2º do artigo 85 do CPC/2015 — valor da causa —, os honorários advocatícios de sucumbência teriam o mesmo valor, tanto na hipótese de redução do *quantum* executado como na de extinção da execução — R\$ 10 mil (em se adotando o percentual mínimo de 10%) —, o que evidentemente não refletiria a real sucumbência suportada pelo exequente, tampouco o êxito obtido por parte do embargante/executado.

Assim, partindo-se gradativamente dos critérios contidos no § 2º do artigo 85 do CPC de 2015, não seria o caso de se utilizar o "valor da condenação", porquanto ainda subsistiria a obrigação do devedor executado; todavia, denota-se a presença de "proveito econômico obtido" pelo devedor em face do credor ante a redução da dívida, de modo que a quantia deduzida da execução — R\$ 15 mil — constituiria a base de cálculo dos honorários de sucumbência — R\$ 1.500,00 (em se adotando o percentual mínimo de 10%).

Uma outra situação ilustrativa seria uma ação de reparação por danos morais, na qual o autor postulasse como indenização a quantia de R\$ 200.000,00. Diante das peculiaridades do caso concreto, imagine que o juiz julgue procedente o pedido e condene o réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 15.000,00. Como se sabe, não há sucumbência do autor ante a condenação em quantia aquém do postulado, consoante o entendimento cristalizado na Súmula 326/STJ. Em tal hipótese, acaso se adotasse como base de cálculo o "valor da causa", os honorários advocatícios, mesmo no percentual mínimo (10%), superariam o próprio valor da condenação (R\$ 20.000,00), mesmo não se estando diante de causa de pequeno valor.

Esses são apenas alguns exemplos que corroboram a necessidade de se observar a gradação da base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência contida nos §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, do artigo 85 do CPC de 2015.

Além disso, na vigência do novo CPC, **a Quarta Turma já assentou que deve ser utilizado o valor do proveito econômico obtido pela parte como base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência.** Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CLÁUSULA PENAL. PREQUESTIONAMENTO COMPROVADO. DECISÃO RECONSIDERADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER IRRISÓRIO DO VALOR ARBITRADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MAJORAÇÃO. 10% DO PROVEITO ECONÔMICO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Somente é admissível o exame do montante fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Na caso concreto, tomando como base o valor da dívida no montante de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), e os honorários advocatícios arbitrados nas instâncias ordinárias no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), revelam-se irrisórios e

desproporcionais, tendo sido majorados para R\$ 545.000,00, o que corresponde a 10% sobre o proveito econômico obtido com a demanda, já que a dívida foi reduzida para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

3. Agravo interno a que se dá provimento a fim de conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, de modo a majorar os honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 545.000,00 (quinhentos e quarenta e cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação. (AgInt no AREsp 1190992/MS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)

5. Ademais, penso que não é o caso, com a vênia devida, de se recorrer à proporcionalidade ou à razoabilidade para o deslinde da presente controvérsia.

Inicialmente, importa consignar que não há identidade entre os instrumentos em questão, porquanto expressam construções jurídicas diversas, que possuem estrutura e origem histórica próprias.

Sobre o tema, o escólio de Virgílio Afonso da Silva:

Aquele que se propõe analisar conceitos jurídicos tem que ter presente que nem sempre os termos utilizados no discurso jurídico guardam a mesma relação que possuem na linguagem laica.

[...]

Mas, quando se fala, em um discurso jurídico, em princípio da razoabilidade ou em princípio ou regra da proporcionalidade, é evidente que os termos estão revestidos de uma conotação técnico-jurídica e não são mais sinônimos, pois expressam construções jurídicas diversas. Pode-se admitir que tenham objetivos semelhantes, mas isso não autoriza o tratamento de ambos como sinônimos. Ainda que se queira, por intermédio de ambos, controlar as atividades legislativa ou executiva, limitando-as para que não restrinjam mais do que o necessário os direitos dos cidadãos, esse controle é levado a cabo de forma diversa, caso seja aplicado um ou outro critério.

[...]

A regra da proporcionalidade, contudo, diferencia-se da razoabilidade não só pela sua origem, mas também pela sua estrutura.

[...]

É comum, em trabalhos sobre a regra da proporcionalidade, que se identifique sua origem remota já na Magna Carta de 1215. Este documento seria a fonte primeira do princípio da razoabilidade e, portanto, também da proporcionalidade. Essa identificação histórica é, por diversas razões, equivocada. Em primeiro lugar, visto que ambos os conceitos - razoabilidade e proporcionalidade - não se confundem, não há que se falar em proporcionalidade na Magna Carta de 1215. Além disso, é de se questionar até mesmo a afirmação de que a regra da razoabilidade tenha origem nesse documento. Como bem salienta Willis Santiago Guerra Filho, na Inglaterra fala-se em princípio da irrazoabilidade e não em princípio da razoabilidade. E a origem concreta

do princípio da irrazoabilidade, na forma como aplicada na Inglaterra, não se encontra no longínquo ano de 1215, nem em nenhum outro documento legislativo posterior, mas em decisão judicial proferida em 1948. E esse teste da irrazoabilidade, conhecido também como teste *Wednesbury*, implica tão somente rejeitar atos que sejam excepcionalmente irrazoáveis. Na fórmula clássica da decisão *Wednesbury*: "se uma decisão [...] é de tal forma irrazoável, que nenhuma autoridade razoável a tomaria, então pode a corte intervir". **Percebe-se, portanto, que o teste sobre a irrazoabilidade é muito menos intenso do que os testes que a regra da proporcionalidade exige, destinando-se meramente a afastar atos absurdamente irrazoáveis.** A não-identidade entre os dois conceitos fica ainda mais clara quando se acompanha o debate acerca da adoção do *Human Rights Act* de 1998 na Inglaterra. Somente a partir daí passou a haver um real interesse da doutrina jurídica inglesa na aplicação da regra da proporcionalidade, antes praticamente desconhecida na Inglaterra. Atualmente, discute-se qual o papel que a regra da proporcionalidade deverá desempenhar ao lado do princípio da irrazoabilidade ou, até mesmo, se aquela deverá substituir este. Se ambos fossem sinônimos, essa discussão seria impensável. Por fim, **não é difícil perceber que um ato considerado desproporcional não será, necessariamente, considerado irrazoável, pelo menos não nos termos que a jurisprudência inglesa fixou na decisão *Wednesbury*, pois, para ser considerado desproporcional, não é necessário que um ato seja extremamente irrazoável ou absurdo. Há decisões na Corte Européia de Direitos Humanos expressamente nesse sentido, ou seja, decidindo pela desproporcionalidade de uma medida, mesmo admitindo a sua razoabilidade.**

[...]

A regra da proporcionalidade, portanto, não só não tem a mesma origem que o chamado princípio da razoabilidade, como frequentemente se afirma, mas também deste se diferencia em sua estrutura e em sua forma de aplicação [...]. (SILVA, Virgílio Afonso da. *O proporcional e o razoável*. Revista dos Tribunais. v. 798, São Paulo: RT, 2002, pp. 27-31, g.n.)

Outrossim, se por um lado existem normas jurídicas expressas sobre a matéria (artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, do CPC/2015), por outro, não vislumbro, na hipótese, verdadeira colisão entre direitos fundamentais que possibilite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

De fato, embora não se descure da importância que deve ser conferida aos princípios jurídicos, o seu manejo exige parcimônia, sob pena de degenerar-se em verdadeira "principlatria", isto é, na proliferação de princípios em detrimento de parâmetros de segurança e de certeza jurídicas, o que poderia em última instância constituir uma verdadeira discricionariedade judicial.

A propósito, menciona-se balizada doutrina:

No Brasil, a teoria argumentativa de Robert Alexy é que mais empolgou a dogmática nos últimos quinze anos. O apelo à ponderação e ao sopesamento tornou-se frequente, inclusive na solução de casos de Direito Civil. A dignidade da pessoa humana tornou-se a chave para “ponderar” ou “sopesar” direitos fundamentais e seus princípios respectivos. É um jogo perigosamente simplificado que envolve desde a desconsideração das pautas axiológicas do legislador em prol da ponderação a ser feita pelo juiz, até o sincretismo metodológico, colocando-se em uma mesma frase Robert Alexy e Ronald Dworkin, a despeito da incompatibilidade de seus modelos teóricos.

[...]

Há ainda o problema da “principiatria” e a proliferação de princípios, como tem denunciado Lenio Luiz Streck como o fenômeno do “panprincipiologismo”, de molde a facilitar o abandono de certos parâmetros de segurança e de certeza jurídica por uma discricionariedade judicial abusiva. (RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *Estatuto epistemológico do Direito civil contemporâneo na tradição de "civil law" em face do neoconstitucionalismo e dos princípios*. O Direito, n. 143, II, 2011, p. 60-61)

A interpretação, portanto, deve evitar ao máximo a incerteza normativa e a discricionariedade, máxime tendo em vista que, "se por trás de toda regra, de todo princípio, de todo instituto ou de toda relação jurídica há sempre uma substância que os legitima e informa, qualquer estrutura pode ser relativizada em nome de uma interpretação que afirme apreender e realizar essa substância" (REIS, Thiago. *Dogmática e incerteza normativa: crítica ao substancialismo jurídico do direito civil – constitucional*. Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 11. ano 4. São Paulo: Ed. RT, abr.-jun. 2017, pp. 213-238).

A segurança jurídica, nesse contexto, não se obtém olvidando-se da existência de normas jurídicas expressas e recorrendo-se, a todo instante, aos princípios nos processos de justificação das decisões judiciais, aumentando, como consequência, a complexidade dos processos jurídico-decisórios e diluindo a fronteira entre casos fáceis e casos verdadeiramente difíceis que, estes sim, demandam a articulação ampla de diversos aspectos do sistema jurídico.

A propósito:

A necessidade de consideração constante de elementos constitucionais nos processos de justificação de decisões, apesar do apelo evidente a supostas vantagens relacionadas à busca pelas melhores soluções para cada caso, à afirmação frequente da superioridade e da centralidade da Constituição e à promoção da efetividade constitucional, conduz a uma teoria da tomada de decisão jurídica bastante problemática, ao conjugar (i) o aumento de variáveis no processo decisório, (ii) escaladas de justificação até os mais rarefeitos compromissos constitucionais e (iii) particularismo decisório, isto é, a visão de que decisões jurídicas devem ser tomadas levando sempre em consideração todas as propriedades relevantes do caso concreto e as normas a

ele relacionadas. Uma vez implementados, esses três fatores aumentam a complexidade dos processos jurídico-decisórios e contribuem para a diluição das fronteiras entre casos fáceis e difíceis, o que afeta drasticamente a possibilidade de controle das amplas margens de discricionariedade judicial exercidas na solução de problemas pontuais. (LEAL, Fernando. *Seis objeções ao Direito Civil Constitucional* In: *Direito Privado em Perspectiva: Teoria, Dogmática e Economia*. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 98, g.n.)

A segurança jurídica, com efeito, é valor que, longe de se encontrar superado pela ação do tempo, deve ser prestigiado, promovendo-se, dessa forma, a estabilidade das relações sociais.

Nesse sentido, manifesta-se o mestre alemão Jan Peter Schmidt:

Ao contrário, a segurança jurídica parece ser vista como algo ultrapassado ou “formalista”. Mas acho que é necessário manter, ou mesmo restaurar, um equilíbrio razoável. Primeiro, porque a segurança jurídica é um valor fundamental em qualquer ordenamento jurídico. Os cidadãos devem sentir que podem confiar no Direito e na estabilidade dos seus contratos. Segundo, porque muitas vezes a solução justa para o caso concreto não é algo evidente. Os juízes, bem como as pessoas em geral, tendem a formar rapidamente uma opinião sobre o que seja “justo” ou “injusto” diante da situação concreta. Entretanto, muitas vezes o critério que conduz a esse juízo está longe de ser claro. (RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; RODAS, Sergio. *Entrevista com Reinhard Zimmermann e Jan Peter Schmidt*. Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 5. ano 2. p. 352. São Paulo: RT, out.-dez. 2015, p. 352)

A doutrina clássica de hermenêutica de Carlos Maximiliano também recomenda a observância às regras claras contidas no texto legal, como se colhe da seguinte passagem:

j) A prescrição obrigatória acha-se contida na fórmula concreta. Se a letra não é contraditada por nenhum elemento exterior, não há motivo para hesitação: deve ser observada. A linguagem tem por objetivo despertar em terceiros pensamento semelhante ao daquele que fala; presume-se que o legislador se esmerou em escolher expressões claras e precisas, com a preocupação meditada e firme de ser bem-compreendido e fielmente obedecido. Por isso, em não havendo elementos de convicção em sentido diverso, atém-se o intérprete à letra do texto.

Embora seja verdadeira a máxima atribuída ao apóstolo São Paulo - a letra mata, o espírito vivifica -, **nem por isso é menos certo caber ao juiz afastar-se das expressões claras da lei, somente quando ficar evidenciado ser isso indispensável para atingir a verdade em sua plenitude. O abandono da fórmula explícita constitui um perigo para a certeza do Direito, a segurança jurídica; por isso é só justificável em face de mal maior, comprovado: o de uma solução contrária ao espírito dos dispositivos, examinados em conjunto. As audácias do hermeneuta não podem ir a ponto de substituir, de fato, a norma por**

outra. (In: *Hermenêutica e aplicação do direito*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 91)

6. No caso em tela, com a devida vênia, penso que, se por um lado não há aqui a aplicação da equidade prevista no § 8º do artigo 85 do CPC, por outro não há espaço — diante de normas jurídicas expressas previstas nos §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, do mencionado dispositivo legal — para a aplicação dos princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade, devendo, ao revés, ser prestigiada a segurança jurídica, a coerência e a interpretação sistemática do novo Diploma processual.

A Segunda Seção já se manifestou pela impossibilidade de fixação dos honorários por equidade, com base no § 8º do artigo 85 do CPC, em detrimento da regra geral contida no § 2º do mesmo dispositivo legal. É o que se depreende do seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. **A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do**

referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido. (REsp 1.746.072/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, julgado em 13.2.2019, DJe 29.3.2019)

7. Não se argumente, ademais, que a fixação de honorários advocatícios no patamar de 10% a 20% — ou nos percentuais delineados para as causas em que a Fazenda Pública for parte — poderia inibir a atuação das partes em juízo, porquanto é importante considerar que o novel Código de Processo Civil estimula a solução consensual de conflitos, por meio da conciliação e da mediação, como se vê no § 3º do seu artigo 3º, *in verbis*:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
[...]

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Na verdade, antes de inibir a atuação em juízo, penso que a fixação posterior da verba honorária terá o sentido de estimular essas formas consensuais de solução do litígio.

De fato, a conciliação e a mediação judicial são disciplinadas nos artigos 165 a 181 do CPC, merecendo destaque, outrossim, a Lei 13.140/2015, que trata da "mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares" e da "autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública" (artigo 1º).

Consoante deliberado pela Quarta Turma por ocasião do julgamento do **Recurso Especial 1.465.535/SP**, em razão de o direito aos honorários surgir com a prolação da sentença, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese no sentido de que, antes de haver pronunciamento judicial, entende-se inexistir prejuízo ao causídico, que possuía mera expectativa de direito de receber a verba sucumbencial.

Nessa linha, a Turma seguiu o magistério de Giuseppe Chiovenda, cujo entendimento propugna que o direito aos honorários nasce com a decisão do juiz, condenando a parte sucumbente a pagá-los. Tal direito dependeria da sucumbência, *a fortiori* porque o trabalho desempenhado pelo advogado, no decorrer do processo, não originaria um

direito, mas sim uma situação jurídica apta a formar, futuramente, um direito. Dessa forma, **a sentença não reconheceria ao causídico direito preexistente, e sim direito que surge com a decisão judicial** (CHIOVENDA, Giuseppe. *La condanna nelle spese giudiziali*. 2ª ed. Roma: Foro, 1935, p. 177; e *Principii di diritto processuale civile*. Napoli: Jovene, 1980, p. 74).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TRANSAÇÃO. DISTINÇÕES E SEMELHANÇAS. CONSEQUÊNCIAS COM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. TRANSAÇÃO CELEBRADA APÓS A RÉPLICA. **AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FIXANDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. NÃO INFRINGÊNCIA.** DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

[...]

3. O reconhecimento jurídico do pedido é ato unilateral pelo qual o demandado adere integralmente à pretensão do autor, sendo devidos honorários pela parte que reconheceu, tendo em vista o princípio da causalidade.

4. A transação é negócio jurídico bilateral, realizado entre as partes, caracterizada por concessões mútuas a fim de pôr fim ao litígio e, se realizada sem a participação do advogado, não pode prejudicar a verba honorária fixada a seu favor em sentença judicial.

5. Não fere o direito autônomo do advogado aos honorários de sucumbência o acordo celebrado entre as partes, após a réplica, sem que haja nenhum pronunciamento judicial fixando verba honorária.

6. Rever as conclusões do Tribunal de origem - para entender que houve reconhecimento jurídico do pedido em vez de transação - demandaria, além do reexame de todo o acervo documental carreado aos autos de processo distinto, a interpretação das cláusulas contratuais do instrumento de transação, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nº 5 e nº 7/STJ.

[...]

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1.133.638/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 20/08/2013)

A isso se some a reforma da Lei de Arbitragem, promovida pela Lei 13.129/2015, aprimorando o instituto e ampliando seu âmbito de aplicação, prevendo de forma expressa sua utilização inclusive para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis que envolvam a administração pública direta e indireta.

Desse modo, percebe-se um esforço concentrado do legislador em estimular e

inserir no cotidiano da sociedade o uso de outras soluções compositivas de conflitos — tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial — para solucionar e prevenir litígios, o que carrega perspectiva de racionalidade para a jurisdição estatal, hoje assoberbada com o decantado volume de processos.

8. Por seu turno, o novo Código de Processo Civil, a fim de promover a solução consensual e desencorajar a recalcitrância das partes no processo judicial, disciplina a dispensa de pagamento de custas remanescentes em caso de transação ocorrida antes da sentença, assim também de redução dos honorários advocatícios pela metade, se o réu reconhecer a procedência do pedido e cumprir integralmente a prestação. É o que se depreende do artigo 90, § 4º, *litteris*:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

Em se tratando de execução por quantia certa, o artigo 827 do CPC também estabelece que os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade quando o devedor efetuar o pagamento em até 3 dias. Confira-se:

Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

O estímulo à utilização da conciliação e da mediação — judicial e extrajudicial — como meios consensuais de solução de litígios, a ampliação do uso da arbitragem e a regra geral de fixação dos honorários advocatícios entre 10% e 20% (§ 2º do artigo 85 do CPC) e entre 1% e 20% nas causas em que a Fazenda Pública for parte (§ 3º do mesmo dispositivo) indicam, segundo entendo, que as partes devem ponderar sobre os riscos e os custos envolvidos na propositura de uma demanda judicial, evitando-se, assim, o ajuizamento de lides temerárias e o exercício de pretensões infundadas.

Isso não significa, por óbvio — e sempre observada a máxima vênia —, vedação ao exercício do direito fundamental de "acesso à Justiça", muito ao contrário.

É de se concluir, assim, que as regras de fixação de honorários advocatícios contidas nos §§ 2º e 3º do artigo 85 do CPC não constituem um desestímulo à transação — possível — entre as partes, tampouco entrave ao acesso à Justiça, mas sim importante disposição legal que carrega racionalidade aos litigantes, sobretudo para inibir a propositura de demandas temerárias na jurisdição estatal.

9. Contudo, quanto ao argumento de que a utilização da equidade prevista no § 8º do artigo 85 do CPC merece interpretação extensiva, de modo a também alcançar as causas de valor muito elevado, com a devida vênia, não vislumbro essa possibilidade.

Isso porque **a única ressalva contida no artigo 85 para a fixação de honorários advocatícios em causas de valor elevado está restrita às demandas em que é imposta condenação à Fazenda Pública, cujo regramento está inserto nos §§ 3º, 4º e 5º do citado dispositivo legal.**

Nesse passo, o professor Jorge Amaury Maia Nunes, em judicioso parecer elaborado a pedido da Ordem dos Advogados do Brasil, datado de 4 de setembro de 2018, também conclui pela impossibilidade de se aplicar interpretação extensiva ao § 8º do artigo 85 do CPC, para admitir a fixação por equidade nas causas de elevado valor, ressaltando que o texto legal é suficientemente pleno para explicitar, com absoluta intensidade, a temática relativa aos honorários advocatícios de sucumbência. É o que se depreende do seguinte trecho do parecer do mencionado jurista:

72. A interpretação extensiva supõe que o legislador haja dito menos do que pretendeu. Em outras palavras, o intérprete há de, dentro do escopo de possibilidades, entender a norma jurídica com largueza, sem modificar-lhe, entretanto, o sentido. Deveras, a interpretação extensiva há de ter sempre em consideração o texto da norma. Afinal, como adverte RUMPF, "as audácias do hermeneuta não podem ir a ponto de substituir, de fato, a norma por outra..²³

73. O Já citado Alf Ross chega a idêntica conclusão, ainda que caminhando por outra estrada." [Apud, Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1998, 17ª. edição, p. 111.]

À primeira vista, pode parecer que a interpretação extensiva é análoga à restritiva. Isso, porém, não é bem assim. A interpretação restritiva, por vezes, se impõe por si como a mais conveniente, como é o caso das normas excepcionais. Com a extensiva isso não sucede, pois aí uma valoração, pelo intérprete, das situações é mais ostensiva e radical. De certo modo, a doutrina percebe que, nesses casos, o intérprete *altera* a norma, contra o pressuposto de que a interpretação deve ser fiel — o mais possível — ao estabelecido na mensagem normativa. Esse reconhecimento cria dificuldades de justificação, e a *própria dogmática costuma impor limitações ao uso da interpretação extensiva...* Em

consequência, para que seja admitida nesses casos, o intérprete deve demonstrar que a extensão do sentido está contida no espírito da lei. Na interpretação extensiva, inclui-se no conteúdo da norma um sentido que já estava lá. (o *itálico* foi acrescentado)

74. INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO [COELHO, Inocêncio Mártires. Da Hermenêutica Filosófica à Hermenêutica Jurídica. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 147], forte no magistério de GADAMER, põe a nu a atividade voluntarista do intérprete e a forma de sua correção, ao afirmar que cada texto deve ser compreendido a partir de si mesmo, nestes termos:

Quem deseja compreender não pode entregar-se, logo de início, à causalidade de suas opiniões prévias e ignorar o mais obstinadamente possível a *opinião do texto*, até que este, finalmente... já não possa ser ouvido e perca a sua suposta compreensão. Quem quer compreender um texto, em princípio, tem que estar disposto a deixar que ele diga alguma coisa de si, até porque cada texto deve ser compreendido a partir de si mesmo. Uma consciência formada *hermeneuticamente* tem que se mostrar receptiva, desde o começo, à *alteridade* do texto, sem que isso signifique neutralidade ou autodestruição diante dele; uma verdadeira compreensão exige confronto/interação entre as verdades do intérprete e as verdades do texto.

75. Seria necessário, insista-se, um diálogo com o texto que demonstrasse um mínimo de possibilidade de incidência da interpretação extensiva, ou seja, que o fragmento legal *minus dixit quam voluit* – disse menos do que pretendeu exprimir.

76. Ora, o artigo legal sob exame é pleno, cheio. Ao caput seguem-se nada menos do que dezenove parágrafos [todos com a função de explicitar o texto principal, e nenhum com a intenção de excepcioná-lo. Têm, por isso, igual grau de valor e de aplicação, cada um no seu âmbito de vigência pessoal e material], divididos em uma plethora de incisos, a regular, com absoluta intensidade a temática dos honorários, justamente porque a memória da sociedade acadêmica sobre os desvios na aplicação do art. 20 do revogado Código de Processo ainda é bastante acesa. Não foi por acaso, esse zelo do legislador.

77. Não se vê como, no caso concreto, possa o aplicador da lei ir além daquilo imposto pela legislação de regência sob o color da fazer interpretação extensiva, absolutamente descabida.

78. *In casu*, o legislador afirmou:

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

79. Pois bem. De forma desautorizada por todo e qualquer cânon hermenêutico, de onde se lê *valor ínfimo* (*rectius*, irrisório, conforme diz o texto do parágrafo) quer-se extrair que "merece interpretação extensiva também para valor muito alto."

80. Ora, seja ínfimo (do Latim *infimus*, que quer dizer o mais baixo), seja irrisório (do Latim *irrisoris*, de *in* + *ridere*), que significa coisa de pouca monta, de pouco valor, cômica, ridícula ao ponto de provocar a zombaria e o escárnio), em nenhum dos casos cabe falar em interpretação extensiva. Essa existe, como visto, quando, para

ajustar o texto à compreensão que se tem da lei, troca-se a espécie pelo gênero, ou por similar, por exemplo. Trocar, em certo caso concreto, réu por indiciado, ou trocar juiz por jurado.

81. Jamais, porém trocar um termo por outro que lhe está em direta oposição: irrisório por vultoso. Isso, no limite do discurso, é, com as vênias de sempre, usurpação de função legislativa. Isso é criar lei nova, com fundamentos novos, com regência nova e com motivação nova, nada, enfim, ajustado ao conceito que se tem e se deve ter do que seja interpretação extensiva. (g. n.)

Ademais, o § 8º do artgo 85 do CPC trata da fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, nos seguintes termos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, **não sendo possível mensurá-lo**, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

[...]

§ 8º Nas causas em que for **inestimável ou irrisório o proveito econômico** ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Os termos empregados no citado § 8º — "inestimável" e "irrisório" —, no meu entendimento, não dão margem para que o intérprete, a pretexto de utilizar interpretação extensiva, possa validamente extrair o sentido de "muito alto" ou "exorbitante". Nesse caso, com o devido respeito, ao invés de interpretar, é legislar em nome do legislador, pois este fez uma opção, expressando-a no texto legal.

O adjetivo "**irrisório**" é definido no Dicionário Houaiss como: "**1-** em que há irrisão; **2-** que é dito ou feito com intenção de provocar irrisão; risível, cômico, ridículo; **3-** pequeno demais ou demasiado insignificante para ser levado em consideração" (In: HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 1.653).

Destarte, a meu juízo, ressoa evidente que esse termo, utilizado no § 8º do artigo 85 do CPC, não pode ter seu significado totalmente invertido, sob pena de usurpação da competência atribuída ao legislador.

Quanto ao adjetivo "**inestimável**" — também utilizado no Código de Processo Civil de 1973 (artigo 20, § 4º) — tampouco entendo possível que o termo possa referir-se a algum bem da vida de valor elevado. LEIB SOIBELMAN, em obra clássica, define de modo singelo que *inestimável* significa "ação que não tem valor patrimonial" (In: *Dicionário geral de direito*. São Paulo: Bushatsky, 1974, p. 315).

Sobre o vocábulo "inestimável", OTHON SIDOU anota: "Diz-se da coisa ou direito que não pode ser avaliado economicamente" (In: *Dicionário jurídico*: Academia Brasileira de Letras Jurídicas. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 451).

YUSSEF SAID CAHALI, ao comentar o termo "inestimável" contido no § 4º do CPC de 1973, calcado no escólio de Giuseppe Chiovenda, também assinala que se refere às ações sem conteúdo econômico, exemplificando as ações relativas ao estado civil e à capacidade jurídica das pessoas. Confira-se:

São as ações de valor indeterminável, aquelas que não encerram um conteúdo econômico, não se traduzem em dinheiro, apontando as geralmente a doutrina como sendo as causas relativas ao estado civil e à capacidade jurídica das pessoas, como ação de filiação, ação de separação judicial ou de divórcio, ação de interdição, ação de tutela, ação de nulidade ou anulação de casamento, ação sobre dano moral.

[Nota: Chiovenda: "A qualidade hereditária não é um estado; todavia, é também de valor indeterminável, quando constitui objeto principal e por si própria do processo; pois, neste caso, não está em causa o direito a determinado patrimônio somente, mas o complexo dos direitos correspondentes ao herdeiro, compreendidos os direitos de conteúdo ideal e não economicamente avaliáveis" (*Instituições*, II, n. 185, p. 176).] (In: *Honorários advocatícios*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 1997, p. 480)

Por essa razão, é forçoso concluir pelo não cabimento de interpretação extensiva das regras contidas no § 8º do artigo 85 do CPC, sob pena de verdadeira usurpação da função legislativa pelo Poder Judiciário, sendo certo, ademais, que os termos "inestimável" e "irrisório" não dão margem para que o intérprete validamente extraia o sentido de "muito alto" ou "exorbitante".

10. Por fim, entendo que o termo "inestimável" — contido no § 8º do artigo 85 do CPC — e a expressão "não sendo possível mensurá-lo" — adotada no § 2º e no inciso III do § 4º do mesmo dispositivo legal — não se confundem, pois, como assentado em linhas anteriores, o inestimável não pode ser medido, ou calculado, em padrão monetário.

A impossibilidade de mensuração a que se referem o § 2º e o inciso III do § 4º do artigo 85 do CPC tem a ver, segundo penso, não com a natureza do bem da vida pretendido, mas com o desconhecimento do *quantum debeat* no momento da prolação da sentença, fazendo-se necessária a liquidação do julgado.

Evidente indicativo dessa conclusão está nos demais incisos do § 4º do artigo 85 do CPC, que trata da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios de sucumbência. Veja-se:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

[...]

Por um lado, como se vê no inciso I do § 4º do artigo 85 do CPC, os limites percentuais nas causas em que a Fazenda Pública for parte devem ser aplicados desde logo "quando for *líquida* a sentença". Lado outro, se a sentença for *ilíquida*, a aplicação dos limites percentuais contidos nos incisos I a V do § 3º do mencionado dispositivo legal "somente ocorrerá quando liquidado o julgado", ocasião em que estará definido o *quantum debeatur*.

Em arremate, observa-se que o inciso III do § 4º do artigo 85 do CPC mantém coerência com a regra geral contida no § 2º do citado dispositivo legal, qual seja, a de adotar o valor atualizado da causa quando não houver condenação principal e não for possível mensurar o proveito econômico obtido.

Assim, considerando a gradação contida nos §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, do artigo 85 do CPC — constatada a ausência do valor da condenação —, a impossibilidade de mensuração do proveito econômico obtido autorizará a utilização do valor atualizado da causa como base de cálculo dos honorários advocatícios na hipótese de prolação de sentença ilíquida.

Assim, com a devida vênia aos eminentes pares que pensam em sentido contrário, conclui-se pela inaplicabilidade do § 8º do artigo 85 do CPC, mormente por não se tratar de proveito econômico “inestimável”, e sim “mensurável” (§§ 2º e 4º, inciso III), por isso acompanho integralmente o eminente relator quanto a fixação da tese.

11. Na hipótese dos autos, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu a exceção de pré-executividade para excluir a ora recorrente do polo passivo da execução fiscal com o valor aproximado R\$ 2.477.191,60, com a condenação da Fazenda Nacional em honorários de R\$ 2.000,00, com fundamento no § 8º do artigo 85 do CPC. O agravo foi provido para se majorarem os honorários advocatícios de sucumbência para R\$ 20.000,00, também com arrimo no § 8º do artigo 85 do CPC.

Desse modo, ressoa evidente o proveito econômico obtido na espécie, vinculado ao valor da causa de R\$ 2.477.191,60. Nesse contexto, no que diz respeito à fixação dos honorários de sucumbência, penso que o acórdão recorrido merece reforma a fim de se fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 3º, do CPC.

12. Ante o exposto, rogando *vênia* ao eminente Ministro Herman Benjamin, acompanho o voto do Ministro Og Fernandes no sentido de dar provimento ao recurso especial, remetendo os autos à origem para que seja fixada a verba honorária com base no disposto no § 3º do artigo 85 do CPC de 2015.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2016/0325804-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.644.077 / PR**

Números Origem: 00000614019988160055 50344108820164040000 PR-00000614019988160055

PAUTA: 16/02/2022

JULGADO: 16/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANGELA CARMELA BARREIROS CASQUEL BERNARDELLI

ADVOGADOS : CLEBER MARCONDES - PR024530

FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY - RJ095573

MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO - DF018958

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e João Otávio de Noronha, e os votos das Sras. Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura acompanhando o Sr. Ministro Relator, a Corte Especial, por maioria, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Os Fernandes. Vencidos o Sr. Ministro Relator e as Sras. Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Maria Thereza

Superior Tribunal de Justiça

de Assis Moura que conheciam do recurso especial e negavam-lhe provimento.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Paulo de Tarso Sanseverino.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

